



UNIVERSIDADE DO EXTREMO SUL CATARINENSE – UNESC
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO
PROGRAMA DE MESTRADO

PEDRO HENRIQUE CARDOSO HILÁRIO

**INFÂNCIAS TRANSGRESSORAS: A (IN)VISIBILIDADE DAS CRIANÇAS
TRANSVESTIGÊNERES NO SISTEMA DE GARANTIAS DE DIREITOS DA
CRIANÇA E DO ADOLESCENTE**

CRICIÚMA

2021

PEDRO HENRIQUE CARDOSO HILÁRIO

**INFÂNCIAS TRANSGRESSORAS: A (IN)VISIBILIDADE DAS CRIANÇAS
TRANSVESTIGÊNERES NO SISTEMA DE GARANTIAS DE DIREITOS DA
CRIANÇA E DO ADOLESCENTE**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito – Mestrado em Direito, Área de Concentração em Direitos Humanos e Sociedade, Linha de Pesquisa em Direito, Sociedade e Estado, Universidade do Extremo Sul Catarinense – UNESC, como requisito parcial à obtenção do título de Mestre em Direito.

Orientador: Prof. Dr. Ismael Francisco de Souza.
Coorientador: Prof. Dr. André Viana Custódio.

Criciúma

2021

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação

H641i Hilário, Pedro Henrique Cardoso.

Infâncias transgressoras : a (in)visibilidade das crianças transvestigêneres no sistema de garantias de direitos da criança e do adolescente / Pedro Henrique Cardoso Hilário. - 2021.

152 p. : il.

Dissertação (Mestrado) - Universidade do Extremo Sul Catarinense, Programa de Pós-Graduação em Direito, Criciúma, 2021.

Orientação: Ismael Francisco de Souza.

Coorientador: André Viana Custódio.

1. Direitos das crianças. 2. Direitos dos adolescentes. 3. Princípio da proteção integral à criança e ao adolescente. 4. Transexualidade. 5. Políticas públicas. I. Título.

CDD 23. ed. 342.1637

Bibliotecária Eliziane de Lucca Alosilla - CRB 14/1101

Biblioteca Central Prof. Eurico Back - UNESC

PEDRO HENRIQUE CARDOSO HILÁRIO

**“A INFÂNCIAS TRANSGRESSORAS: A (IN)VISIBILIDADE DAS CRIANÇAS
TRANSVESTIGÊNERES NO SISTEMA DE GARANTIAS DE DIREITOS DA
CRIANÇA E DO ADOLESCENTE”**

Esta dissertação foi julgada e aprovada para obtenção do Grau de Mestre em Direito no Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade do Extremo Sul Catarinense.

Criciúma, 24 de fevereiro de 2021

BANCA EXAMINADORA



Prof. Dr. Ismael Francisco de Souza
(Presidente e Orientador - PPGD/UNESC)



Prof. Dr. André Viana Custódio
(Coorientador Externo –UNISC)



Profª. Dra. Fernanda da Silva Lima
(Membro PPGD/UNESC)



Profª. Dra. Jaqueline Gomes de Jesus
(Membro Externo – IFRJ)



Prof. Dr. Reginaldo de Souza Vieira
Coordenador adjunto do PPGD

*A todas/os/es que sofrem ou já sofreram
discriminação pelo simples fato de existir.*

Um novo tempo há de vir.

AGRADECIMENTOS

À minha mãe, Laura. Minha maior incentivadora e grande apoiadora dos meus sonhos. Dá o suporte diário para que eu possa seguir em frente e buscar meus objetivos, independentemente de quais sejam. Se não fosse o apoio dela, não teria, sequer, ingressado no mestrado – muito menos o concluído. A ti, mãe, todo meu amor e gratidão. Agradeço, também, meu pai e meu irmão, que me apoiam e auxiliam sempre. Meu sentimento por vocês é incomparável.

Ao Patrick, que viveu esse sonho junto comigo; que me apoiou e me apoia de forma incondicional; que escutou minhas lamentações e frustrações constantemente e me incentivou todos os dias para que eu seguisse estudando, escrevendo e produzindo; que teve uma compreensão sem igual durante todo esse período; que entendeu minhas obrigações e compromissos e abraçou esse projeto junto comigo. A ti, meu mais sincero agradecimento e meu mais amoroso sentimento.

Ao meu orientador e amigo, professor Ismael. Meu primeiro professor da graduação em Direito, em 2013; membro da minha banca avaliadora de TCC, em 2018; e meu orientador de mestrado, entre 2019-2021. Você fez, faz e continuará fazendo parte da minha trajetória acadêmica. Gratidão por toda atenção, empenho e atenção durante esses anos de estudo e pesquisa. Você é inspiração e referência.

Ao professor André, coorientador deste trabalho e parceiro de diversos eventos na área do Direito, por todas as considerações e ensinamentos. Às professoras Fernanda e Jaqueline, por aceitarem participar da banca avaliadora desta dissertação. É uma alegria ter duas grandes pesquisadoras, éticas e competentes analisando este trabalho que foi feito com tanta dedicação e empenho. Minha gratidão!

Àquelas que me incentivaram a ingressar na pesquisa: as professoras e amigas Sheila Saleh, minha orientadora de projeto de pesquisa e de TCC, e Luciane Ceretta, Magnífica Reitora da UNESC. Nunca esquecerei toda conversa, incentivo e irrestrito apoio que prestaram a mim. Ao professor e amigo Daniel Preve, Ilustríssimo Vice-Reitor da UNESC, pela parceria durante os anos em que participei ativamente do movimento estudantil na graduação e pelo carinho que ficou mesmo após esse período. À Tati, amiga querida e companheira de inúmeras conversas e cafés na UNESC. Obrigado por se fazerem presentes nessa jornada.

Aos professores e professoras da graduação em Direito que seguem sendo referência na minha vida acadêmica e profissional: Janete, Márcia, Filó, Débora,

Adriane, Anamara, Jana, Maicon, Gabi, Rosângela, Maria de Fátima, Israel, Mônica, Michel Alisson e diversos outros. Ao meu eterno “padrinho” João Carlos, por sempre se fazer presente. A todos os professores e professoras do PPGD, que participaram de forma próxima desses dois anos de estudos, pesquisas e escrita. Muito obrigado!

Ao professor Reginaldo, coordenador adjunto do PPGD, que não mede esforços para manter nosso programa de mestrado em nível de excelência, sendo referência nos estudos críticos sobre Direito e sociedade. À Vanessa e ao Juliano, que prestam todo suporte e necessário para que nós, discentes, possamos aproveitar o máximo do mestrado. Ao professor Wolkmer, referência internacional nos estudos críticos do Direito, coordenador do PPGD, que, com seu jeito único, conquistou todos nós. Gratidão pelos ensinamentos e pelo apoio.

Aos colegas e amigos do mestrado, do Grupo de Pesquisa em Direito da Criança e do Adolescente e Políticas Públicas e do Grupo de Estudos Interdisciplinares em Diversidades Sexuais, por todas as leituras e debates que foram essenciais para a construção deste trabalho.

A Mari e Alex, minhas inspirações profissionais e pessoais. Vocês são diferenciados. Transformaram minha visão de mundo em vários sentidos e me tornaram, sem sombra de dúvidas, uma pessoa com mais humanidade. Eu não tenho palavras para descrever o que representam para mim e para muitas outras pessoas. Agradeço por ter a oportunidade de termos nos encontrado e por poder chamá-los de amigos.

Aos meus amigos de vida Davi, Nico, Ramon, Nanda, Nina, Maya, Lu, Luiz, Angela, Jaja e Dado. À Carol, minha irmã e amiga incondicional, um anjo que Deus colocou em minha vida. A Jorge e Vanessa, meu trio inseparável. À Manu, por estar tão perto mesmo estando longe. À Glaucia, por nossas conversas diárias sobre a vida acadêmica e profissional. A Carolina e Claudia, pela parceria e amizade. A Morgana e André, por permanecermos unidos desde a faculdade. Ao Fabiano, pelo apoio e incentivo. A tantos outros amigos que não consigo nominar aqui, mas que fazem parte da minha vida e dessa conquista. Amo vocês. Sem vocês, nada disso seria possível.

À Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES), através do Programa de Suporte à Pós-Graduação de Instituições Comunitárias de Ensino Superior (PROSUC), pelo auxílio da taxa escolar.

A todos que estão comigo e a todos a quem nutro carinho. Esse agradecimento também é para vocês.

*Eu determino que termine aqui e agora
Eu determino que termine em mim, mas não acabe comigo
Determino que termine em nós e desate
E que amanhã, que amanhã possa ser diferente pra elas
Que tenham outros problemas e encontrem novas soluções
E que eu possa viver nelas, através delas e em suas memórias*

*Entre a oração e a ereção
Ora são, ora não são
Unção; Bênção; Sem nação
Mesmo que não nasçam
Mas vivem e vivem
E vem*

*Se homens
Se amam
Ciúmes
Se hímen
Se unem*

*A quem costumeiramente ama
A mente ama também*

*Não queimem as bruxas
Mas que amem as bixas
Mas que amém
Que amém
Clamem
Que amém
Que amem as travas também

Amém*

(Linn da Quebrada – Oração)

RESUMO

A presente dissertação analisa as políticas públicas voltadas às crianças transvestigêneres. O problema orientador da pesquisa consiste em analisar de que forma o sistema de garantias de direitos da criança e do adolescente, nas políticas de atendimento, proteção e justiça, aborda os direitos fundamentais de crianças transvestigêneres. A hipótese levantada é de que o sistema de garantias de direitos da criança e do adolescente não dispõe de políticas específicas de atendimento, proteção e justiça relacionadas às crianças transexuais – ou, se dispuser, essas políticas são insuficientes, ineficazes e vagas. Assim, a pesquisa poderá elencar quais políticas públicas são necessárias para que, desde o momento em que a criança se identifica com um gênero diverso daquele atribuído em seu nascimento, haja a garantia de efetivação de direitos e tratamento com dignidade em espaços públicos e privados. Ainda, com o intuito de pensar em políticas de atendimento, proteção e justiça para essas crianças, o estudo será capaz de apontar como as normas nacionais e internacionais entendem as questões relacionadas às infâncias não heteronormativas. O objetivo geral do trabalho é analisar como o sistema de garantias de direitos da criança e do adolescente aborda os direitos fundamentais de crianças transvestigêneres nas políticas de atendimento, proteção e justiça. Visando ao alcance do objetivo geral, foram delimitados três objetivos específicos, que estão dispostos, respectivamente, nos três capítulos do desenvolvimento desta dissertação, quais sejam: entender a teoria da proteção integral e a importância de pautar a diversidade enquanto valor para a efetivação de direitos fundamentais de crianças e adolescentes; debater as questões de gênero e as vivências trans na infância; e analisar se – e como – o sistema de garantias de direitos da criança e do adolescente dispõe sobre a proteção de direitos fundamentais de crianças transexuais, traçando, ainda, estratégias de políticas públicas para a garantia de direitos desses sujeitos. O método de abordagem utilizado foi o dedutivo, já o método de procedimento foi o monográfico. A pesquisa utilizou as técnicas bibliográfica e documental. A dissertação vincula-se à área de concentração em Direitos Humanos e Sociedade e à linha de pesquisa em Direito, Sociedade e Estado, do Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade do Extremo Sul Catarinense (PPGD/UNESC).

Palavras-chave: Criança. Políticas públicas. Proteção integral. Queer. Transexualidade.

ABSTRACT

This dissertation analyzes public policies aimed at transsexual and transgender children. The guiding problem of the research is to analyze how the system of guarantees for the rights of children and adolescents, in the policies of care, protection and justice, addresses the fundamental rights of transsexual children. The hypothesis raised is that the system of guarantees for the rights of children and adolescents does not have specific policies for care, protection and justice related to transsexual children - or, if it does, these policies are insufficient, ineffective and vague. Thus, the research may list which public policies are necessary so that, from the moment that the child identifies with a gender other than that assigned at birth, there is a guarantee of the realization of rights and treatment with dignity in public and private spaces. Still, in order to think about care, protection and justice policies for these children, the study will be able to point out how national and international standards understand the issues related to non-heteronormative childhoods. The general objective of the study is to analyze how the system of guarantees for the rights of children and adolescents addresses the fundamental rights of transsexual children in care, protection and justice policies. Aiming at reaching the general objective, three specific objectives were defined, which are arranged, respectively, in the three chapters of the development of this dissertation, namely: understanding the theory of integral protection and the importance of guiding diversity as a value for the realization of rights fundamental rights of children and adolescents; debate gender issues and trans experiences in childhood; and to analyze whether - and how - the system of guarantees for the rights of children and adolescents provides for the protection of fundamental rights of transsexual children, also outlining public policy strategies to guarantee the rights of these subjects. The method of approach used was the deductive, whereas the method of procedure was the monographic. The research used bibliographic and documentary techniques. The dissertation is linked to the area of concentration in Human Rights and Society and to the line of research in Law, Society and State, of the Postgraduate Program in Law at the University of the Extreme South of Santa Catarina (PPGD/UNESC).

Keywords: Child. Integral Protection. Policies. Queer. Transsexuality.

LISTA DE GRÁFICOS

Gráfico 1 – Epifania por faixa etária.....	88
--	----

LISTA DE TABELAS

Tabela 1 – Idade da epifania.....	88
-----------------------------------	----

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ADI	Ação Direta de Inconstitucionalidade
ADO	Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão
ADPF	Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental
ANTRA	Associação Nacional de Travestis e Transexuais
CID	Classificação Internacional de Doenças
CFM	Conselho Federal de Medicina
CFP	Conselho Federal de Psicologia
CNE	Conselho Nacional de Educação
CONANDA	Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente
CPI	Comissão Parlamentar de Inquérito
CRFB/88	Constituição da República Federativa do Brasil de 1988
ECA	Estatuto da Criança e do Adolescente
FIA	Fundo da Infância e Adolescência
FUNABEM	Fundação Nacional do Bem-Estar do Menor
IBGE	Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
ILGA	International Lesbian, Gay, Bisexual, Trans and Intersex Association
LGBTI+	Lésbicas, gays, bissexuais, travestis, transexuais, intersexo e outras identidades
MI	Mandado de Injunção
OEA	Organização dos Estados Americanos
OMS	Organização Mundial da Saúde
PNBEM	Política Nacional de Bem-Estar do Menor
RE	Recurso Extraordinário
SAM	Serviço de Assistência a Menores
SGDCA	Sistema de garantias de direitos da criança e do adolescente
STF	Supremo Tribunal Federal
TJRS	Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	14
2 PROTEÇÃO INTEGRAL DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE: PRESSUPOSTO DA DIVERSIDADE ENQUANTO VALOR	19
2.1 GARANTIA UNIVERSAL DE DIREITOS NA TEORIA DA PROTEÇÃO INTEGRAL	20
2.2 DIREITOS FUNDAMENTAIS DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES: A BUSCA POR NÃO DISCRIMINAÇÃO, LIBERDADE, RESPEITO E DIGNIDADE	28
2.3 A PERSPECTIVA DA DIVERSIDADE NOS DIREITOS FUNDAMENTAIS DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES	38
2.4 SISTEMA DE GARANTIAS DE DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE: POLÍTICAS DE ATENDIMENTO, PROTEÇÃO E JUSTIÇA.....	47
3 GÊNERO, IDENTIDADES TRANS E INFÂNCIAS QUE ROMPEM A HETERONORMATIVIDADE	58
3.1 A CONSTRUÇÃO HISTÓRICA E SOCIAL DO GÊNERO.....	58
3.2 TEORIA <i>QUEER</i> : PENSANDO ALÉM DO BINARISMO DE GÊNERO E DA HETERONORMATIVIDADE	66
3.3 CORPOS TRANSVESTIGÊNERES E A DESPATOLOGIZAÇÃO DO GÊNERO	74
3.4 IDENTIDADES E VIVÊNCIAS TRANS NA INFÂNCIA: CRIANÇAS QUE TRANSGRIDEM A ORDEM COMPULSÓRIA DO SEXO/GÊNERO/DESEJO.....	83
4 SISTEMA DE GARANTIAS DE DIREITOS E A (IN)VISIBILIDADE DE CRIANÇAS TRANSVESTIGÊNERES NAS POLÍTICAS DE ATENDIMENTO, PROTEÇÃO E JUSTIÇA: ANÁLISE DA REALIDADE BRASILEIRA E INTERNACIONAL	93
4.1 POLÍTICAS DE ATENDIMENTO: ANÁLISES E ESTRATÉGIAS PARA PROMOÇÃO DA PROTEÇÃO INTEGRAL DE CRIANÇAS QUE FOGEM DA HETERONORMATIVIDADE	94
4.2 POLÍTICAS DE PROTEÇÃO E O PAPEL ATIVO DO CONSELHO TUTELAR PARA A GARANTIA DE DIREITOS	105
4.3 A ATUAÇÃO DO SISTEMA DE JUSTIÇA NA EFETIVAÇÃO DE DIREITOS FUNDAMENTAIS DE CRIANÇAS TRANSEXUAIS	113
4.4 ESTUDO DO CENÁRIO NACIONAL E INTERNACIONAL PARA PROMOÇÃO DA DIGNIDADE DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES TRAVESTIS E TRANSEXUAIS.....	125
5 CONCLUSÃO	133
REFERÊNCIAS	141

1 INTRODUÇÃO

Pessoas transvestigêneres¹ sofrem grande preconceito e discriminação na sociedade e os índices de violência contra esse grupo social são alarmantes. Conforme relatório com informações levantadas pela organização Grupo Gay da Bahia, 118 pessoas transexuais e travestis foram vítimas de morte violenta no Brasil no ano de 2019 (GGB, 2020). Dentre essas mortes, incluem-se homicídios e suicídios, sendo que tanto os homicídios como os suicídios são motivados pelo ódio e pela transfobia. Enquanto no homicídio outra pessoa tira diretamente a vida de uma pessoa trans, nos suicídios as mortes acontecem por consequência das diversas formas de hostilidade e exclusão que sofrem, seja social, familiar ou escolar. Por não suportarem o tratamento desumano, acabam por tirar a própria vida.

Os reflexos da transfobia na vida de travestis e transexuais são cruéis. No Brasil, enquanto a média de vida geral da população ultrapassa os 75 anos de idade, a expectativa de mulheres transexuais e travestis é de apenas 35 anos (BRASIL, 2017). Expressar um gênero diverso daquele imposto no nascimento é sinônimo de transgressão em uma sociedade extremamente conservadora e heteronormativa. A baixa expectativa de vida dessas pessoas se dá em decorrência de toda a aversão existente a corpos não hegemônicos.

O conservadorismo e o fundamentalismo religioso presentes na sociedade fazem com que haja resistência e mudanças de pensamentos e de cultura. Pessoas consolidam seus pensamentos e posicionamentos de forma arcaica e discriminatória, com base numa ideia de que as únicas formas de existências possíveis devem ser formalizadas em uma família, constituída por um homem e uma mulher, heterossexuais, cisgêneros, com seus filhos e filhas. Qualquer existência que fuja do tradicional, para os conservadores e fundamentalistas religiosos, é considerada desmerecedora de dignidade e direitos fundamentais.

Quando as expectativas em relação ao gênero e às performatividades de uma criança não são correspondidas por ela, há um impacto ainda maior. As crianças, apesar de terem seus direitos garantidos pela Convenção sobre os Direitos da Criança de 1989, pela Constituição Federal de 1988 e pelo Estatuto da Criança e do

¹ Siqueira (2015) explica a definição de “transvestigênera” como uma junção dos termos “transexual”, “travesti” e “transgênero”.

Adolescente, seguem sendo tratadas como se não fossem sujeitos de direitos. Grande parte das vezes, não são ouvidas e seus interesses são menosprezados. Esses sujeitos ficam ainda mais reprimidos quando performam de forma diferente da esperada para o gênero imposto pelos familiares.

Crianças transvestigêneres sofrem com enorme resistência para serem aceitas e compreendidas. A família, a sociedade e o Estado tendem a pensar que não existe a possibilidade de uma criança “escolher” ter um gênero diferente daquele que seu corpo sexuado está apontado. Desde antes de nascer, ainda vivendo dentro de um útero, já existe a imposição de expectativas de gênero sobre aquele corpinho em formação que sequer veio ao mundo ainda.

Ao fazer chás de revelação, atribuir azul para menino e rosa para menina, designar brinquedos “de menino” e brinquedos “de menina”, além de todas as outras preparações dos papais e mamães, é construída a ideia de que nascer com um pênis ou uma vagina vai determinar todos os comportamentos desse ser por toda sua vida. Quando essas expectativas são quebradas, nasce um problema. E esse problema, definitivamente, não é da criança – mas é ela que vai carregar todo o sofrimento por não corresponder às expectativas (dos outros).

Por não se identificarem com o gênero imposto ao nascimento, crianças trans têm vários de seus direitos fundamentais violados, sofrem com preconceito e discriminação e têm dificuldade em acessar os serviços de saúde e educação. Pensando nisso, o desenvolvimento do presente trabalho se mostra de grande relevância pois visa à pesquisa de um tema ainda pouco debatido no meio jurídico: as crianças trans. Sim, elas existem, mas vivem na invisibilidade em uma sociedade que não as dá voz, que não respeita suas individualidades e que não as considera como existências possíveis e dignas de respeito.

A pesquisa tem como problema: de que forma o sistema de garantias de direitos da criança e do adolescente, nas políticas de atendimento, proteção e justiça, aborda os direitos fundamentais de crianças transvestigêneres?

Como hipótese de resposta ao problema levantado para orientar o presente estudo, tem-se que o sistema de garantias de direitos da criança e do adolescente não dispõe de políticas específicas de atendimento, proteção e justiça relacionadas às crianças transexuais – ou, se dispuser, essas políticas são insuficientes, ineficazes e vagas. Assim, a pesquisa elenca quais políticas públicas são necessárias para que, desde o momento em que a criança se identifica com um gênero diverso daquele

atribuído em seu nascimento, haja a garantia de efetivação de direitos e tratamento com dignidade em espaços públicos e privados. Ainda, com o intuito de pensar em políticas de atendimento, proteção e justiça para essas crianças, o estudo será capaz de apontar como as normas nacionais e internacionais entendem as questões relacionadas às infâncias não heteronormativas.

O objetivo geral deste trabalho é analisar como o sistema de garantias de direitos da criança e do adolescente aborda os direitos fundamentais de crianças transvestigêneres nas políticas de atendimento, proteção e justiça.

Visando ao alcance do objetivo geral, foram delimitados três objetivos específicos, quais sejam: entender a teoria da proteção integral e a importância de pautar a diversidade enquanto valor para a efetivação de direitos fundamentais de crianças e adolescentes; debater as questões de gênero e as vivências trans na infância; e analisar se – e como – o sistema de garantias de direitos da criança e do adolescente dispõe sobre a proteção de direitos fundamentais de crianças transexuais, traçando, ainda, estratégias de políticas públicas para a garantia de direitos desses sujeitos.

Ressalta-se a importância desta pesquisa em virtude das diversas violações de direitos que sofrem as crianças que rompem a heteronormatividade, incluindo a não aceitação da família, as exclusões no ambiente escolar, os olhares preconceituosos e a crueldade da sociedade, a falta de amparo do Estado no atendimento à saúde. Família, sociedade e Estado, que deveriam proteger essas crianças, na realidade, desprotegem-nas.

O estudo desenvolvido neste trabalho está inserido na área de concentração em Direitos Humanos e Sociedade do Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade do Extremo Sul Catarinense – programa de Mestrado (PPGD/UNESC), haja vista tratar sobre a garantia de direitos fundamentais das crianças e sobre as questões de gênero. Além disso, também possui pertinência temática com a linha de pesquisa em Direito, Sociedade e Estado (e consequentemente, com o Núcleo de Pesquisa em Estado, Política e Direito), na qual o professor Doutor Ismael Francisco de Souza, orientador deste trabalho, está inserido, e está de acordo com os estudos realizados no grupo de estudos em Direito da Criança e do Adolescente e Políticas Públicas, coordenado pelo mesmo professor, haja vista o trabalho se propor a analisar o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente. Ainda, está alinhado às pesquisas realizadas pelo coorientador

deste trabalho, o Doutor André Viana Custódio, professor permanente do Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade de Santa Cruz do Sul (PPGD/UNISC).

São abordados, no presente trabalho, dois marcos teóricos. O primeiro é a teoria da proteção integral, resultado de anos de lutas e reivindicações, e inserida no ordenamento jurídico brasileiro em 1988 com a promulgação da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB/88). Ao se abordar a proteção integral, também é necessário ressaltar a importância da Convenção sobre os Direitos da Criança de 1989, ratificada pelo Brasil através do Decreto nº 99.710/90, e do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.089/90). Para dar embasamento e fundamento a este primeiro marco teórico, serão utilizados como autores de referência: Josiane Rose Petry Veronese, André Viana Custódio e Ismael Francisco de Souza, dentre outras autoras e autores pesquisadores Direito da Criança e do Adolescente.

O segundo marco teórico é a teoria *queer*, que é abordado por meio de pesquisa interdisciplinar entre sociologia, educação, filosofia, história e psicologia, tendo como principal referência a filósofa estadunidense Judith Butler, e, a partir dela, outras autoras brasileiras como Berenice Bento, Guacira Lopes Louro e Jaqueline Gomes de Jesus, todas com relevantes pesquisas e diversas obras sobre as questões de gênero e heteronormatividade.

O método de abordagem utilizado foi o dedutivo, haja vista o desenvolvimento do trabalho partir de um entendimento geral sobre a teoria da proteção integral e das questões de gênero e teoria *queer*, passando ao estudo de crianças transexuais e como o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente as protege. Já o método de procedimento foi o monográfico, por meio do qual se buscou estudo aprofundado sobre o sistema de garantias de direitos da criança e do adolescente e sobre a transexualidade e, junto a isso, a atenção especial às crianças trans nas políticas de atendimento, proteção e justiça.

A pesquisa utilizou as técnicas bibliográfica e documental. A pesquisa bibliográfica foi desenvolvida a partir de material já elaborado e consistiu em consultas e pesquisas, principalmente, de livros e artigos científicos. O levantamento bibliográfico foi realizado na biblioteca da Universidade do Extremo Sul Catarinense (UNESC), no Banco de Teses e Dissertações da CAPES, Portal *SciELO*, bem como em publicações sobre o tema nas revistas brasileiras qualificadas no *Qualis*. Por sua vez, a pesquisa documental foi realizada junto às bases do Planalto, do Ministério da

Saúde, do Ministério da Educação, do Conselho Federal de Medicina (CFM), além do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA).

O desenvolvimento da dissertação está estruturado em três capítulos. O primeiro, intitulado “Proteção integral da criança e do adolescente: pressuposto da diversidade enquanto valor”, apresenta os fundamentos do Direito da Criança e do Adolescente de forma a se pensar na garantia de direitos a esses sujeitos sob um olhar não discriminatório, que vise à liberdade, ao respeito e à dignidade de crianças, fazendo uma reflexão sob a perspectiva dos recortes de raça, cor, gênero, origem, além das inúmeras outras formas de exclusão, para que nenhuma categoria seja vista como única e isolada dentre diversas formas de existência.

No segundo capítulo, denominado “Gênero, identidades trans e infâncias que rompem a heteronormatividade”, trata-se sobre a construção histórica e social do gênero, passando ao entendimento da teoria *queer* e sobre as estruturas da sociedade baseadas no binarismo de gênero e na heterossexualidade compulsória. Ainda neste capítulo, aborda-se as questões das expectativas de gênero, da transexualidade e das infâncias de transgridem a ordem imposta do sexo/gênero/desejo.

O terceiro e último capítulo do desenvolvimento desta dissertação é denominado “Sistema de garantias de direitos e a (in)visibilidade de crianças transvestigêneres nas políticas de atendimento proteção e justiça: análise da realidade brasileira e internacional”. Esta seção analisa, separadamente, as políticas de atendimento, de proteção e de justiça para entender se estas políticas compreendem as necessidades de crianças transexuais e de que forma atuam para garantir direitos fundamentais e dignidade a esses sujeitos. Por fim, observa-se as normas internacionais e as experiências de outros países em relação aos direitos de crianças transexuais. Ainda, são traçadas estratégias para que as políticas de atendimento, proteção e justiça sejam efetivas na garantia de direitos humanos de crianças e adolescentes.

2 PROTEÇÃO INTEGRAL DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE: PRESSUPOSTO DA DIVERSIDADE ENQUANTO VALOR

É recente, na história brasileira, o reconhecimento de crianças (pessoas com até 12 anos de idade incompletos) e adolescentes (pessoas entre 12 anos de idade completos até 18 anos de idade incompletos) como sujeitos detentores de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana. Esse reconhecimento se deu apenas com a inserção da teoria da proteção integral² no campo jurídico nacional, em 1988. Até esse marco, crianças e adolescentes eram meros expectadores do direito, objetos do autoritarismo e sujeitos da tutela estatal, quando em situação de rua ou em conflito com a lei.

A teoria da proteção integral surge como um instrumento composto por diversos princípios, dentre eles o do superior interesse e o da prioridade absoluta, e tem o condão de garantir direitos fundamentais a crianças e adolescentes. Quando esses direitos são violados, é utilizada como meio de constatação dessas violações, prevendo maneiras de amenizá-las, buscando a efetivação do direito e visando ao desenvolvimento integral desses indivíduos.

A efetivação dos direitos fundamentais de crianças e adolescentes e, conseqüentemente, o fortalecimento da teoria da proteção integral, implica no reconhecimento de todas as formas de existências, identidades e diversidades que fazem parte de uma sociedade. Reconhecer o diverso é pressuposto para se ter uma vida digna e livre de todos os tipos de violências. Para isso, é necessário um sistema de garantias de direitos que compreenda as diversidades e crie políticas que promovam a igualdade substancial e não meramente formal. Este capítulo aborda a teoria da proteção integral sob a perspectiva das diversidades.

² Utiliza-se, neste trabalho, a classificação da proteção integral como uma teoria, partindo-se da ideia de um rompimento de paradigma com o que estabelecia a doutrina da situação irregular do menor. Conforme Custódio (2009, p. 28), a ideia de teoria (e não de doutrina da proteção integral) deve ser utilizada para que não haja uma comparação entre duas doutrinas, pois, neste caso, entende-se ser incompatível a comparação, além do que deve ser afastado o entendimento do que uma nova doutrina é decorrente da acumulação histórica das experiências da doutrina anterior. Ainda conforme o autor, “há indícios suficientes para se confiar na superação de uma mera concepção doutrinária, baseada em dogmas e pressupostos simplesmente abstratos” (CUSTÓDIO, 2009, p. 29). Em algumas partes do trabalho, porém, poderá se citar a proteção integral como doutrina, para que não haja alteração do entendimento do(a) autor(a) do texto de referência.

2.1 GARANTIA UNIVERSAL DE DIREITOS NA TEORIA DA PROTEÇÃO INTEGRAL

O ordenamento jurídico brasileiro não reconhecia crianças e adolescentes como sujeitos de direitos até o final da década de 1980. Foi com a promulgação da Constituição Federal de 1988, com suas bases democráticas, que o Direito da Criança e do Adolescente se constituiu, “inter-relacionando os princípios e diretrizes da teoria da proteção integral”, gerando, em consequência disso, “um reordenamento jurídico, político e institucional sobre todos os planos, programas, projetos, ações e atitudes por parte do Estado” (CUSTÓDIO, 2009, p. 26). Antes da Constituição Federal de 1988, porém, existiram outros textos legais que abordaram a questão dos direitos de crianças e adolescentes, todavia, sob outras perspectivas, sem garantir os direitos básicos que hoje são conhecidos.

Em 1927 surgiu o primeiro Código de Menores da América Latina, conhecido também como Código de Mello Mattos³. Conforme Lima (2001, p. 180), nos anos em que o “menorismo” vigorou no Brasil, os termos “menor” e “criança” tinham significados jurídicos e sociais muito distintos. Enquanto este era aquela pessoa com até dezoito anos de idade regularmente integrada à família, à escola e à sociedade, aquele – o “menor” – era o sujeito com menos de dezoito anos que vivia em situação de abandono, o “menino de rua”, o “pivete”, dentre outras alcunhas pejorativas.

Em teoria, este Código (Decreto nº 17.943-A, de 1927) tinha o objetivo de consolidar as leis de assistência a “menores”. Acontece que, analisando-se os dispositivos do texto legal, percebe-se que o real intuito não era proteger crianças e adolescentes, mas, sim, recolher o “menor abandonado ou delinquente” para a suposta proteção da sociedade (BRASIL, 1927). Pode-se descrever o Decreto nº 17.943-A, de 1927, da seguinte forma:

O Código de Menores brasileiro seria representativo das visões em vigor na Europa neste período, segundo as quais era necessário o estabelecimento de práticas psicopedagógicas, geralmente carregadas de um forte conteúdo moralizador, produzindo e reproduzindo uma visão discriminatória e elitista, que desconsiderou as condições econômicas como fatores importantes na condição de exclusão. Para supostamente resolver os incômodos da delinquência, do abandono e da ociosidade, apresentava propostas focalizadas nas consequências dos problemas sociais, omitindo-se em relação à absoluta condição de exploração econômica. (CUSTÓDIO, 2009, p. 16-17).

³ Possui essa nomenclatura por ter sido elaborado pelo Juiz José Cândido de Albuquerque Mello Mattos (VERONESE; VIEIRA, 2006, p. 22).

O Código de Menores de 1927 foi utilizado como mecanismo para categorizar esses “menores”, partindo-se da divisão por condição social e “considerando como abandonados aqueles com idade inferior a dezoito anos, que não tivessem quem os cuidasse, ou, mesmo na companhia dos pais, tutor, ou outra pessoa responsável, tivessem práticas contrárias à moral e aos bons costumes” (SOUZA, 2008, p. 22).

No ano de 1941, mediante o Decreto-Lei nº 3.779, foi criado o Serviço de Assistência a Menores (SAM). O objetivo do SAM, em teoria, era “prestar em todo território nacional, amparo social aos menores desvalidos e infratores”, ou seja, “tinhasse como meta centralizar a execução de uma política nacional de assistência”, indo além do caráter normativo do Código de Mello Mattos (VERONESE, 2015, p. 29).

Apesar de, supostamente, ter o intuito de assistência social, o SAM não cumpriu com suas finalidades e ficou marcado pela utilização de técnicas de repressão. Em 1964, ano do golpe que deu início ao regime ditatorial civil-militar no Brasil (e durou até 1985), o SAM encerrou sua atividade. No mesmo ano, a Lei nº 4.513/64 definiu a Política Nacional de Bem-Estar do Menor (PNBEM) e criou a Fundação Nacional do Bem-Estar do Menor (FUNABEM). Em que pese possuir um ideal diverso das políticas adotadas pelo SAM, permaneceu adotando as mesmas medidas repressivas deste (VERONESE; VIEIRA, 2006, p. 25-26).

Um novo Código de Menores foi criado em 1979. Este versou sobre a doutrina do menor em situação irregular e foi instituído pela Lei 6.697/79 (BRASIL, 1979). Apesar de “novo”, o código não rompeu com o modelo anterior.

Evidentemente que há uma percepção breve em torno das contradições da própria proposta [do Código de Menores]. No entanto, ainda se pode observar a permanência de mitos em torno [...] das perspectivas limitantes de compreensão do menor como infrator ou subproduto, bem como inconsistência em relacionar a ideia de que a exclusão social consistia em uma situação social anômala, quando já se consolidava como regra geral no modelo capitalista brasileiro a total exclusão. (CUSTÓDIO, 2009, p. 20).

Veronese (2015, p. 37) explica que a nomenclatura “situação irregular” foi empregada pelo Instituto Interamericano da Criança, órgão interno da Organização dos Estados Americanos (OEA), e “referia-se às diversas qualificações casuísticas atribuídas à criança: abandonada, exposta, carente, delinquente, com desvio de conduta, infratora, etc”. Ainda conforme a autora:

[...] a Doutrina da Situação Irregular, adotada no Código de Menores de 1979, previa assistência, proteção e vigilância aos menores somente em determinados casos, caracterizando-se como discriminatória, repressiva, autoritária e estigmatizante, na medida em que só atingia alguns adolescentes. A referida doutrina é contemporânea da doutrina do Direito Penal do Menor. O Estado detinha-se na questão do menor somente no tocante à sua punição, quando da prática de atos infracionais; apresentando, desta forma, um comportamento inoportuno e ineficiente na ressocialização dos adolescentes, visto que não se preocupava com a função primeira e fundamental de socialização (VERONESE, 2015, p. 43).

A doutrina da situação irregular era ineficiente por si só, haja vista não ter a capacidade de solucionar os problemas que a própria elencava como relevantes, além de não prever uma série de outras situações de exclusões e violações de direitos, pois não havia dispositivos na lei que os amparasse. Assim, essas diversas situações de violações não previstas no Código de Menores de 1979 eram desprezadas e não eram objeto de estudos e discussões por parte do legislador, deixando as crianças e adolescentes totalmente desprotegidos (CUSTÓDIO, 2008, p. 24).

A legislação voltada a crianças e adolescentes na década de 1980 ainda estava longe de ser considerada como uma fonte de garantia de direitos a estes sujeitos: não acompanhava os avanços já assegurados internacionalmente e tinha uma visão retrógrada que ainda os tratava como “menores” objetos da intervenção Estatal (CABRAL, 2012, p. 39).

Analisando-se a realidade histórico-política brasileira da época, percebe-se que o modelo de gestão de políticas públicas da doutrina da situação irregular está alinhado à ideia de autoritarismo, de repressão e de centralização de poder típico de um regime ditatorial, em que a administração pública não admitia a participação popular – divergindo totalmente das articulações das associações e movimentos sociais (CUSTÓDIO, 2008, p. 25).

Os poderes executivo, legislativo e judiciário mantinham-se inertes e só eram acionados quando os “menores” eram caracterizados como estando em “situação irregular” – ou seja, na prática de alguma infração legal ou pela condição de exclusão social. A responsabilidade da irregularidade sempre era colocada sobre a criança ou adolescente, isentando as instituições, que estavam amparadas pelo sistema jurídico vigente (CUSTÓDIO, 2008, p. 25).

Findada a ditadura militar e promulgada a Constituição Federal em 1988, crianças e adolescentes passaram a ser legalmente tratados de forma mais humana, elevando-os ao papel de sujeitos de direitos e garantindo-lhes direitos e garantias fundamentais. Foi esse o momento em que se iniciou a mudança da “doutrina da situação irregular do menor” para a “teoria da proteção integral” (CUSTÓDIO, 2009, p. 24).

A teoria da proteção integral oferece os subsídios teóricos que sustentam o Direito da Criança e do Adolescente e, como toda teoria, sua formação é decorrência de um longo processo que se desenvolve ao longo da história. O substrato teórico inicial da teoria da proteção integral começa a se desenvolver a partir da compreensão da infância enquanto construção social. Nessa perspectiva, o reconhecimento da criança enquanto sujeito de direito é primordial para a conformação da teoria. Da mesma forma, é preciso reconhecer que a criança não é um “adulto em miniatura” ou que a infância é tão somente uma fase de preparação para a vida adulta. Mais ainda, não basta reconhecer a condição de sujeito de direitos: é preciso reconhecer a infância e, portanto, crianças e adolescentes como sujeitos concretos, inseridos em contextos políticos, sociais e econômicos. (REIS; CUSTÓDIO, 2017a, p. 625-626).

O novo tratamento jurídico dado à criança e ao adolescente foi incorporado ao texto constitucional de 1988, que estende aos novos sujeitos de direitos todos os direitos fundamentais assegurados à pessoa humana e os trata como sendo de “absoluta prioridade”, instituindo, desta forma, o Direito da Criança e do Adolescente.

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (BRASIL, 1988).

Fica claro, assim, no texto constitucional, que existe uma tríplice responsabilidade entre o Estado, a família e a sociedade, sendo obrigação de todos garantir à criança, ao adolescente e ao jovem diversos direitos, além de deixá-los livres de quaisquer tipos de violações e discriminações, visando à garantia da dignidade e dos direitos humanos e, conseqüentemente, da proteção integral.

Para que indivíduos tenham uma vida digna, é imprescindível a garantia de direitos humanos para todas as pessoas, sem distinções. Flores (2009, p. 19) explica que o que define a universalidade dos direitos é o fortalecimento de todos os indivíduos, organizações e grupos, para que se possa criar as condições necessárias

que garantam acesso de forma igualitária a bens materiais e imateriais que possam assegurar uma vida com dignidade.

O processo de conquistas de direitos humanos nunca foi fácil e nem foi uma simples concessão das elites privilegiadas. Essas conquistas de direitos são sempre o resultado provisório de longas lutas por dignidade e acesso a bens necessários para a vida (FLORES, 2009, p. 28).

Uma constituição ou um tratado internacional não criam direitos humanos. Admitir que o direito cria direito significa cair na falácia do positivismo mais retrógrado que não sai de seu próprio círculo vicioso. Daí que, para nós, o problema não é de como um direito se transforma em direito humano, mas sim como um “direito humano” consegue se transformar em direito, ou seja, como consegue obter a garantia jurídica para sua melhor implantação e efetividade. (FLORES, 2009, p. 28).

Nas palavras de Flores (2009, p. 30), os processos de direitos humanos “[...] não caem do céu, nem vão correr pelos rios de mel de algum paraíso terrestre”. A conquista de direitos pelos grupos excluídos e marginalizados só se dá após as lutas pelo acesso aos bens, que podem se apoiar em sistemas de garantias já consolidados ou, então, a luta pode ser no sentido de formalizar um sistema de garantias. Essa luta de acesso aos bens também se traduz numa luta por dignidade, por acesso igualitário a esses bens, sem distinções por privilégios de um grupo social em detrimento de outro – a dignidade é um fim material (FLORES, 2009, p. 28-31).

Os processos de direitos humanos possuem atuação forte dos movimentos sociais, que, agindo pelo interesse da coletividade, batalham para a formação de uma sociedade mais justa e igualitária, onde não haja uma disparidade social que privilegie as classes dominantes da elite, que detêm o poder político e econômico e se sistematizam para que nunca percam seu *status quo*.

Gorczewski e Martin (2011, p. 129) explicam que movimentos sociais consistem em grupos de pessoas que, ao não se sentirem representados pelo Estado, pelos grupos de interesses estabelecidos ou pelos detentores do poder, organizam-se de forma coletiva, numerosa e contínua para reivindicar seus interesses e causas sociais e chamar atenção do poder público.

Os movimentos sociais se caracterizam por terem papel histórico de transformação individual e coletiva, que resistem às estruturas de poder e possuem princípios comuns, visando sempre à concretização de necessidade humanas fundamentais. Esses movimentos, a partir da década de 1970 até 1990, tiveram o

condão de criar novos paradigmas de cultura política e de organização social emancipatória (WOLKMER, 2015, p. 130-131).

Assim como qualquer conquista de direitos humanos, os direitos humanos de crianças e adolescentes também foram frutos da luta coletiva. A transição da doutrina da situação irregular para a teoria da proteção integral não foi apenas um simples documento elaborado por juristas, mas, sim, teve forte contribuição dos movimentos sociais de defesa dos direitos da criança, que, em conjunto com diversas áreas de conhecimento, lutaram para a concretização do Direito da Criança e do Adolescente (CUSTÓDIO, 2008, p. 27).

O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) entra em vigor em 1990 (Lei nº 8.069/90), seguindo o que foi disposto na Constituição Federal de 1988 e na Convenção sobre os Direitos da Criança de 1989, e rompe totalmente com as ideias trazidas anteriormente nos Códigos de Menores de 1927 e de 1979, dispondo, em seu artigo 3º que “a criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei” (BRASIL, 1990).

Desta forma, crianças e adolescentes, figurando, agora, como sujeitos de direitos, têm a garantia da proteção integral, assegurada tanto a nível infraconstitucional como a nível constitucional, além da proteção especial que o Estatuto da Criança e do Adolescente traz em seu artigo 98, independentemente da condição social ou econômica que o sujeito de direito apresente (PEREIRA, 2008, p. 34). Assim, estabeleceu-se normas que os garantiram a crianças e adolescentes, ao menos no patamar legal, direitos, proteção e, principalmente, dignidade.

Dentre as ações essenciais do Estatuto, está, então, a implementação da proteção integral aos novos sujeitos de direitos que surgem com a promulgação da CRFB/88. A Constituição e o Estatuto, no ordenamento jurídico nacional, foram de extrema importância para a evolução do tema. Conforme Firmo (1999, p. 32):

[...] a Constituição Federal e o Estatuto geraram um novo posicionamento do Estado, da família e da sociedade com relação à criança e ao adolescente, reconhecendo-os como *sujeitos de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana*, garantindo-lhes a *proteção integral*, a qual incumbiu, de forma concorrente, àqueles entes: estadual, familiar e social [...] garantindo às crianças e aos adolescentes, e até mesmo ao nascituro, o direito “à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária”.

Diversos são os direitos fundamentais de eficácia plena e aplicação imediata que se estendem a crianças e adolescentes. Tais direitos estão elencados no 227, da Constituição Federal. Foi extremamente significativo o avanço no ordenamento jurídico nacional com a inclusão de crianças e adolescentes como detentores de dignidade, respeito e liberdade, além de todos os outros direitos e garantias fundamentais inerentes à pessoa humana (PEREIRA, 2008, p. 137).

Com as mudanças estruturais na sociedade brasileira e início de um regime democrático no fim dos anos 1980, foi promulgada a Constituição de 1988, que, como já visto, deu às crianças e aos adolescentes a condição de sujeitos de direitos, garantiu a prioridade absoluta e consagrou a proteção integral.

Em novembro de 1989, um ano após a promulgação da CRFB/88, a Assembleia Geral das Nações Unidas adotou, por unanimidade, a Convenção sobre os Direitos da Criança, documento que é resultado de um trabalho iniciado dez anos antes, em 1979, e envolve diversas disciplinas científicas e compatibilizou diversos sistemas jurídicos e culturais (SANCHES; VERONESE, 2017, p. 133).

Em setembro de 1990, mesmo ano da publicação do Estatuto da Criança e do Adolescente, a Convenção sobre os Direitos da Criança foi ratificada no Brasil através do Decreto nº 99.710. Conforme Picornell-Lucas (2019, p. 1178):

Evidentemente, no se trata solo de un discurso moral, sino también jurídico. Sobre la base de esta idea, se demandan políticas estatales abiertas a todos los niños, en igualdad de condiciones para el ejercicio de sus derechos. La CDN [Convención de los Derechos del Niño] suscitó, casi de forma unánime, este compromiso jurídico de aplicarla. También otros tratados, protocolos facultativos y acuerdos internacionales relacionados con el bienestar de la infancia y adolescencia fueron asumidos por los gobiernos, incorporando a sus legislaciones internas el ejercicio efectivo y la protección de los derechos de los niños.⁴

Com a Constituição Federal de 1988 e o Estatuto da Criança e do Adolescente como bases legais nacionais, além da ratificação da Convenção sobre os Direitos da Criança, consolidou-se a doutrina da proteção integral no ordenamento

⁴ “Evidentemente, não se trata apenas de um discurso moral, mas também jurídico. Com base nesta ideia, são exigidas políticas estatais abertas a todas as crianças, em igualdade de condições para o exercício de seus direitos. A CDC [Convenção sobre os Direitos da Criança] suscitou, quase por unanimidade, esse compromisso legal de implementá-la. Outros tratados, protocolos facultativos e acordos internacionais relacionados ao bem-estar de crianças e adolescentes também foram assumidos pelos governos, incorporando em suas leis internas o exercício efetivo e a proteção dos direitos da criança.” (PICORNELL-LUCAS, 2019, p. 1178, tradução nossa).

jurídico brasileiro, substituindo-se, de vez, o ultrapassado modelo da situação irregular do menor (SANCHES; VERONESE, 2017, p. 134).

Conforme Souza (2016, p. 65-66), a “proteção integral dos direitos da criança e do adolescente salvaguarda os elementos necessários, pois condicionou a ruptura dos velhos dogmas menoristas instituídos até fim do século XX”. Ficaram, assim, estabelecidas normas que garantem à criança e ao adolescente direitos, responsabilidades, proteção e, principalmente, dignidade.

O Direito da Criança e do Adolescente foi estruturado de forma a superar de forma ética, política e econômica, as perversas marcas das doutrinas menoristas que vigoraram por décadas. Por ter um viés emancipatório e inclusivo, é necessário trabalhar o Direito da Criança e do Adolescente tendo como base valores fundamentais de um Estado Democrático de Direito (LIMA, 2001, p. 181).

Junto com o reconhecimento dos direitos fundamentais de crianças e adolescentes emerge o princípio da universalização. É a partir do surgimento da teoria da proteção integral no texto constitucional que a reivindicação da efetivação de direitos às crianças e adolescentes passa a ser permitida. Porém,

[...] a universalização dos direitos sociais como àqueles que dependem de uma prestação positiva por parte do Estado, também exige uma postura pró-ativa dos beneficiários nos processos de reivindicação e construção de políticas públicas. É nesse sentido que o Direito da Criança e do Adolescente encontra seu caráter jurídico-garantista, segundo o qual a família, a sociedade e o Estado têm o dever de assegurar a efetivação dos direitos fundamentais, ou seja, transformá-los em realidade. (CUSTÓDIO, 2008, p. 32-33).

O Estatuto da Criança e do Adolescente, ao consolidar a teoria da proteção integral, dispõe de um sistema legal que traz direitos fundamentais e princípios basilares a serem seguidos para que a proteção integral seja efetivada.

É com base na previsão constitucional disposta no artigo 227 da CRFB/88 que “o Estatuto da Criança e do Adolescente trouxe um conjunto de normas disciplinadoras dos direitos fundamentais em sua parte geral (arts. 1º-69)”, sendo que o sistema de garantias de direitos da criança e do adolescente tem suas prerrogativas para implantação dispostas na parte especial do ECA (CUSTÓDIO, 2009, p. 43).

A efetivação dos direitos de crianças e adolescente e, conseqüentemente, da teoria da proteção integral, passa pelo reconhecimento de todos os direitos fundamentais garantidos a esses sujeitos e pela admissão da perspectiva das

diversidades na existência de todos os seres. As estratégias para essa efetivação de direitos fundamentais são formuladas pelo sistema de garantias de direitos da criança e do adolescente, que possui ações de políticas públicas em nível de atendimento, proteção e justiça.

2.2 DIREITOS FUNDAMENTAIS DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES: A BUSCA POR NÃO DISCRIMINAÇÃO, LIBERDADE, RESPEITO E DIGNIDADE

Em análise ao contexto histórico, político e social em que foi promulgada a Constituição Federal de 1988, é nítido que o conteúdo revolucionário do texto legal, em que direitos humanos são protegidos de forma veemente, rompe com o totalitarismo de décadas de repressão e violação de direitos, inaugurando, a partir daí, uma era no Brasil que visa ao respeito à diversidade (GORCZEWSKI, 2009, p. 199).

O preâmbulo da CRFB/88⁵ dispõe sobre a instituição de um Estado Democrático que visa à garantia de direitos sociais e individuais, a liberdade, o bem-estar, a justiça, a igualdade, dentre outros diversos valores, com a finalidade de assegurar uma sociedade plural e livre de preconceitos, que foi o que o legislador buscou com a promulgação da Constituição (BRASIL, 1988).

Os direitos fundamentais, de forma ampla, estão dispostos a partir do artigo 5º, da Constituição Federal de 1988, que dispõe sobre os direitos e garantias fundamentais (BRASIL, 1988). Esses direitos constituem a positivação constitucional de determinados valores básicos que devem se fundar um Estado Democrático de Direito – e se fazem necessários para se contrapor aos ideais totalitários de uma ditadura, onde direitos eram constantemente violados (SARLET, 2012, p. 47).

Com efeito, verifica-se que os direitos fundamentais podem ser considerados simultaneamente pressuposto, garantia e instrumento do princípio democrático da autodeterminação do povo por intermédio de cada indivíduo, mediante o reconhecimento do direito de igualdade (perante a lei e de oportunidades), de um espaço de liberdade real, bem como por meio da outorga do direito à participação (com liberdade e igualdade), na conformação da comunidade e do processo político, e tal sorte que a positivação e a

⁵ Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL. (BRASIL, 1988).

garantia do efetivo exercício de direitos políticos (no sentido de direitos de participação e conformação do *status* político) podem ser considerados o fundamento funcional da ordem democrática e, neste sentido, parâmetro de sua legitimidade. [...] aos direitos fundamentais é atribuído um caráter contramajoritário, que, embora inerente às democracias constitucionais (já que sem a garantia de direitos fundamentais não há verdadeiramente democracia) não deixa de estar, em certo sentido, permanentemente em conflito com o processo decisório político, já que os direitos fundamentais são fundamentais precisamente por estarem subtraídos à plena disponibilidade por parte dos poderes constituídos, ainda que democraticamente legitimados para o exercício do poder. (SARLET, 2012, p. 48).

De forma inédita na história do constitucionalismo brasileiro, os direitos fundamentais tiveram relevância na forma como foram dispostos e essa relevância ao tema se deu, principalmente, pela reação do Constituinte e dos movimentos sociais em relação aos vinte e um anos de regime militar, em que liberdades individuais foram restringidas e, até, aniquiladas (SARLET, 2012, p. 51-52).

Como já visto anteriormente, foi também na Constituição Federal de 1988, no artigo 227, que crianças e adolescentes foram elevados, juridicamente, ao patamar de sujeitos de direitos e possuidores de direitos fundamentais, quais sejam: o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária. Além disso, crianças e adolescentes devem estar a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (BRASIL, 1988).

De início, salienta-se que o direito à vida é o mais importante e absoluto dos direitos – indispensável para a existência de todos os outros – e não deve ser visto como direito à mera sobrevivência. A vida deve ser vivida com dignidade desde os primeiros anos de idade de um ser humano (AMIN, 2018a, p. 84).

Partindo da premissa de que o direito à vida é o direito de se ter uma vida digna, destacam-se, dentre os outros diversos direitos fundamentais da criança e do adolescente constitucionalmente garantidos, os direitos à liberdade, ao respeito, à dignidade, à não discriminação e à não opressão – além dos princípios constitucionais da prioridade absoluta e do melhor interesse.

Os princípios, aliás, são peça chave de um sistema de normas. É a partir dos princípios que um ordenamento jurídico deve ser estruturado e desenvolvido. Bonavides (2004, p. 259) explica que todos os discursos normativos devem abranger os princípios, pois são a estes que as regras se vinculam.

Direitos fundamentais e princípios – portanto – possuem definições distintas. Apesar disso, são simultaneamente interligados e indispensáveis uns aos

outros. O princípio da prioridade absoluta, disposto de forma expressa no artigo 227, da CRFB/88, e reafirmado no Estatuto da Criança e do Adolescente em seu artigo 4º^[6], diz respeito à efetivação de direitos fundamentais de crianças e adolescentes, pois revela a preferência desses sujeitos de direitos em receber atendimento, proteção e de ter prioridade na formulação e execução de políticas públicas (SANTOS, 2017, p. 42).

O princípio da prioridade absoluta deve servir de referência para que sejam garantidos os direitos fundamentais de crianças e adolescentes, além de ser utilizado como critério para a formulação das leis orçamentárias e para guiar os atos de gestores públicos. A prioridade absoluta implica, portanto, em colocar crianças e adolescentes em posição de precedência em situações emergenciais e primazia em serviços públicos já existentes (SANTOS, 2017, p. 42).

Em vista das fortes motivações protetivas da prioridade absoluta, reconhece-se seu lugar como princípio em sede de Direito da Criança e do Adolescente. A questão de os sentidos do princípio estarem especificados normativamente (parágrafo único do quarto artigo da lei mais especial sobre o sujeito em apreço), por certo, é indicativo de que mesmo a alta carga valorativa não impede sua aplicabilidade. (SANTOS, 2017, p. 43).

A força constitucional dada à prioridade absoluta de forma expressa tem capacidade de determinar, em todas as esferas de interesse, seja judicial, administrativo ou familiar, a preferência em favor de crianças e adolescentes (AMIN, 2018b, p. 68). É importante destacar que

[...] a prioridade tem um objetivo bem claro: realizar a proteção integral, assegurando primazia que facilitará a concretização dos direitos fundamentais enumerados no art. 227, caput, da Constituição da República e renumerados no caput do art. 4º do ECA. [...] Leva em conta a condição de pessoa em desenvolvimento, pois a criança e o adolescente possuem uma fragilidade peculiar de pessoa em formação, correndo mais riscos que um adulto, por exemplo. (AMIN, 2018b, p. 69).

As ações para a efetivação de direitos fundamentais são reforçadas pelo princípio da prioridade absoluta, pois é a partir deste princípio que as políticas sociais e a destinação de recursos para sua execução são colocadas em nível privilegiado.

⁶ Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária. (BRASIL, 1990).

Ao colocar como prioridade as ações voltadas a crianças e adolescentes, há uma nítida tentativa de superação de práticas assistencialistas, que nada mais são do que ações que historicamente excluíram grande parte da população infantoadolescente do direito de terem políticas sociais básicas (CUSTÓDIO, 2008, p. 34).

Outro princípio norteador do Direito da Criança e do Adolescente é o princípio melhor interesse (ou princípio do interesse superior), disposto na Convenção sobre os Direitos da Criança. Apesar de não estar constitucionalmente expresso no artigo 227, não é demais lembrar que a Convenção sobre os Direitos da Criança foi ratificada pelo Brasil por meio do Decreto nº 99.710/90, ou seja, possui caráter constitucional.

O artigo 3.1, da Convenção sobre os Direitos da Criança, dispõe que: “[t]odas as ações relativas à criança, sejam elas levadas a efeito por instituições públicas ou privadas de assistência social, tribunais, autoridades administrativas ou órgãos legislativos, devem considerar primordialmente o melhor interesse da criança” (ONU, 1989).

Na legislação estatutária específica, o princípio do superior interesse aparece em diversos dispositivos, como, por exemplo: o artigo 19, parágrafo 2º, que fala sobre o interesse da permanência de adolescente em programa de acolhimento institucional; o artigo 39, parágrafo 3º, que dispõe sobre a prevalência do interesse do adotando em relação ao interesse de outras pessoas; o artigo 52-C, que aborda o interesse de crianças e adolescentes em adoções internacionais; dentre outros (BRASIL, 1990).

O princípio do superior interesse, porém, vem sendo utilizado por magistrados de forma conservadora e violadora de direitos – ou seja, de modo totalmente deturpado do seu real significado. Em crítica a este fato, Amin (2018b, p. 77) fala que a aplicação do princípio do superior interesse precisa sempre ter o objetivo de efetivar direitos fundamentais em maior grau possível, não podendo o julgador fazer interpretações próprias e divergir do sentido real do preceito do superior interesse.

O princípio do superior interesse da criança deve levar em consideração a condição peculiar da criança, tendo o cuidado de reconhecer a criança como pessoa em processo de desenvolvimento. Este é um dos princípios que orienta o Direito da Criança e do Adolescente e deve ser permanentemente levado em consideração para averiguar as necessidades de crianças e adolescentes, estruturar a organização

sistemática do direito e orientar as ações voltadas para a efetivação de direitos fundamentais (CUSTÓDIO, 2008, p. 33).

Dentre todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, dos quais crianças e adolescentes gozam, aborda-se, neste tópico, quatro em específico: o direito à não discriminação, à dignidade, ao respeito e à liberdade – todos dispostos no artigo 227, da Constituição Federal de 1988 e nos artigos 3º, 4º, 5º, 15, 16, 17 e 18, e outros, do Estatuto da Criança e do Adolescente⁷.

Constitucionalmente garantido, o direito à não discriminação está intimamente ligado com o princípio da igualdade. Este deve ser aplicado de forma a buscar uma igualdade material (ou substancial) e não meramente formal, pois a aplicação de uma norma legal da mesma forma para todas as pessoas, sem levar em consideração a realidade de cada indivíduo e as diversidades de uma sociedade, gera um resultado divergente do preceito da igualdade, desconsiderando as diversas formas de diferenças e desigualdades e pressupondo uma igualdade fictícia (BRAGATO; ADAMATTI, 2014, p. 93).

A Constituição Federal de 1988, ao dispor sobre o princípio da igualdade em seu artigo 5º, dizendo que “[t]odos são iguais perante a lei” (BRASIL, 1988), inspira-se, em verdade, no clássico pensamento do filósofo grego Aristóteles, que pontua que se deve tratar de forma igual os iguais, e de forma desigual os desiguais,

⁷ Art. 3º A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade. Parágrafo único. Os direitos enunciados nesta Lei aplicam-se a todas as crianças e adolescentes, sem discriminação de nascimento, situação familiar, idade, sexo, raça, etnia ou cor, religião ou crença, deficiência, condição pessoal de desenvolvimento e aprendizagem, condição econômica, ambiente social, região e local de moradia ou outra condição que diferencie as pessoas, as famílias ou a comunidade em que vivem. [...] Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária. [...] Art. 5º Nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais. [...] Art. 15. A criança e o adolescente têm direito à liberdade, ao respeito e à dignidade como pessoas humanas em processo de desenvolvimento e como sujeitos de direitos civis, humanos e sociais garantidos na Constituição e nas leis. Art. 16. O direito à liberdade compreende os seguintes aspectos: I - ir, vir e estar nos logradouros públicos e espaços comunitários, ressalvadas as restrições legais; II - opinião e expressão; III - crença e culto religioso; IV - brincar, praticar esportes e divertir-se; V - participar da vida familiar e comunitária, sem discriminação; VI - participar da vida política, na forma da lei; VII - buscar refúgio, auxílio e orientação. Art. 17. O direito ao respeito consiste na inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral da criança e do adolescente, abrangendo a preservação da imagem, da identidade, da autonomia, dos valores, idéias e crenças, dos espaços e objetos pessoais. Art. 18. É dever de todos velar pela dignidade da criança e do adolescente, pondo-os a salvo de qualquer tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor. (BRASIL, 1990).

na medida de suas desigualdades, para que se alcance a igualdade material; e é por esta razão que “[...] o respeito aos direitos humanos implica, como corolário do igual tratamento das leis, a proibição da discriminação como uma ação ou omissão que decorre justamente da existência dessas diferenças” (BRAGATO; ADAMATTI, 2014, p. 93).

Em âmbito internacional, a Convenção sobre os Direitos da Criança de 1989 traz, em seu artigo 2º, o direito de as crianças serem protegidas de todas as formas de discriminação, conforme:

Artigo 2.1. Os Estados Partes devem respeitar os direitos enunciados na presente Convenção e assegurarão sua aplicação a cada criança em sua jurisdição, sem nenhum tipo de discriminação, independentemente de raça, cor, sexo, idioma, religião, opinião política ou de outra natureza, origem nacional, étnica ou social, posição econômica, deficiência física, nascimento ou qualquer outra condição da criança, de seus pais ou de seus representantes legais. 2.2. Os Estados Partes devem adotar todas as medidas apropriadas para assegurar que a criança seja protegida contra todas as formas de discriminação ou punição em função da condição, das atividades, das opiniões manifestadas ou das crenças de seus pais, representantes legais ou familiares. (ONU, 1989).

Importante, aqui, pontuar a diferença de conceituação entre preconceito e discriminação. De forma resumida, o preconceito é uma percepção interna e individual, restrita ao campo das ideias, em relação a determinado assunto que o indivíduo preconceituoso desconhece ou desconsidera. Já a discriminação é a materialização em ações daquele pensamento do indivíduo preconceituoso (LIMA; BENINCÁ, 2017, p. 330)

Intencionalmente ou não, a discriminação é um fato que viola direitos fundamentais de maneira objetiva. O enfrentamento à discriminação deve se atentar de forma minuciosa às diversas formas de sua manifestação, que pode ser voluntária ou involuntária, direta ou indireta. As estruturas de poder consolidadas na sociedade fazem com que mesmo quando – aparentemente – não haja intenção de discriminar, as exclusões, restrições e distinções injustas ocorrem e se reproduzem, fortalecendo as estruturas excludentes já existentes e ceifando a dignidade de populações vulnerabilizadas (RIOS, 2009, p. 76).

Foi a partir de reivindicações políticas e de questões judiciais envolvendo o direito de igualdade como preceito antidiscriminatório que surgiu o direito à não discriminação (ou o direito da antidiscriminação), emergindo, principalmente, do movimento estadunidense que lutou por direitos civis após a Segunda Grande Guerra.

Essa mobilização no pós-guerra percebeu não só os diversos pontos que devem ser abrangidos pelo direito à não discriminação, como também a intersecção entre todos eles (RIOS; SILVA, 2015, p. 14).

A constatação da necessidade da interseccionalidade da discriminação se deu, em especial, pelas feministas negras, que propuseram um enfrentamento às relações de poder a partir de diversos contextos, como as questões de gênero, raça, classe, nacionalidade, dentre outros fatores (RIOS; SILVA, 2015, p. 18). Akotirene (2018, p. 19), ao trabalhar a questão dos feminismos negros e a interseccionalidade, aponta que

O Feminismo Negro dialoga concomitantemente entre/com as encruzilhadas, digo, avenidas identitárias do racismo, cisheteropatriarcado e capitalismo. O letramento produzido neste campo discursivo precisa ser aprendido por Lésbicas, Gays, Bissexuais, Transexuais, Queer e Intersexos (LGBTQI), pessoas deficientes, indígenas, religiosos do candomblé e trabalhadoras.

A interseccionalidade, portanto, é algo que em hipótese alguma deve ser desprezada ao se enfrentar as diferentes formas de exclusão e discriminação. O direito à não discriminação de crianças e adolescentes deve seguir o mesmo pensamento e levar em consideração todas as diversidades existentes e desigualdades criadas pelas estruturas de poder, para que, assim, haja o combate efetivo à discriminação e a busca de uma igualdade material. Junto ao direito à não discriminação em busca da igualdade, tem-se os direitos à liberdade, ao respeito e à dignidade – que não devem ser dissociados.

A liberdade como um direito fundamental de crianças e adolescentes não se traduz, necessariamente, em satisfazer de forma plena os desejos desses sujeitos, mas, sim, construir um espectro de proteção com o condão de garantir o desenvolvimento integral do indivíduo como o dono de sua história, valores e cultura (CUSTÓDIO, 2009, p. 48). Além disso, não se resume apenas a uma liberdade física. Amin (2018a, p. 106) explica que “[a] liberdade de ir e vir envolve também o estar e permanecer, mas não se traduz na absoluta autodeterminação de crianças e adolescentes decidirem seu destino, pois a lei ressalva as restrições legais”.

Não existe liberdade sem a igualdade e vice-versa, pois são duas faces de uma mesma moeda. Se não forem efetivadas políticas públicas que visem à igualdade, concretizando direitos sociais, econômicos e culturais, as liberdades

individuais (direitos civis e políticos) e os direitos sociais não existirão (FLORES, 2009, p. 68).

Em um Estado Democrático de Direito, a liberdade não se limita ao direito de ir e vir. Vai muito além. Ter liberdade significa poder fazer aquilo que não afronta a lei e deixar de fazer o que a lei não impõe, significa ter liberdade de expressão e manifestar sua opinião e pensamentos de acordo com suas convicções, poder falar abertamente sobre suas crenças, sejam elas de cunho religioso, político ou filosófico (PEREIRA, 2008, p. 153).

Os direitos da liberdade possuem como titular o indivíduo e são apresentados como sendo de cunho negativo, pois não estão sujeitos a uma prestação positiva pelo poder público, ou seja, “[...] são direitos de resistência ou de oposição perante o Estado.” (BONAVIDES, 2004, p. 564).

Alexy (2008, p. 222) explica que:

[...] só se falará em liberdade jurídica quando o objeto da liberdade for uma alternativa de ação. Se o objeto da liberdade é uma alternativa de ação, falar-se-á em uma “liberdade *negativa*”. Uma pessoa é livre em sentido negativo na medida em que a ela não são vedadas alternativa de ação. O conceito negativo de liberdade nada diz acerca daquilo que uma pessoa que é livre em sentido negativo deve fazer ou, sob certas condições, irá fazer; ele diz apenas algo sobre suas *possibilidades* de fazer algo.

Ter liberdade para praticar esportes, brincar e se divertir, sempre em atenção à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, faz parte da liberdade da criança e do adolescente. O desenvolvimento físico, motor e a interação social são estimulados pela prática de esportes. As brincadeiras e atividades lúdicas auxiliam no desenvolvimento intelectual e no amadurecimento de crianças e adolescentes (AMIN, 2018a, p. 108).

Em relação ao direito ao respeito, percebe-se que está legalmente garantido à criança e ao adolescente no artigo 17, do Estatuto da Criança e do Adolescente, e “[...] consiste na inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral da criança e do adolescente, abrangendo a preservação da imagem, da identidade, da autonomia, dos valores, ideias e crenças, dos espaços e objeto pessoais” (BRASIL, 1990).

A preservação da identidade e da autonomia de crianças e adolescentes está intimamente ligada ao desenvolvimento da personalidade. Apesar de nem a norma constitucional nem a estatutária legislarem expressamente sobre um direito ao

desenvolvimento da personalidade, “[...] implicitamente o fez pela conjugação dos princípios dignidade da pessoa humana, liberdade e igualdade” (MENEZES; LINS, 2018, p. 19).

Além disso, é a partir do reconhecimento de diversos direitos, incluindo o direito à intimidade e à honra, que emerge o direito à identidade, que se constituirá no resultado e nas possibilidades de todas as vivências e escolhas (MENEZES; LINS, 2018, p. 20).

As bases jurídicas e sociológicas remontam à compreensão de que a identidade do sujeito dotado de dignidade constitui uma expressão individual e singular, resultante de uma perene construção subjetiva que influencia e é influenciada pelos demais sujeitos e pela cultura. Nessa aventura de se autoconstruir prepondera a vontade do próprio sujeito, devendo-se recusar legitimidade a qualquer interferência heterônoma, ainda que não se possa negar a influência intermitente de forças políticas, religiosas, econômicas e culturais atuantes na vida social. Em suma, o direito ao reconhecimento da identidade se sustenta pelo respeito às escolhas do sujeito e contra a imputação de uma identidade que não corresponda à sua. Uma proteção ausente, incompleta ou defeituosa do direito à identidade pessoal constitui, no quadro normativo atual, lesão à dignidade da pessoa. Eventuais limites ao direito à identidade haverão de se justificar no aspecto finalístico da própria autonomia, que tem amparo direto no princípio da dignidade da pessoa. Não há razão para uma limitação qualquer pautada na realização de finalidades sociais ou de encargos sociais. (MENEZES; LINS, 2018, p. 22-23).

O respeito às individualidades de cada sujeito e às diversidades de cada existência é essencial para que crianças e adolescentes possam desenvolver sua identidade com dignidade e integralmente protegidas. A garantia de direitos humanos para todos os indivíduos não ocorrerá enquanto a identidade e a autonomia de cada ser não forem respeitadas.

Por fim, frisa-se que o direito à dignidade é considerado o basilar de todos os outros direitos. A CRFB/88 traz logo em seu artigo 1º, inciso III, que um dos fundamentos da República – e, conseqüentemente, do Estado Democrático de Direito – é a dignidade da pessoa humana (BRASIL, 1988).

Nesse sentido, não importa elencar qual é o direito mais ou menos importante. O que realmente interessa é entender que a luta pela conquista de direitos humanos foi sempre pautada na busca por dignidade. A luta pela dignidade é o componente universal e possui caráter global, não parcelado (FLORES, 2009, p. 69).

Se existe um elemento ético e político universal, ele se reduz, para nós, à luta pela dignidade, de que podem e devem se considerar beneficiários todos os grupos e todas as pessoas que habitam nosso mundo. Desse modo, os

direitos humanos não seriam, nem mais nem menos, um dos meios – talvez o mais importante – para se chegar à referida dignidade. A dignidade é, por conseguinte, o objetivo global pelo qual se luta utilizando, entre outros meios, o direito. (FLORES, 2009, p. 69).

Falar em dignidade é pensar em todas as lutas, individuais e coletivas, que se opuseram – e ainda se opõem – a todas as forças que negam a emancipação dos povos dominados, excluídos e vulnerabilizados. A dignidade teve, nas constituições e legislações democráticas, seu estabelecimento como a base principal de todos os direitos e sua consolidação como referência dos direitos fundamentais inerentes à pessoa humana (MESSETTI; DALLARI, 2018, p. 287).

A dignidade é concebida como um direito-dever além do valor moral, de maneira que se constitui em um preceito constitucional, preponderante às demais normativas jurídicas dos Estados de Direito. É, pois, “verdadeiro pilar do direito” e “alicerce do Estado” (MESSETTI; DALLARI, 2018, p. 284).

O Estatuto da Criança e do Adolescente, além de dispor sobre o direito à dignidade como direito fundamental em seu artigo 3º, *caput*⁸, também dispõe sobre a dignidade de forma específica no artigo 18, ao dizer que todos têm o dever de “[...] velar pela dignidade da criança e do adolescente, pondo-os a salvo de qualquer tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor” (BRASIL, 1990).

O legislador estatutário, ao incluir o direito à dignidade como um direito fundamental de crianças e adolescentes, buscou evidenciar que a prioridade absoluta, disposta tanto no Estatuto quanto da Constituição Federal, deve englobar procedimentos imprescindíveis para proporcionar a estes sujeitos uma vida digna e um desenvolvimento livre de carências e de marginalização (PEREIRA, 2008, p. 166).

Tem-se, assim, que, ao respeitar e efetivar os direitos à não discriminação, à liberdade, ao respeito e à dignidade, o Estado, família e sociedade vão ao encontro de uma convivência mais harmônica, humana, justa, e livre de violência, opressão e marginalização. Com o respeito aos princípios basilares e com a efetivação dos direitos fundamentais da criança e do adolescente, busca-se a consolidação da teoria

⁸ Art. 3º A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade. (BRASIL, 1990)

da proteção integral, que se mostra em permanente construção para que crianças e adolescentes possam viver com dignidade e bem-estar.

2.3 A PERSPECTIVA DA DIVERSIDADE NOS DIREITOS FUNDAMENTAIS DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES

A diversidade permeia todas as relações sociais e, conforme Silva (2015, p. 40), é “uma condição inerente a todos os seres humanos, pois todos têm suas diferenças”. Não é concebível falar em sociedade sem levar em consideração todas as diversidades e diferenças existentes entre os seres. O primeiro passo para alcançar a igualdade material é reconhecer que se vive em uma sociedade plural – e, a partir daí, romper com as desigualdades criadas pelas estruturas hierárquicas de poder.

Essas relações de poder excluem todas aquelas pessoas que não se encaixam num padrão comportamental e estético considerado o correto, qual seja: homem, branco, cisgênero, de classe média a alta, cristão, sem nenhuma deficiência etc. Quanto mais uma pessoa desvia desse padrão, mais essa pessoa é excluída, discriminada e marginalizada. Louro (2014, p. 45) aponta que o ponto central da discussão sobre as diferenças são as relações de poder, o que essas relações pretendem fixar e conseguir entender quem define a diferença e quem é considerado diferente, pois, é a partir disso que são estabelecidas as desigualdades.

A norma jurídica nacional e internacional prevê a questão da diversidade em seus textos, sempre se baseando no princípio da igualdade e da não discriminação. No contexto brasileiro, tem-se a Constituição Federal de 1988 que, em seu artigo 3º, inciso IV, dispõe que um dos objetivos fundamentais da República é “promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação” (BRASIL, 1988).

Para além do dispositivo constitucional, há o Estatuto da Criança e do Adolescente, que traz no parágrafo único do artigo 3º que todos os direitos fundamentais se aplicam à criança e ao adolescente,

[...] sem discriminação de nascimento, situação familiar, idade, sexo, raça, etnia ou cor, religião ou crença, deficiência, condição pessoal de desenvolvimento e aprendizagem, condição econômica, ambiente social, região e local de moradia ou outra condição que diferencie as pessoas, as famílias ou a comunidade em que vivem. (BRASIL, 1990).

Em relação às normativas internacionais, além do já citado artigo 2º da Convenção sobre os Direitos da Criança de 1989, tem-se a Declaração Universal dos Direitos da Criança de 1959, que, em seu princípio 1º, dispõe que absolutamente todas as crianças, sem exceção ou discriminação, gozarão dos direitos elencados na referida Declaração⁹ (ONU, 1959).

A perspectiva das diversidades e das diferenças, portanto, está expressamente disposta nas normas jurídicas vigentes. Porém, o fato de estarem positivadas no ordenamento jurídico nacional e internacional não faz com que as diversidades sejam respeitadas. Além disso, a letra da lei dá abertura à interpretação de uma igualdade meramente formal – fazendo com que a igualdade material e, conseqüentemente, a dignidade, não sejam alcançadas. A luta pelo respeito à diversidade é árdua e contínua e o fato de algumas das diversas formas de existência estarem apresentadas nas legislações não significa que essas existências são respeitadas e nem que as populações que divergem do padrão hegemônico vivem com dignidade.

Cabe reforçar que numa sociedade desigual, como é a sociedade brasileira, o que se pretende é alcançar a igualdade material e não meramente formal. Numa sociedade pluriétnica e multirracial, o Direito tem o dever de amparar as adversidades jurídicas e contribuir para a resolução efetiva das distorções sociais existentes. Os desafios lançados à efetivação do direito de igualdade possuem alinhamento teórico com as críticas travadas aos direitos humanos e fundamentais, que, construídos sobre uma matriz liberal-ocidental, negaram o reconhecimento do direito à diferença, algo que atualmente deve ser imprescindivelmente incorporado para a garantia plena de direitos aos mais diversos indivíduos, nas suas complexas e múltiplas diferenças. (LIMA, 2015, p. 70).

Nas palavras de Lima (2015, p. 77), “[é] [...] urgente ressignificar a própria concepção de universalidade dos direitos humanos”. A autora ainda pontua que a universalidade tem de ser capaz de proteger as populações vulnerabilizadas, como mulheres, pessoas negras, pessoas com deficiência, crianças e adolescentes, LGBTI+, dentre outras.

A realidade de crianças e adolescentes que divergem do comportamento socialmente esperado e do padrão estético imposto é um ponto que ser tratado com

⁹ “Princípio 1º. A criança gozará todos os direitos enunciados nesta Declaração. Todas as crianças, absolutamente sem qualquer exceção, serão credoras destes direitos, sem distinção ou discriminação por motivo de raça, cor, sexo, língua, religião, opinião política ou de outra natureza, origem nacional ou social, riqueza, nascimento ou qualquer outra condição, quer sua ou de sua família.” (ONU, 1959).

muita atenção, pois esses sujeitos podem ter dois, três, quatro ou até mais fatores de exclusão. Um fator fixo é o fato de serem crianças ou adolescentes. Soma-se a esse fator as exclusões como: serem negros, viverem na periferia, serem pessoas com deficiência, terem orientação sexual ou identidade de gênero diversa do padrão heteronormativo, serem indígenas, refugiadas – além de diversos outros fatores de exclusão e vulnerabilização.

Crianças, adolescentes e jovens negros, apesar de terem sua dignidade amparada constitucional e estatutariamente, fazem parte de um dos grupos mais vulnerabilizados da sociedade. Conforme relatório final da Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI) sobre o Assassinato de Jovens realizado no ano de 2016, a cada 23 (vinte e três) minutos, um jovem negro¹⁰ é assassinado no Brasil (BRASIL, 2016, p. 32).

Um exemplo nítido de racismo cometido contra adolescentes negros, foi o caso amplamente divulgado do assassinato de João Pedro Mattos, de 14 anos de idade, que teve sua vida brutalmente ceifada em uma operação policial no município de São Gonçalo, Rio de Janeiro. Conforme as reportagens que divulgaram o acontecimento, o adolescente foi baleado e morto por policiais enquanto brincava com primos e amigos dentro da casa de sua família (FOLHA, 2020).

Não há como contestar, partindo desse único exemplo dentre uma infinidade de outros, que, para debater a diversidade e a diferença, deve-se, sempre, ter a perspectiva dos recortes de classe, raça, cor, gênero, origem, além das inúmeras outras formas de exclusão, para que nenhuma categoria seja vista como única e isolada dentre diversas formas de existência. Crianças e adolescentes negros e que vivem nas periferias, por exemplo, sofrem uma tripla exclusão.

Os diversos tipos de violências praticadas contra crianças e adolescentes negros não é uma realidade recente no Brasil. Desde a invasão europeia no Brasil, quando foi instaurado o sistema de escravidão, a população negra tem sua dignidade oprimida e negligenciada. No caso de crianças, essa opressão já se iniciava ao seu nascimento, quando tinham de ser abandonadas para que suas mães pudessem continuar produtivas para seus senhores (CAMARGO; ALVES; QUIRINO, 2005, p. 610). Apesar de o sistema de escravidão ter sido legalmente abolido em 1888 com a

¹⁰ A pesquisa considerou como jovens as pessoas entre 12 e 29 anos de idade (BRASIL, 2016, p. 5).

assinatura da Lei Áurea¹¹, os reflexos da escravidão se perpetuam até os dias atuais, através do racismo que está estruturalmente presente na sociedade brasileira, fazendo com que crianças, adolescentes, jovens e adultos negros tenham sua dignidade violada diariamente.

Crianças e adolescentes, majoritariamente as negras, seguem tendo direitos fundamentais negados e sendo vítimas da discriminação enraizada no sistema social brasileiro. Esses sujeitos são abandonados e negligenciados pelo Estado e pela sociedade, e são espancados e assassinados dentro de seus próprios lares e nas ruas (CAMARGO; ALVES; QUIRINO, 2005, p. 613).

Por mais que se pense na violência física ao relatar os casos de violações de direitos humanos de crianças, adolescentes e jovens negros, essas violações se dão, também, em diversos outros âmbitos, como no acesso à educação e ingresso no mercado de trabalho. Lima (2015, p. 194), em análise a dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), constata que é grande a diferença no nível de escolaridade entre grupos brancos e negros, o que causa grandes prejuízos às pessoas negras, que encontram dificuldade de acesso e permanência no ensino superior, no mercado de trabalho e nos rendimentos salariais.

É dever do Estado assegurar direitos e garantias fundamentais a todos os indivíduos de uma sociedade, sem qualquer tipo de distinção, e isso incluir o combate a qualquer tipo de ação discriminatória ou racista baseada na cor da pele e na raça, seja qual for a faixa etária do indivíduo. O papel dos movimentos negros nessa conquista de direitos foi de grande importância, pois foram esses movimentos que denunciaram as fortes desigualdades existentes entre os inúmeros grupos raciais presentes na sociedade brasileira (LIMA, 2015, p. 155).

Para que se busque a igualdade, não se pode dissociá-la do direito à diferença, pois

[...] este envolve, nos caso dos grupos raciais negros, a necessidade de respeito e valorização da sua identidade étnico-cultural, razão pelo qual se faz urgente transcender ao direito de igualdade meramente formal, porque a busca de uma efetiva igualdade racial está amparada em outros valores, os quais o mero legalismo ou a literalidade pura e simples da lei não permite que se alcancem. (LIMA, 2015, p. 67).

¹¹ Sancionada em 13 de maio de 1888 pela Princesa Isabel, a Lei Áurea dispôs sobre a abolição da escravidão em âmbito legal (FAUSTO, 1995, p. 220).

Outro fator de exclusão e discriminação é a questão da diversidade sexual e de gênero. Por serem consideradas diversas do padrão, as pessoas LGBTI+ (lésbicas, gays, bissexuais, travestis, transexuais, intersexo, e outras identidades) sofrem com a exclusão no mercado de trabalho, com o *bullying* em ambiente escolar e com a violência, verbal e física, da sociedade.

De acordo com o relatório anual sobre mortes violentas de LGBTI+ feito pela organização não-governamental Grupo Gay da Bahia, no ano de 2019, morreram no Brasil 329 pessoas LGBTI+ de forma violenta motivada por LGBTIfobia, sendo que 297 foram por homicídio e 32 por suicídio de pessoas que preferiram tirar sua própria vida a continuar sendo violentadas e discriminadas por sua identidade de gênero ou orientação sexual (GGB, 2020, p. 12). O relatório aponta, também, que 109 das 329 mortes foram de pessoas entre 10 e 29 anos de idade (GGB, 2020, p. 51). Ou seja: crianças, adolescentes e jovens que ousaram viver de maneira livre tiveram suas vidas tiradas pelo preconceito e pela impossibilidade que algumas pessoas têm de conviver com a diversidade.

Os princípios de Yogyakarta, norma internacional a qual o Brasil é signatário, trata sobre a aplicação da legislação internacional relacionada à orientação sexual e identidade de gênero, estendendo, de forma expressa, todos os direitos humanos para a população LGBTI+. Vários dos princípios desta norma obriga os Estados signatários a assegurar que nenhuma criança seja tratada de forma discriminatória por conta de sua orientação sexual ou identidade de gênero, seja no sistema de saúde, de assistência social, na família, ou em outros ambientes (YOGYAKARTA, 2006).

Não é demais ressaltar que os princípios de Yogyakarta surgiram do reconhecimento das inúmeras formas de violência as quais indivíduos sofrem por conta de sua orientação sexual e identidade de gênero, além do fato de que todas as pessoas são detentoras de direitos humanos, sejam quais forem suas características pessoais (SMITH, 2019, p. 1325).

A educação para direitos humanos, com inclusão na ementa escolar das questões de diversidade sexual e de gênero visando à educação de crianças e adolescentes sobre o assunto, é uma questão essencial para que a diversidade seja apresentada a estes sujeitos desde cedo e para que eles possam desenvolver praticando o respeito ao próximo e livres de pensamentos preconceituosos em relação às diferentes formas de existência (HILÁRIO; SALEH, 2019, p. 210).

Ocorre que os grupos hegemônicos que detêm o poder político negam o papel da escola na educação sobre diversidade sexual e de gênero, baseando-se em fundamentos morais e religiosos e argumentando que esse tipo de ensino deve caber exclusivamente à família. Esse posicionamento visa ao silenciamento da pauta da diversidade, com a suposição de que, não tocando no assunto, essas questões não chegarão ao conhecimento de crianças e adolescentes (LOURO, 2014, p. 135).

Leite (2019, p. 122) aponta o Brasil vem presenciando um fortalecimento de pensamentos conservadores que levam a esse embate em relação às políticas públicas educacionais envolvendo gênero e sexualidade. Os conservadores se utilizam do discurso da moral e da defesa das crianças e dos adolescentes para barrarem qualquer tipo de projeto que tente levar a educação sexual e de gênero a esses sujeitos.

Ao silenciar o tema da diversidade sexual e de gênero nas escolas, além de não conseguir fazer com que crianças e adolescentes não tenham conhecimento sobre o assunto (pois eles vivem em sociedade e a sociedade é diversa e plural), o desenvolvimento humano desses indivíduos é prejudicado. A tentativa de privar crianças e adolescentes do contato com a diversidade é, portanto, uma nítida violação de direitos humanos e vai contra o que dita a teoria da proteção integral.

A teoria da proteção integral engloba as diversas formas de existência. Uma criança ou um adolescente pode, sim, ser intersexo, ter uma orientação homossexual, bissexual ou assexual e se identificar como transgênero. O fato de ter uma orientação sexual ou identidade de gênero diversa do padrão heteronormativo não tira sua condição de sujeito possuidor de direitos fundamentais. Nas palavras de Leite (2019, 137), “as crianças e os adolescentes têm o direito de exercitar múltiplas expressões de sexualidade e de gênero” e, por conta disso, possuem todas as garantias que traz a teoria da proteção integral.

É através de uma educação responsável realizada por profissionais capacitados que o conhecimento sobre diversidades, diferenças e dignidade chegará a esses sujeitos de forma correta, para que cresçam livres de pensamentos preconceituosos e discriminatórios e para que, conseqüentemente, não sofram discriminação.

A interseção entre infância e adolescência e diversidade sexual e de gênero é um ponto vital para que se aborde um processo de transformação social onde crianças e adolescentes ocupem um local privilegiado em uma nova moralidade

fundada no consentimento nos ideais propostos pelos direitos sexuais (LEITE, 2019, p. 136).

Outro recorte a ser analisado na questão das diversidades é a realidade das pessoas com deficiência. Conforme a legislação específica sobre o tema (Lei nº 13.146/2015 - Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência),

[c]onsidera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (BRASIL, 2015).

O artigo 1º da Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência, também conhecida como Estatuto da Pessoa com Deficiência, dispõe que a lei foi instituída com o objetivo de “assegurar e a promover, em condições de igualdade, o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais por pessoa com deficiência, visando à sua inclusão social e cidadania” (BRASIL, 2015).

A lei específica que versa sobre os direitos das pessoas com deficiência ainda elenca crianças e adolescentes como sujeitos especialmente vulneráveis e que devem ser protegidos de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, tortura, crueldade, opressão e tratamento desumano ou degradante (BRASIL, 2015).

Como visto, a Lei nº 13.146/2015 já traz, em seu título, a palavra inclusão. O termo “inclusão” passou a ser utilizado como substituição do termo “integração”, pois este remete a uma inserção parcial e incompleta da pessoa com deficiência na sociedade, enquanto aquele se traduz num esforço coletivo de transformação, que não deve ser desempenhado apenas pela pessoa com deficiência e sua família, mas sim por todos, pois cabe à sociedade se adaptar e incluir as necessidades das diversidades (SILVA, 2015, p. 38).

Falar em inclusão, na percepção de Silva (2015, p. 38) é ter o entendimento de que a sociedade precisa atender as necessidades e anseios de cada um de seus membros e tem que apresentar formas para que todos esses membros possam ter um desenvolvimento integral digno.

O movimento da Inclusão prevê a construção de um novo tipo de sociedade, através de transformações que ocorram em todos os campos comuns da coletividade, principalmente uma mudança na forma de pensar e agir das

peças (com e sem deficiência), para que possam aprender a conviver umas com as diferenças que as outras apresentam. A prática da Inclusão está atrelada a princípios como: aceitação das diferenças individuais, a valorização de cada pessoa, a convivência dentro da diversidade humana, a aprendizagem através da cooperação. [...] Quanto maior o número de sistemas aderindo às ideias do movimento da Inclusão, mais fácil será construir uma sociedade que seja realmente para todos, onde nenhuma forma de discriminação e preconceito seja admitida. (SILVA, 2015, p. 38).

O Estatuto da Criança e do Adolescente prevê a questão relativa à deficiência em diversos de seus dispositivos, como, por exemplo, no artigo 11, parágrafo 1º, que dispõe sobre o atendimento de saúde¹², e o artigo 47, parágrafo 9º, que versa sobre a prioridade de tramitação de processos de adoção que envolvam crianças ou adolescentes com deficiência¹³ (BRASIL, 1990). Esses dispositivos buscam garantir dignidade a esses sujeitos que, por terem uma deficiência, são colocados à margem da sociedade e têm grande dificuldade de acessar direitos básicos.

Além das questões de raça/cor, de orientação sexual e identidade de gênero e da deficiência, existem inúmeras outras diversidades, já pontuadas no início deste subcapítulo, que são encontradas na realidade de crianças e adolescentes, mas que, apesar da reconhecida relevância, não serão aprofundadas neste trabalho. Não obstante, também são abarcadas pela teoria da proteção integral e pelos princípios do interesse superior e da prioridade absoluta.

A teoria da proteção integral é instituída com o objetivo de assegurar que todas as crianças e adolescentes tenham suas necessidades reconhecidas e seus direitos fundamentais garantidos, haja vista serem sujeitos em desenvolvimento biopsicossocial (SMITH, 2019, p. 1321). Por englobar todas as crianças e todos os adolescentes, sem distinção, a teoria da proteção integral abrange, também, as questões das diversidades, fazendo com que as diferenças sejam reconhecidas para que a igualdade substancial seja alcançada, levando sempre em consideração o princípio do interesse superior.

¹² Art. 11. É assegurado acesso integral às linhas de cuidado voltadas à saúde da criança e do adolescente, por intermédio do Sistema Único de Saúde, observado o princípio da equidade no acesso a ações e serviços para promoção, proteção e recuperação da saúde. [...] § 1º A criança e o adolescente com deficiência serão atendidos, sem discriminação ou segregação, em suas necessidades gerais de saúde e específicas de habilitação e reabilitação. (BRASIL, 1990).

¹³ Art. 47. O vínculo da adoção constitui-se por sentença judicial, que será inscrita no registro civil mediante mandado do qual não se fornecerá certidão. [...] § 9º Terão prioridade de tramitação os processos de adoção em que o adotando for criança ou adolescente com deficiência ou com doença crônica. (BRASIL, 1990).

Visando à proteção integral da criança e do adolescente, o Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA), lançou, em 2010, o Plano Decenal de Direitos Humanos de Crianças e Adolescentes, com eixos, diretrizes e objetivos estratégicos para serem cumpridos até o ano de 2020. Dentre os eixos, destaca-se o eixo 1, que visa à promoção dos direitos de crianças e adolescentes e tem como algumas de suas diretrizes e objetivos estratégicos os seguintes:

Diretriz 01 - Promoção da cultura do respeito e da garantia dos direitos humanos de crianças e adolescentes no âmbito da família, da sociedade e do Estado, **considerada as condições de pessoas com deficiência e as diversidades de gênero, orientação sexual, cultural, étnico-racial, religiosa, geracional, territorial, de nacionalidade e de opção política.** [...]

Objetivo Estratégico 1.3– Fortalecer as competências familiares em relação à **proteção integral e educação em direitos humanos** de crianças e adolescentes no espaço de convivência familiar e Comunitária. [...]

Diretriz 02 - Universalização do acesso a políticas públicas de qualidade que garantam os direitos humanos de crianças, adolescentes e suas famílias e contemplem **a superação das desigualdades, afirmação da diversidade com promoção da equidade e inclusão social.** [...]

Objetivo Estratégico 2.10 – Fomentar a interação social de **crianças e adolescentes com deficiência auditiva**, por meio do ensino da língua de sinais na comunidade escolar, garantido sua inclusão no currículo da educação básica. [...]

Objetivo Estratégico 2.15 – Universalizar o acesso de crianças e adolescentes a políticas e programas de esporte e lazer, de acordo com sua condição peculiar de desenvolvimento, **assegurada a participação e a acessibilidade de pessoas com deficiências.** (CONANDA, 2010, grifos nossos).

Destaca-se, também, o eixo 2, que dispõe sobre a proteção e defesa dos direitos de crianças e adolescentes. Expõe-se, a seguir, a diretriz 03 e alguns de seus objetivos estratégicos:

Diretriz 03 - Proteção especial a crianças e adolescentes com seus direitos ameaçados ou violados, consideradas as condições de **pessoas com deficiência e as diversidades de gênero, orientação sexual, cultural, étnico-racial, religiosa, geracional, territorial, de nacionalidade e de opção política.** [...]

Objetivo Estratégico 3.4 – Fomentar a criação de programas educativos de orientação e de atendimento a familiares, responsáveis, cuidadores ou demais envolvidos em situações de **negligencia, violência psicológica, física e sexual.** [...]

Objetivo Estratégico 3.10 - Definir e implementar políticas e programas de prevenção e **redução da mortalidade de crianças e adolescentes por violências, em especial por homicídio.** (CONANDA, 2010, grifos nossos).

Apesar de o Plano Decenal formulado pelo CONANDA levantar metas e objetivos para garantir a proteção integral de crianças e adolescentes e prever as

diversidades presentes na existência de cada indivíduo, o documento incorre na omissão em alguns pontos.

Como visto anteriormente, a CPI sobre Assassinato de Jovens revelou que um jovem negro é assassinado a cada 23 minutos no Brasil. Ou seja: o alvo mais frequente dos assassinatos é o jovem negro. O objetivo estratégico 3.10 negligencia essa informação, o que pode fazer com que as políticas públicas elaboradas a partir deste objetivo não sejam tão efetivas quanto poderiam ser.

Em relação à população LGBTI+ pode ser feita a mesma constatação. Conforme já relatado neste trabalho, 109 crianças, adolescentes e jovens morreram de forma violenta no ano de 2019 no Brasil por conta de sua orientação sexual e/ou identidade de gênero. Omitir as especificações de cor/raça e orientação sexual e identidade de gênero na formulação de políticas públicas vai contra todo o ideal da teoria da proteção integral, que visa à proteção integral de todas as crianças e adolescentes.

A diversidade faz parte da sociedade e, portanto, é necessária a observância da teoria da proteção integral em todas as ações de Estado, sociedade e família. Os direitos fundamentais de crianças e adolescentes devem ser respeitados em todas as circunstâncias e o fator da diversidade não pode ser usado como forma de exclusão. Muito pelo contrário, o reconhecimento das diferenças deve ser usado como pretexto para se buscarem maneiras de alcançar a igualdade material entre todos os indivíduos. É sob a perspectiva das diversidades que deve ser estruturado um sistema de garantias de direitos que contemple todas as formas de existência e efetive direitos fundamentais a todas as crianças e adolescentes.

2.4 SISTEMA DE GARANTIAS DE DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE: POLÍTICAS DE ATENDIMENTO, PROTEÇÃO E JUSTIÇA¹⁴

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, como já amplamente esmiuçado, trouxe, em seu artigo 227, a proteção integral à criança e ao adolescente. Para além da CRFB/88, o Estatuto da Criança e do Adolescente dispõe de vários princípios e direitos fundamentais desses sujeitos de direitos. Para efetivar

¹⁴ Neste momento, aborda-se cada nível de política do sistema de garantias de direitos da criança e do adolescente de forma breve, pois sua análise será realizada de forma mais aprofundada no último capítulo do desenvolvimento desta dissertação.

esses direitos fundamentais e garantir o melhor interesse da criança e do adolescente e a prioridade absoluta, é necessário promover políticas públicas nas mais diversas áreas e, para ordenar e instrumentalizar essas políticas públicas, existe o sistema de garantias de direitos da criança e do adolescente (SGDCA).

Para que se entenda o que é uma política pública, deve-se primeiro compreender as demandas sociais vinculadas a problemas políticos, pois “políticas públicas são respostas do poder público a problemas políticos” (SCHMIDT, 2018, p. 122). Silva (2011, p. 170) conceitua políticas públicas como a materialização do poder estatal, por meio de diretrizes, programas atividades e projetos, com a finalidade dar resolução às demandas da sociedade.

Conforme Schmidt (2018, p. 126), políticas públicas não se resumem a ações isoladas. Nenhuma demanda social ou problema político será solucionado por meio de uma única ação. O autor dá o exemplo de que uma política de saúde não se resume a uma campanha de vacinação, tampouco uma intervenção policial pode ser considerada uma política de segurança pública. As políticas públicas são estruturadas através de um conjunto de ações e iniciativas coerentes e organizadas entre si, envolvendo diversos setores e diferentes áreas do conhecimento.

As ações que objetivam a garantia de direitos demandam a participação de diferentes instâncias da sociedade civil e do Estado. Para que essa participação seja eficiente e eficaz, é necessário que haja uma dinâmica estruturada que, por mais complexa que seja sua estruturação, deve sempre ser realizada através de uma articulação lógica e organizada entre as instâncias. É esse tipo de organização que configura um sistema, que pode se ramificar em subsistemas específicos (BAPTISTA, 2012, p. 188).

Um dos princípios de referência na construção de um sistema de garantias de direitos é a transversalidade. Trabalhar sob diferentes perspectivas é essencial para que haja reflexões e debates com a finalidade de pensar em propostas de ações garantam direitos fundamentais. Esses debates só serão eficazes se forem realizados sob a perspectiva de diferentes dimensões. A organização de um sistema necessita, portanto, de articulações intersetoriais e interinstitucionais, devendo haver uma clara definição sobre a atuação de cada ator social (BAPTISTA, 2012, p. 188).

Os sistemas de garantias se vinculam entre si de maneira funcional e estrutural para alcançar alguns objetivos, dentre eles: atender as novas demandas sociais que surgem diariamente; identificar novos sujeitos de direitos; estabelecer

direitos e garantias; proteger os indivíduos de todas as formas de preconceito, negligência, abandono e demais violações de direitos (RAMIDOFF; RAMIDOFF, 2017, p. 44).

“Sistema de garantias” importa na percepção de que basicamente foram estabelecidas normas procedimentais mínimas numa espécie de Código Deontológico Protetivo que, no fundo, implica marcos objetivos para o asseguramento dos pontos de partida de uma nova concepção acerca destas “novidades fáticas”, vale dizer, destas emergências subjetivas. É a integração sistemática das novas pautas sociais que também enseja a integração dos sistemas de proteção – políticas públicas de atendimento + prevenção protetiva especial + medidas legais resolutorias e adequadas – constituindo, assim, o sentido (determinante) do conteúdo tanto das regras de interpretação, quanto das regras que regulamentam as atividades institucionais e os comportamentos humanos. A orientação do sentido normativo a ser fixado pelo sistema estatal especial pela resolução dos casos legais pertinentes à infância e à juventude, necessariamente, deve guardar referência, ao mesmo tempo, com cada um dos sistemas de garantias. (RAMIDOFF; RAMIDOFF, 2017, p. 44).

Com o forte discurso de promoção de direitos humanos que ocorria à época da promulgação da Constituição e com o reconhecimento desses novos sujeitos de direitos, abandonou-se o autoritarismo imposto às crianças e aos adolescentes, afirmando-se, assim, o campo de garantias de direitos desses sujeitos (LEITE, 2019, p. 135).

O sistema de garantias de direitos da criança e do adolescente tem raízes na Constituição de 1988 e no Estatuto da Criança e do Adolescente, “que disciplinou os direitos fundamentais prevendo um sistema de compartilhamento de responsabilidades compartilhadas”, sistema esse que seja capaz de garantir a proteção integral (SOUZA, 2016, p. 80).

Para haver a implementação de um sistema de garantias de direitos de crianças e adolescentes,

[...] evidenciava-se a necessidade de repensar as ações e as inter-relações institucionais relacionadas às diversas situações em que crianças e adolescentes necessitam de proteção, de forma a garantir direitos, definindo mais claramente os papéis dos diversos atores sociais responsáveis pela operacionalização do Estatuto da Criança e do Adolescente e da Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança, situando-os em eixos estratégicos e inter-relacionados. Evidenciava-se também a necessidade de fortalecer o controle externo e difuso da sociedade civil sobre todo esse sistema. (BAPTISTA, 2012, p. 190).

A escolha por uma via sistêmica para alcançar a garantia de direitos de crianças e adolescentes visou ao fortalecimento dos esforços e dos recursos humanos, materiais e financeiros para que a lei fosse efetivada. Assim, permite-se que os atores sociais pensem, conforme suas potencialidades e realidades, em estratégias para a implementação de políticas (SANCHES, 2014, p. 299).

Ao analisar o papel dos atores sociais da operacionalização do sistema de garantias de direitos, Lima e Veronese (2012, p. 117) explicam que:

[o] sistema de garantia de direitos prevê a ação de princípios norteadores consagrados na descentralização político-administrativa nas três esferas do governo, no reordenamento institucional, o que implica repensar toda a lógica socioassistencial e protetiva para a infância e repensar o papel das políticas sociais e por fim, prevê que haja uma integração operacional do sistema, mais precisamente sob a perspectiva do trabalho em “rede” e de cooperações múltiplas entre os vários atores sociais pertencentes ao sistema de garantia de direitos.

O próprio regramento constitucional estabelece a tríplice responsabilidade compartilhada entre a família, sociedade e Estado para que sejam alcançados os objetivos de um sistema de garantias. Esse sistema de responsabilidades compartilhadas que busca a garantia de direitos para crianças e adolescentes é, talvez, um dos principais pontos de ruptura entre as práticas menoristas e o novo paradigma da proteção integral (RAMIDOFF; RAMIDOFF, 2017, p. 44).

É o Estatuto da Criança e do Adolescente que, seguindo o que a Constituição Federal dispõe, sugere esse compartilhamento de responsabilidades entre o governo e a sociedade civil organizada. Apesar de prever esse sistema, o sistema de garantias de direitos da criança e do adolescente não teve sua organização regulamentada pelo Estatuto, mas, sim, organizou-se a partir de construção doutrinária. Além disso, o Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente emitiu em 2006 a Resolução 113, que dispôs sobre os parâmetros para a institucionalização e fortalecimento do sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente (SOUZA, 2016, p. 80-81).

A Resolução 113/2006 do CONANDA, define, em seu artigo 1º, o sistema de garantias de direitos da criança e do adolescente da seguinte forma:

O Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente constitui-se na articulação e integração das instâncias públicas governamentais e da sociedade civil, na aplicação de instrumentos normativos e no funcionamento dos mecanismos de promoção, defesa e controle para a efetivação dos

direitos humanos da criança e do adolescente, nos níveis Federal, Estadual, Distrital e Municipal. (CONANDA, 2006)

Após, no artigo 2º, parágrafo 1º, da mesma Resolução, há o apontamento de que o SGDCA buscará combater todas as desigualdades, que se manifestam nas discriminações, explorações e violências contra crianças e adolescentes, relacionadas em razão de classe social, raça/etnia, deficiência, gênero, orientação sexual, dentre outras desigualdades violadoras de direitos humanos (CONANDA, 2006).

Apesar de ser criado com o intuito de dispor sobre os parâmetros para a institucionalização e fortalecimento do sistema de garantias dos direitos da criança e do adolescente, a Resolução 113/2006 do CONANDA, ao elencar a defesa, a promoção e o controle como eixos para efetivação de direitos fundamentais de crianças e adolescentes, acabou por não conseguir criar uma organização sólida e eficiente para a efetivação destes direitos, cabendo à doutrina fortalecer e organizar o SGDCA. Souza (2016, p. 82) explica que a classificação dada pelo CONANDA se mostra falha pois:

[...] ao compreender a tridimensionalidade da responsabilidade em respeito aos direitos de crianças e adolescentes, entre família, Estado e sociedade, compartilhadamente, a recomendação que se entende é que um sistema de garantia de direitos deve estar pautado em três níveis, atendimento, proteção e justiça [...]. Estas três dimensões respondem àquilo que se entende por proteção integral aos direitos crianças e adolescentes, colocando as responsabilidades aos entes federados.

O Direito da Criança e do Adolescente emerge no cenário político e jurídico brasileiro dando o indispensável reconhecimento de direitos fundamentais à população infantoadolescente, conferindo a estes direitos a condição da prioridade absoluta. Com o intuito de que tal fato não se reduzisse somente ao plano do discurso, o Estatuto da Criança e do Adolescente, no papel de disciplinador da teoria da proteção integral, dispôs um reordenamento político e institucional resultante no sistema de garantias de direitos da criança e do adolescente (CUSTÓDIO, 2008, p. 38).

O complexo sistema de garantias que possui o Direito da Criança e do Adolescente visa dar efetividade aos direitos fundamentais e à proteção do desenvolvimento humano de crianças e adolescentes. Para isso, atribui a responsabilidade compartilhada entre os agentes públicos, a entidade familiar e a

comunidade, e o faz por meio de políticas estabelecidas (CABRAL, 2012, p. 75). Essas políticas são organizadas de forma estratégica em três níveis.

O primeiro nível de políticas públicas do sistema de garantias de direitos é o de atendimento, disposto no artigo 86¹⁵, do Estatuto da Criança e do Adolescente, que determina que as políticas deste nível devem ser estruturadas por um conjunto de ações governamentais e não-governamentais (BRASIL, 1990). Pela complexidade da política de atendimento, faz-se necessária a articulação de um sistema capaz de garantir a efetivação dos princípios e normas da proteção integral (SOUZA, 2016, p. 80).

Dentre as políticas de atendimento¹⁶, estão aquelas relacionadas diretamente ao desenvolvimento humano, que consistem nos direitos sociais, como saúde, educação, assistência social, cultura, esporte, lazer, convivência familiar e comunitária, alimentação, dentre todos os outros previstos no artigo 227, *caput*, da Constituição Federal, dispositivo que consagra a proteção integral, e no artigo 4º, do Estatuto da Criança e do Adolescente.

As políticas de atendimento são estruturadas pelos conselhos de direitos de crianças e adolescentes, órgãos que possuem atuação tanto em âmbito municipal como em âmbito estadual/distrital e federal e têm participação conjunta entre o poder estatal e a sociedade civil. Os conselhos de direitos não são órgãos meramente consultivos, tendo papel fundamental na formulação, deliberação e controle da política (MOREIRA; CUSTÓDIO, 2018, p. 308). O papel deliberativo dos conselhos se relaciona com a formulação das políticas e com a fiscalização das ações do governo e faz com que tenham autonomia em relação à escolha de seus membros e à tomada de decisões (SOUZA, 2016, p. 84).

Não é pelo fato de não possuírem função jurisdicional que os conselhos de direitos mereçam ter menos destaque. Muito pelo contrário. A atuação dos conselhos deve ser vista como garantidora de direitos fundamentais de crianças e adolescentes, haja vista suas deliberações versarem diretamente sobre a concretização destes

¹⁵ Art. 86. A política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente far-se-á através de um conjunto articulado de ações governamentais e não-governamentais, da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios. (BRASIL, 1990).

¹⁶ O artigo 87, do Estatuto da Criança e do Adolescente, apresenta de forma exemplificativa as linhas de ação da política de atendimento, que inclui, por exemplo, as políticas sociais básicas, serviços, programas, projetos e benefícios de assistência social, serviços médicos e psicossociais às crianças e adolescentes violentados, programas de garantia ao direito de convivência familiar e comunitária.

direitos e serem o local chave para a elaboração de políticas sociais (SANTOS, 2007, p. 93).

Os conselhos de direitos estão presentes em todos os entes federativos, mas é na esfera municipal que consegue atuar de forma mais específica, promovendo políticas públicas direcionadas para as necessidades locais, sendo que o próprio Estatuto da Criança e do Adolescente traz a municipalização como uma das diretrizes da política de atendimento. Sanches (2014, p. 309) explica que a municipalização da política de atendimento bem como a descentralização dos recursos públicos visam à participação da comunidade, pois é só através da participação que os programas e ações serão adequados à realidade.

Dentre as atribuições do Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente elenca-se:

[...] acompanhar e deliberar sobre a política municipal voltada à criança e ao adolescente, em todas as áreas, como saúde, educação e assistência social, atuando na articulação institucional e intersetorial, no que diz respeito aos direitos da criança e do adolescente; estabelecer um diagnóstico a respeito dos planos de atendimento, proteção, promoção e defesa dos direitos da criança e do adolescente; gerir o Fundo da Infância e Adolescência, conforme prevê o Estatuto da Criança e do Adolescente. (SOUZA, 2016. p. 89).

Sobre o Fundo da Infância e Adolescência (FIA), destaca-se que sua criação está diretamente ligada com o surgimento dos conselhos de direitos da criança e do adolescente e colabora para a viabilização e operacionalização integrada do Sistema de Garantias de Direitos da Criança e do Adolescente (COSTA, 2019, p. 41). São os respectivos conselhos que têm a atribuição para estabelecer critérios de utilização dos recursos financeiros, sendo que esses recursos devem ser usados, de forma prioritária, para diagnosticar, planejar, monitorar, avaliar as políticas públicas e capacitar os operadores do sistema de garantias de direitos (CUSTÓDIO, 2009, p. 84-85).

Explicado, de forma sucinta, o primeiro nível de política pública do sistema de garantias de direitos da criança e do adolescente, passa-se para o segundo nível, que consiste nas políticas de proteção. Conforme Souza (2016, p. 93) quando a responsabilidade compartilhada entre família, sociedade e Estado falha e não consegue efetivar – e, conseqüentemente, viola – os direitos fundamentais de crianças e adolescentes, é necessário acionar a via administrativa para a solução da demanda apresentada.

As políticas de proteção não têm a capacidade (nem o intuito) de exercer atividades no âmbito judicial, mas, sim, objetivam atuar na proteção da efetivação dos direitos de crianças e adolescentes e na transformação de todas as formas de violação dos direitos da infância, além de fiscalizar os serviços pertinentes às políticas de atendimento (MOREIRA; CUSTÓDIO, 2018, p. 308).

É sob a perspectiva da teoria da proteção integral, com o princípio da tríplice responsabilidade compartilhada, que o Estado e a sociedade passam a ser responsabilizados, também, pelas violações de direitos de crianças e adolescentes. Antes da mudança paradigmática trazida pela Constituição Federal de 1988, quando ainda vigoravam as doutrinas menoristas, apenas a criança, o adolescente ou a família eram responsabilizados pelo descumprimento de direitos (SOUZA, 2020, p. 48).

Portanto, sempre que houver ameaça ou violação de direitos fundamentais de crianças ou adolescentes, seja por ação ou omissão da sociedade ou do Estado, por falta, omissão ou abuso dos pais ou responsáveis, ou em razão de condutas próprias praticadas pela criança ou pelo adolescente, as medidas de proteção serão aplicáveis¹⁷, sendo que o principal órgão de atuação a nível de política de proteção é o Conselho Tutelar.

O Conselho Tutelar é definido como um órgão permanente, autônomo e não jurisdicional, com atribuição de zelar pelo cumprimento dos direitos de crianças e adolescentes, conforme determina o Estatuto da Criança e do Adolescente¹⁸. A atuação do Conselho Tutelar está diretamente ligada ao princípio da municipalidade, pois, conforme a legislação específica¹⁹, cada município ou região administrativa do Distrito Federal terá que ter, no mínimo, um Conselho Tutelar, composto por cinco membros (conselheiros tutelares) escolhidos pela população local, o que, conforme Souza (2020, p. 48), valoriza e mostra a importância do papel da participação da sociedade nos cuidados com a infância.

¹⁷ O artigo 98, do Estatuto da Criança e do Adolescente, prevê expressamente que “[a]s medidas de proteção à criança e ao adolescente são aplicáveis sempre que os direitos reconhecidos nesta Lei forem ameaçados ou violados: I - por ação ou omissão da sociedade ou do Estado; II - por falta, omissão ou abuso dos pais ou responsável; III - em razão de sua conduta.” (BRASIL, 1990).

¹⁸ Art. 131. O Conselho Tutelar é órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, definidos nesta Lei. (BRASIL, 1990)

¹⁹ Art. 132. Em cada Município e em cada Região Administrativa do Distrito Federal haverá, no mínimo, 1 (um) Conselho Tutelar como órgão integrante da administração pública local, composto de 5 (cinco) membros, escolhidos pela população local para mandato de 4 (quatro) anos, permitida recondução por novos processos de escolha. (BRASIL, 1990).

Os conselheiros tutelares possuem autonomia funcional, fato que assegura uma atuação independente e livre de interferências externas. Desta forma, é possível a realização de intervenções mais eficazes para a garantia dos direitos tutelados. A autonomia funcional que os conselheiros tutelares possuem decorre da autonomia do próprio Conselho Tutelar, haja vista o órgão não estar subordinado hierarquicamente a nenhum outro setor ou instância (REIS; CUSTÓDIO, 2017b, p. 96), seja em relação ao Poder Judiciário, seja em relação ao Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente.

Moreira (2020, p. 192) ainda aponta que os Conselhos Tutelares

[...] não possuem competência de realizar serviços próprios da rede de atendimento ou investigativos policiais. Por ser órgão de proteção de direitos, não deve acompanhar atividades próprias de policiamento. Os objetivos são distintos nas duas funções, e na função dos conselheiros tutelares não pode haver qualquer impressão de repreensão por parte da comunidade.

Quando a política de atendimento não for efetiva e a política de proteção não puder garantir o direito da criança ou do adolescente, o terceiro nível de políticas do sistema de garantias de direitos da criança e do adolescente deve ser acionado: as políticas de justiça. A política de justiça deve compreender o compartilhamento de responsabilidades entre os órgãos que compõem o sistema de justiça, sobretudo o Ministério Público, a Defensoria Pública e o Poder Judiciário, que são incumbidos da obrigação de garantir o acesso à justiça e o reconhecimento da condição de sujeitos de direitos (SOUZA, 2016, p. 100).

A política de justiça cumpre o papel integrador entre as instâncias e os órgãos operadores do sistema de garantias de direitos, cujo centro pulsante está inserido no Título VI do Estatuto da Criança e do Adolescente que estabelece a garantia de acesso à justiça; a nova estrutura da Justiça da Infância e da Juventude; os procedimentos específicos da matéria; as atribuições, os limites e as competências dos órgãos e agentes do sistema de justiça e os mecanismos de proteção judicial dos interesses individuais, difusos e coletivos. (CUSTÓDIO, 2009, p. 102).

O acesso à justiça por crianças e adolescentes teve crucial mudança de perspectiva a partir do reconhecimento desses sujeitos como titulares de direitos. Enquanto vigorava o sistema menorista, as leis e práticas respondiam a um modelo tutelar e assistencialista, da “situação irregular”, pois considerava crianças e adolescentes como objetos de proteção. A partir da instauração do novo paradigma

da proteção integral, repensou-se todo o sentido das legislações sobre infância e adolescência, tornando-as instrumentos eficazes para a defesa e promoção de direitos humanos de crianças e adolescentes e garantindo-lhes acesso à justiça, sempre com a observância da sua condição de pessoa em desenvolvimento (SANCHES, 2014, p. 162).

O Estatuto da Criança e do Adolescente, nos artigos 141 e seguintes, traz a disposição de como é estruturado o Sistema de Justiça da Infância e Juventude, garantindo a crianças e adolescentes o mais amplo acesso à justiça, tendo o direito, inclusive, à assistência judiciária gratuita aos que necessitarem, além de dispor que as ações judiciais de competência da Justiça da Infância e da Juventude são, via de regra, isentas de custas e emolumentos²⁰ (BRASIL, 1990).

A Justiça da Infância e da Juventude possui papel essencial na resolução de conflitos, que podem ser resultantes da violação ou da ameaça de violação de direitos por parte da família, sociedade ou Estado. Ou seja: sua função primordial é a garantia e efetivação de direitos ameaçados ou violados. Percebe-se que o Estatuto da Criança e do Adolescente ampliou as funções judiciais na esfera infantoadolescente e entendeu serem necessárias, em grandes centros, a esquematização de plantões (VERONESE; SILVEIRA, 2017, p. 381). Ressalta-se, porém, que nem todas as comarcas possuem a vara especializada instalada em seu Poder Judiciário, pois o Estatuto não dispõe sobre obrigatoriedade de instalação²¹.

Viu-se, nesta primeira parte do trabalho, uma breve disposição sobre a teoria da proteção integral, explicando alguns dos direitos fundamentais inerentes a crianças e adolescentes e analisando a existência desses sujeitos de forma plural e diversa, com a reflexão de que as políticas pensadas para este grupo social devem se atentar às diversidades e às especificidades de cada ser. Por fim, tratou-se de forma sucinta sobre o sistema de garantias de direitos da criança e do adolescente,

²⁰ Assim dispõe o Estatuto da Criança e do Adolescente: “Art. 141. É garantido o acesso de toda criança ou adolescente à Defensoria Pública, ao Ministério Público e ao Poder Judiciário, por qualquer de seus órgãos. § 1º. A assistência judiciária gratuita será prestada aos que dela necessitarem, através de defensor público ou advogado nomeado. § 2º As ações judiciais de competência da Justiça da Infância e da Juventude são isentas de custas e emolumentos, ressalvada a hipótese de litigância de má-fé.” (BRASIL, 1990).

²¹ A seção de disposições gerais do Capítulo II, Título VI, do Estatuto da Criança e do Adolescente, dispõe que as unidades da federação poderão, e não deverão, criar as varas especializadas, conforme: “[o]s estados e o Distrito Federal poderão criar varas especializadas e exclusivas da infância e da juventude, cabendo ao Poder Judiciário estabelecer sua proporcionalidade por número de habitantes, dotá-las de infra-estrutura e dispor sobre o atendimento, inclusive em plantões” (BRASIL, 1990).

abordando-se os três níveis de políticas para que se garantam os direitos fundamentais da população em questão.

O próximo capítulo abordará as questões de gênero, diversidade de gênero e identidades e vivências trans, para que se possa entender de forma específica a realidade de crianças que se identificam com um gênero diverso daquele atribuído em seu nascimento e analisar como o Sistema de Garantias de Direitos trata, em seus níveis de políticas, a diversidade de gênero na infância para garantir direitos fundamentais às crianças transgênero.

3 GÊNERO, IDENTIDADES TRANS E INFÂNCIAS QUE ROMPEM A HETERONORMATIVIDADE

A conceituação de gênero pode surgir por diversas perspectivas. Ela se dá desde uma linha estritamente biológica e limitadora até uma visão sociológica – e humana – permissível de infinitas possibilidades. A construção dos corpos, das identidades e das subjetividades pode se deparar com diversas barreiras que são impostas durante as vivências de cada indivíduo.

Cada existência é única e um trabalho de dissertação não teria a capacidade de englobar todas as concepções, compreensões e nuances que possui o termo “gênero”, nem entendimento completo do que são as identidades trans. O que se propõe neste capítulo é, com base nas discussões feministas e na teoria *queer*, trazer os debates das/dos principais teóricas/os sobre o tema para que se possa entender, de maneira satisfatória, a experiência transexual, como essa experiência ocorre durante a infância e toda carga de opressão e violência que esses sujeitos carregam.

3.1 A CONSTRUÇÃO HISTÓRICA E SOCIAL DO GÊNERO

Em análise histórica, percebe-se que foram as feministas estadunidenses as pioneiras, pelo menos na história recente, na conceituação sobre a categoria de “gênero”, ao enfatizarem as especificidades sociais das diferenciações baseadas no sexo. O termo “gênero” designava aversão ao caráter biológico incluído no uso das palavras como “sexo” ou “diferença sexual” e era utilizado para fazer menção à organização social entre os sexos (SCOTT, 1995, p. 72).

As estudiosas feministas que tinham uma visão política mais abrangente passaram a fazer analogias da categoria “gênero” com as categorias “classe” e “raça” e tinham essas três categorias como fundamentais para a construção de uma nova história. Essa nova história deve ter como prioridade o estudo com a inclusão das pessoas oprimidas e a compreensão do fato de que as desigualdades estão estruturadas em, pelo menos, três eixos distintos (SCOTT, 1995, p. 73).

A preocupação teórica com o gênero como uma categoria analítica só emergiu no fim do século XX. Ela está ausente das principais abordagens de teoria social formuladas desde o século XVIII até o começo do século XX. De

fato, algumas destas teorias construíram sua lógica a partir das analogias com a oposição entre masculino/feminino, outras reconheceram uma “questão feminina”, outras ainda se preocuparam com a formulação da identidade sexual subjetiva, mas o gênero, como uma forma de falar sobre sistemas de relações sociais ou sexuais não tinha aparecido. Esta falta poderia explicar em parte a dificuldade que tiveram as feministas contemporâneas de incorporar o termo “gênero” às abordagens teóricas existentes e de convencer os adeptos de uma ou outra escola teórica de que o gênero fazia parte de seu vocabulário. O termo “gênero” faz parte de uma tentativa empreendida pelas feministas contemporâneas para reivindicar um certo terreno de definição, para sublinhar a incapacidade das teorias existentes para explicar as persistentes desigualdades entre as mulheres e os homens. É, na minha opinião, significativo que o uso da palavra “gênero” tenha emergido num momento de grande efervescência epistemológica que toma a forma, em certos casos, da mudança de um paradigma científico para um paradigma literário, entre os/as cientistas sociais [...]. Em outros casos, esta mudança toma a forma de debates teóricos entre aqueles/as que afirmam a transparência dos fatos e aqueles/as que enfatizam idéia de que toda realidade é interpretada ou construída, entre os/as que defendem e os/as que põem em questão a idéia de que o homem é o dono racional de seu próprio destino. (SCOTT, 1995, p. 85).

A definição de gênero, para Scott (1995), é composta por duas partes e diversos subconjuntos, que interagem entre si, mas precisam ser analiticamente diferenciados. O cerne da definição se baseia numa relação lógica e integra as seguintes proposições: “(1) o gênero é um elemento constitutivo de relações sociais baseadas nas diferenças percebidas entre os sexos e (2) o gênero é uma forma primária de dar significado às relações de poder” (SCOTT, 1995, p. 86).

O gênero, como elemento constitutivo das relações sociais, implica quatro elementos que se inter-relacionam. O primeiro elemento são os símbolos culturais que expressam representações simbólicas, a exemplo de Eva e Maria, que, na tradição cristã ocidental, são símbolos da mulher. O segundo elemento são os conceitos normativos expressos nas doutrinas religiosas, científicas, educativas, jurídicas ou políticas, que limitam e contêm suas possibilidades metafóricas e estabelecem uma oposição binária entre o homem e mulher, masculino e feminino. Essas posições que se manifestam como dominantes são, socialmente, tidas como as únicas possíveis. O terceiro elemento surge do desafio da pesquisa histórica em “fazer explodir” a concepção fixa do binarismo e encontrar a natureza da repressão que determina a permanência do conceito binário do gênero. Essa análise, conforme a autora, deve contemplar a concepção de política, instituições e organização social (SCOTT, 1995, p. 86-87).

Certos pesquisadores/as, principalmente os/as antropólogos/as, têm restringido o uso do gênero ao sistema de parentesco (centrando-se no lar e

na família como a base da organização social). Temos necessidade de uma visão mais ampla que inclua não somente o parentesco mas também (especialmente para as complexas sociedades modernas) o mercado de trabalho (um mercado de trabalho sexualmente segregado faz parte do processo de construção de gênero), a educação (as instituições de educação somente masculinas, não mistas, ou de co-educação fazem parte do mesmo processo), o sistema político (o sufrágio universal masculino faz parte do processo de construção do gênero). Não tem muito sentido reconduzir à força estas instituições à sua utilidade funcional para o sistema de parentesco, ou sustentar que as relações contemporâneas entre os homens e as mulheres são artefatos de sistemas anteriores de parentesco baseados na troca de mulheres. O gênero é construído através do parentesco, mas não exclusivamente; ele é construído igualmente na economia e na organização política, que, pelo menos em nossa sociedade, operam atualmente de maneira amplamente independente do parentesco. (SCOTT, 1995, p. 87).

O quarto, e último, elemento do gênero é a identidade subjetiva. A autora expõe concordância com a ideia de que a psicanálise possui uma base teórica importante sobre a reprodução do gênero, mas pondera que os estudos da psicanálise, em sua pretensão universal, são um problema. Apesar de a psicanálise ter o poder de trazer a reflexão da identidade generificada, historiadores devem fazer análises de maneira mais histórica, pois, “[s]e a identidade de gênero está baseada única e universalmente no medo da castração, nega-se a relevância da investigação histórica” (SCOTT, 1995, p. 87).

Já a segunda parte da definição do gênero por Scott (1995) se refere à forma primária de dar significado às relações de poder, ou melhor: “o gênero é um campo primário no interior do qual, ou por meio do qual, o poder é articulado” (SCOTT, 1995, p. 88). Os conceitos de gênero, para a autora, dão estruturação para a compreensão e a organização real e simbólica da vida social. Conforme são estabelecidas as relações de poder, o gênero se fixa na concepção do próprio poder (SCOTT, 1995, p. 88).

No momento em que se estuda de forma aprofundada de que maneira o conceito de gênero constrói as relações sociais, compreende-se a essência do gênero na sociedade e de que maneira a política estrutura o gênero e vice-versa. As expressões do poder na teoria política islâmica da Idade Média, por exemplo, remetiam-se muito mais às relações sexuais entre homens, o que deixa subentendido a aceitação de diferentes formas de sexualidade existentes e revela o tratamento irrelevante dado às mulheres na vida política e pública (SCOTT, 1995, p. 89-90).

Muitas vezes, a importância dada ao gênero não é exposta, mas deve-se reconhecer que é parte fundamental da ordenação da igualdade e da desigualdade.

Para sobreviverem, as estruturas de poder necessitam do entendimento generalizado das “relações naturais” entre homens e mulheres (SCOTT, 1995, p. 91).

A alta política é, ela própria, um conceito generificado, pois estabelece sua importância crucial e seu poder público, suas razões de ser e a realidade de existência de sua autoridade superior, precisamente às custas da exclusão das mulheres do seu funcionamento. O gênero é uma das referências recorrentes pelas quais o poder político tem sido concebido, legitimado e criticado. Ele não apenas faz referência ao significado da oposição homem/mulher; ele também o estabelece. (SCOTT, 1995, p. 92).

Em sua análise sobre a categoria “gênero”, Nicholson (2000, p. 9) aponta que, comumente, “gênero” é usado em sentido contrário a “sexo” – sendo que este seria biologicamente formado e, aquele, uma construção social. Nesta definição, o gênero seria considerado como uma alusão à personalidade e ao comportamento, não ao corpo, sendo, assim, socialmente construído de forma a relacionar a distinção binária masculino/feminino, compreendendo, inclusive, as construções que diferenciam os corpos “masculinos” dos “femininos”.

Essa diferenciação de corpos surgiu quando se passou a perceber que a sociedade é capaz de formar não apenas o comportamento e a personalidade, mas, também, as formas como os corpos se apresentam. Porém, se é sempre através de uma interpretação social que o corpo é visto, o sexo e o gênero não podem ser interpretados de forma independente e divergente: “sexo nesse sentido deve ser algo que possa ser subsumido pelo gênero” (NICHOLSON, 2000, p. 10).

No final da década de 1960, o senso comum dominante nas sociedades industrializadas era o pensamento de que as diferenciações entre o masculino e o feminino, na maioria de seus aspectos, eram causadas simplesmente por fatores biológicos e expressadas por estes fatores. Por conta dessas diferenças supostamente naturais entre homens e mulheres, as tentativas de mudança social eram desestimuladas. Foram as feministas da época que, com base na teoria da constituição social do caráter humano, se uniram com o objetivo de barrar o poder que o conceito biológico trazia. Nesse mesmo período, o termo “gênero” ainda era muito usado como referência às maneiras “femininas” e “masculinas” dos papéis sociais (NICHOLSON, 2000, p. 10).

O “gênero”, entre as décadas de 1960 e 1970, não era tido como um termo de substituição a “sexo”, mas, sim, como um meio de barrar as pretensões da dimensão do “sexo”. As feministas do período

[...] aceitaram a premissa da existência de fenômenos biológicos reais a diferenciar mulheres de homens, usadas de maneira similar em todas as sociedades para gerar uma distinção entre o masculino e feminino. A nova idéia foi simplesmente a de que muitas das diferenças associadas a mulheres e homens não eram desse tipo, nem efeitos dessa premissa. Assim, o conceito de “gênero” foi introduzido para complementar o de “sexo”, não para substituí-lo. Mais do que isso, não só o “gênero” não era visto como substituto de “sexo” como também “sexo” parecia essencial à elaboração do próprio conceito de “gênero”. (NICHOLSON, 2000, p. 11).

Voltando um pouco a linha do tempo, foi entre os séculos XVII e XIX que a propensão em pensar os seres humanos como matéria em movimento se desenvolveu. Esse pensamento consistia em afirmar que “[...] seres físicos [...] podem se distinguir uns dos outros, acima de tudo, pela referência às coordenadas espaciais e temporais que ocupam”, tornando as pessoas cada vez mais “coisificadas” (NICHOLSON, 2000, p. 15).

A crescente dominação de uma metafísica materialista, além de determinar que a linguagem de espaço e tempo são meios fundamentais de fornecer identidades, também traduziu uma tendência progressivamente mais fixa de entender a “natureza” de acontecimentos específicos em relação às configurações específicas da matéria que os corporificava (NICHOLSON, 2000, p. 15).

No tocante ao “sexo”, o fortalecimento da metafísica materialista não estabeleceu uma diferenciação entre masculino e feminino, pois essa distinção já existia previamente na Europa ocidental. Ocorre que a metafísica materialista como posta nessa época acabou por provocar mudanças na relevância das características físicas e em seu papel, transformando o significado: se, antes, as características físicas eram tidas como marca da diferenciação entre masculino/feminino, agora, passaram a ser aquilo que origina essa distinção. Essa transformação de sentido fez com que as características físicas, além de causa de divergência de conceito do masculino e do feminino, fossem um fator de distinção altamente binário (NICHOLSON, 2000, p. 18).

Mas para além da tendência a ver as diferenças físicas que separam mulheres de homens em termos cada vez mais binários, aparecia também a nova tendência a ver tais diferenças físicas como causa da própria distinção masculino/feminino. [...] não se trata de dizer que a biologia não tivesse qualquer papel em relação a ela. A distinção, porém, era vista menos como algo “causado” pela biologia, do que como expressão lógica de uma certa ordem cosmológica governada pela diferença, pela hierarquia e pela inter-relação. Dentro dessa visão de mundo, diferenças biológicas entre mulheres

e homens eram percebidas mais como “marcas” da distinção masculino/feminino do que como sua base ou sua “causa”. (NICHOLSON, 2000, p. 20).

Analisando-se novamente as construções do conceito de gênero entre as décadas de 1970 e 1980, pode se perceber que as feministas radicais deste período endossavam fortemente um determinismo biológico – ou seja, a ideia de que determinado fenômeno é inteiramente decorrente de fatores biológicos, como as diferenças de comportamento entre mulheres e homens. Porém, com o passar do tempo, as feministas passaram a se afastar do determinismo biológico, haja vista a dificuldade dessa ideia em observar as diferenças entre as mulheres, rejeitando, desta forma, as esperanças de mudanças. Ao se afastar do determinismo, as feministas radicais da época passaram a se basear no fundacionalismo biológico, que, diferente do determinismo, aceita que os elementos biológicos existam em concomitância com os aspectos de comportamento e personalidade (NICHOLSON, 2000, p. 27).

Nicholson (2000, p. 12) explica o fundacionalismo biológico a partir do seguinte exemplo:

Tal concepção do relacionamento entre biologia e socialização torna possível o que pode ser descrito como uma espécie de noção “porta-casacos” da identidade: o corpo é visto como um tipo de cabide de pé no qual são jogados diferentes artefatos culturais, especificamente os relativos a personalidade e comportamento. Tal modelo permitia às feministas teorizar sobre o relacionamento entre biologia e personalidade aproveitando certas vantagens do determinismo biológico, ao mesmo tempo em que dispensava as desvantagens. Quando se pensa o corpo como um “cabide” no qual são “jogados” certos aspectos de personalidade e comportamento, pode-se pensar no relacionamento entre os dados do “cabide” e aquilo que nele é jogado como algo mais fraco do que determinista, porém mais forte que accidental. Não se é *obrigado* a jogar sobretudos e cachecóis num porta-casacos; pode-se, por exemplo, jogar suéteres e até diferentes tipos de objetos, basta mudar suficientemente a natureza material do cabide. Mas se sempre vemos um porta-casacos cheio de sobretudos e cachecóis, não exigimos muita explicação, afinal trata-se de um porta-casacos. Rotulo essa noção do relacionamento entre corpo, personalidade e comportamento de “fundacionalismo biológico”, a fim de indicar suas diferenças e semelhanças em relação ao determinismo biológico.

Um grande problema que se vê nessas teorias anteriores consiste nas construções sobre gênero de feministas baseadas na diferença entre homens/mulheres, que tende a causar uma temerosa uniformidade. Apontar que mulheres se diferem dos homens pelos fatores “x”, “y” ou “z” significa dizer que todas as mulheres são apenas “x”, “y” e “z”, limitando-as e uniformizando-as. Essas

caracterizações postas às mulheres como sendo de sua essência, mesmo que essa “essência” seja tida como uma construção social, reproduz as falas e ideias dos detentores de poder dentro da sociedade, ou seja: brancos, heterossexuais, de classe média. É nesse contexto que surgem as reivindicações das mulheres trabalhadoras, negras e lésbicas, ao lutar para que suas existências sejam também reconhecidas (NICHOLSON, 2000, p. 28).

Esse “feminismo da diferença”, junto com o fundacionalismo biológico, compreendem aspectos verdadeiros e falsos. Nas sociedades ocidentais onde a cultura europeia é predominante, a percepção das genitálias femininas e masculinas como binárias está associada às características comportamentais de cada indivíduo. Se o indivíduo nasce com a genitália “masculina”, tem certas particularidades diferentes daquelas pessoas que nasceram com a genitália “feminina”. Assim, o feminismo da diferença e o fundacionalismo biológico não têm êxito em identificar sua própria historicidade, nem em prever que suas próprias ideias estão prejudicadas por quebras e fissuras (NICHOLSON, 2000, p. 31).

A significação de “mulher” é ilustrada por Nicholson como um “mapa de semelhanças e diferenças que se cruzam”, onde o corpo não se oculta, mas, sim, surge como “uma variável historicamente específica cujo sentido e importância são reconhecidos como potencialmente diferentes em contextos históricos variáveis”. Essa ideia não se reduz a um projeto político em que uma pessoa realiza de forma individual: deve ser um esforço conjunto e coletivo, feito por muitas, sempre se baseando no diálogo (NICHOLSON, 2000, p. 36).

Butler (2019, p. 20) explica que, para além das ficções “fundacionistas” que têm objetivo de sustentar a noção de sujeito, existe a questão política que o feminismo encontra na ideia de que o termo mulheres se expresse em uma identidade comum. Contrapondo um ideal sólido a guiar o consentimento daquelas que são o objetivo de descrição e representação, o termo mulheres se tornou problemático.

Se alguém “é” uma mulher, isso certamente não é tudo o que esse alguém é; o termo não logra ser exaustivo, não porque os traços predefinidos de gênero da “pessoa” transcendam a parafernália específica de seu gênero, mas porque o gênero nem sempre se constituiu de maneira coerente ou consistente nos diferentes contextos históricos, e porque o gênero estabelece interseções com modalidades raciais, classistas, étnicas, sexuais e regionais de identidades discursivamente constituídas. Resulta que se tornou impossível separar a noção de “gênero” das interseções políticas e culturais em que invariavelmente ela é produzida e mantida. (BUTLER, 2019, p. 21).

Imaginar o feminismo em uma base universal, onde existe uma identidade em diferentes culturas, é pensar que a opressão existente contra as mulheres tem uma forma regular e singular de acontecer e que pode ser identificada em uma estrutura hegemônica do patriarcado. Porém, uma noção comum sobre o patriarcado não é o bastante – e está longe de ser – para explicar as diversas formas de opressão de gênero existentes na sociedade (BUTLER, 2019, p. 21).

Os debates mais recentes do feminismo enxergam de uma maneira diversa a questão da universalidade da identidade feminina e da opressão masculina. As visões universalistas se baseiam em uma ideia do conhecimento comum ou compartilhado, que é entendido como consciência articulada ou, também, como “estruturas compartilhadas de opressão, ou como estruturas ostensivamente transculturais da feminilidade, maternidade, sexualidade e/ou da *écriture féminine*” (BUTLER, 2019, p. 38). Assim, há a crítica da categoria “mulheres” ser padronizada e excludente, pois pensar em “mulher” em uma forma universal acaba por rejeitar as discussões de classe e raça que precisam ser debatidas e refletidas para que se contemple as múltiplas interseções sociais, culturais e políticas em que estão inseridas as mulheres (BUTLER, 2019, p. 39).

É urgente, portanto, pensar em propostas e projetos para as “mulheres” que assumam posicionamentos que não sejam baseados em uma realidade qualquer, e sim que se manifestem a partir de seus lugares históricos e culturais. Cada vez mais as feministas brancas enxergam a necessidade de colocar em pauta as reivindicações e anseios das mulheres não brancas (NICHOLSON, 2000, p. 38).

O estímulo às discussões e aos estudos sobre as questões de gênero poderá ter a capacidade de oferecer novas visões sobre velhas questões, como as formas de imposição do poder político, além de enxergar as mulheres como participantes ativas das relações sociais e públicas. Ainda, trará novas possibilidades de reflexão para a reestruturação da visão da igualdade social e política, que não pode enxergar o gênero como uma categoria isolada das discussões de classe e raça (SCOTT, 1995, p. 93).

Além disso, deve-se pensar uma perspectiva de gênero que fuja do padrão binário homem/mulher, ou masculino/feminino, ou, ainda, no sujeito heteronormativo adequado ao padrão do sexo/gênero/desejo. Todas essas questões serão debatidas no item seguinte, que abordará a teoria *queer* e o binarismo de gênero.

3.2 TEORIA *QUEER*: PENSANDO ALÉM DO BINARISMO DE GÊNERO E DA HETERONORMATIVIDADE

As discussões sobre gênero vão além do que é ser homem e do que é ser mulher. Os padrões heteronormativos construídos sobre como homens e mulheres devem se comportar e se expressar para serem reconhecidos como tais devem ser rompidos – e é aí que se focam os debates sobre a teoria *queer*.

A teoria *queer*, como é conhecida atualmente, originou-se historicamente nos Estados Unidos na segunda metade década de 1980, na época em que se iniciou uma epidemia de HIV/AIDS e se instaurou um dos maiores pânicos sexuais da história. Diferente do movimento homossexual da época, que trabalhava para adaptar as questões homossexuais às demandas sociais e incluir esses sujeitos à sociedade, o movimento *queer* trabalhava no sentido de transformar a sociedade, criticando os valores tradicionais hegemônicos. O *queer*, então, não surgiu como uma defesa da homossexualidade, mas, sim, instaura-se como uma teoria que repudia os valores morais que separam o que é socialmente aceito daquilo que pode ser rejeitado e humilhado (MISKOLCI, 2012, p. 23-25).

Louro (2020, p. 35-36) resume, de forma didática, o que significa a expressão “*queer*”:

Queer pode ser traduzido por estranho, talvez ridículo, excêntrico, raro, extraordinário. Mas a expressão também se constitui na forma pejorativa com que são designados homens e mulheres homossexuais. [...] Esse termo, com toda sua carga de estranheza e de deboche, é assumido por uma vertente dos movimentos homossexuais precisamente para caracterizar sua perspectiva de oposição e de contestação. Para esse grupo, *queer* significa colocar-se contra a normalização – venha ela de onde vier. Seu alvo mais imediato de oposição é, certamente, a heteronormatividade compulsória da sociedade; mas não escaparia de sua crítica a normalização do movimento homossexual dominante. *Queer* representa claramente a diferença que não quer ser assimilada ou tolerada e, portanto, sua forma de ação é muito mais transgressiva e perturbadora.

Para entender a heteronormatividade e como ela está estruturada, precisa-se categorizar os sujeitos do sexo/gênero/desejo. Butler (2019, p. 43) diz que a “coerência” e a “continuidade” dos sujeitos não se apresentam como aspectos lógicos ou analíticos da condição desse sujeito, mas, sim, padrões de inteligibilidade socialmente instituídos e mantidos. Os padrões inteligíveis do gênero são aqueles que seguem certa continuidade e coerência entre sexo, gênero, prática sexual e desejo.

Todos os comportamentos que são desconexos desse padrão socialmente instituído são reprimidos e proibidos por aqueles que buscam uma relação lógica entre um sexo biológico, um gênero culturalmente construído e uma conseqüente prática sexual que tenha coerência com o padrão sexo/gênero.

Isto é: a genitália que a pessoa possui produzirá os padrões de comportamento e expressão. Pessoas nascidas com uma vagina têm que se identificar como mulheres, performar feminilidade e, conseqüentemente, ter desejo sexual por uma pessoa nascida com um pênis, que se identifica como um homem e que performa masculinidade. O inverso é, também, verdade: pessoas nascidas com um pênis têm que se identificar como homens, performar masculinidade e, conseqüentemente, ter seu desejo sexual por uma pessoa nascida com uma vagina, que se identifica como uma mulher e que performa feminilidade. Tudo o que desvia do padrão heteronormativo é tido como anormal e repulsivo.

A oposição binária entre o feminino e o masculino, representada pelos atributos da “fêmea” e do “macho”, é produzida e mantida pela heterossexualização do desejo. É a heterossexualização do desejo que faz com que determinadas identidades não possam existir – ou seja: aquelas identidades em que o gênero não decorre do sexo e aquelas em que o desejo sexual não decorre nem do sexo nem do gênero. Essa expectativa de comportamento entre o sexo/gênero/desejo é instituída por normas sociais e culturais que estabelecem um padrão e um significado para a sexualidade (BUTLER, 2019, p. 44).

A ordem compulsória única de sexo/gênero/desejo só pode ser compreendida se for considerado que o sexo exige um gênero – em que o gênero é uma representação cultural ou psíquica do sujeito – e um desejo que deve ser obrigatoriamente heterossexual, binário e oposicional. A determinação da heterossexualidade como algo natural do ser humano controla a relação binária do gênero entre o masculino e o feminino e firma essa dicotomia nas práticas do desejo heterossexual (BUTLER, 2019, p. 52-53).

Nomear e classificar corpos são atos que ocorrem baseados na lógica de supor que o sexo é um “dado” que precede a cultura e se apresenta como algo imutável e binário. Essa lógica faz com que esse “dado” sexo determine o gênero e induza uma única forma de desejo: a heterossexual. Afirmar, ao início da vida humana, que a criança é “um menino” ou “uma menina” já é o início do processo de masculinização ou de feminilização desses corpos e faz com que esses sujeitos se

comprometam, desde cedo, com o padrão compulsório do sexo/gênero/desejo (LOURO, 2020, p. 15).

Não é estranho se pensar que os próprios sujeitos buscam a sua própria produção do gênero e da sexualidade em seus corpos. Porém, esse processo de autoconhecimento não ocorre por acaso ou se molda conforme sua vontade particular. A construção das identidades e sexualidade é marcada por constrangimentos de uma matriz heterossexual que impõe padrões de expressão e comportamento que devem ser seguidos – e, paralelamente, cria pauta para as transgressões. É a matriz heterossexual que determina quais são os corpos que se adequam a ela e os corpos que a subvertem (LOURO, 2020, p. 17). Sujeitos que cruzam os limites dos padrões de gênero e sexualidade não a fazem por uma simples vontade e consciência, e esse “cruzamento” de limites pode ser influenciado por diversos outros fatores e marcadores sociais como o de classe e raça (LOURO, 2020, p. 18).

Imposições de como homens e mulheres devem performar têm total relação com a lógica binária do gênero que a teoria *queer* busca romper. Beauvoir (1980) faz a análise da influência que o ambiente familiar e social tem no desenvolvimento das subjetividades dos sujeitos. Quando a criança é tida como um menino, nega-se e reprime-se o afeto e exalta-se sua “masculinidade”, ao passo que se a criança é considerada uma menina, é ensinado o amor e o carinho, aceitam-se seus trejeitos e sua “feminilidade”.

Grande maioria de crianças e adolescentes acabam se moldando aos padrões de comportamento reproduzidos na sociedade e, inclusive, nas demandas educacionais, que seguem conteúdos normativos violentos e conservadores que raramente são questionados pelos educadores (MISKOLCI, 2012, p. 12). Esses padrões de identidade socialmente prescritos são formas de haver um disciplinamento de controle da sociedade, de normalização. As pedagogias praticadas na escola acabam por tentar criar meninos masculinos e meninas femininas e é por isso que “[...] o ensino escolar participa e é um dos principais instrumentos de normalização, uma verdadeira tecnologia de criar pessoas ‘normais’, leia-se, disciplinadas, controladas e compulsoriamente levadas a serem como a sociedade as quer.” (MISKOLCI, 2012, p. 18). É pela educação e pela cultura que esses sujeitos vão se desenvolvendo, reforçando os padrões sociais impostos e perpetuando o entendimento da heterossexualidade compulsória – moldando sua personalidade e identidade ao socialmente aceitável como papel feminino e masculino.

Define-se por papéis sociais femininos e masculinos as normas e padrões estabelecidos de forma arbitrária por uma sociedade para todos os seus membros. Esses papéis definem como cada sujeito deve seu comportamento, modo de se vestir, seus relacionamentos e todas as suas condutas, devendo agir conforme as expectativas sociais e de acordo com o adequado para um homem e para uma mulher (LOURO, 2014, p. 28).

A lógica dicotômica feminino/masculino é uma oposição construída e não fixa. Além disso, é uma lógica que carrega uma oposição entre um polo dominante e um polo dominado – sendo que essa construção seria a relação permanente e única entre esses dois elementos. A desconstrução da ideia dicotômica

[...] permite perturbar essa ideia de relação de via única e observar que o poder se exerce em várias direções. O exercício do poder pode, na verdade, fraturar e dividir internamente cada termo da oposição. Os sujeitos que constituem a dicotomia não são, de fato, apenas homens e mulheres, mas homens e mulheres de várias classes, raças, religiões, idades, etc. e suas solidariedades e antagonismos podem provocar os arranjos mais diversos, perturbando a noção simplista e reduzida de “homem dominante *versus* mulher dominada”. Por outro lado, não custa reafirmar que os grupos dominados são, muitas vezes, capazes de fazer dos espaços e das instâncias de opressão lugares de resistência e de exercício de poder. (LOURO, 2014, p. 37).

Scott (1995, p. 84) se atenta à necessidade de rejeitar o estabelecimento de uma oposição binária e de romper com os termos da diferença sexual. Deve-se fazer a análise crítica, verificando todo o contexto histórico, de como opera toda e qualquer oposição binária, afastando a construção hierárquica que essa oposição carrega, em vez de apenas aceitar como sendo uma situação natural, que não se pode mudar.

Trabalhar na desconstrução da oposição binária entre o feminino/masculino, ou mulher/homem, traz como resultado a possibilidade de compreensão e inclusão das diversas formas de performance das subjetividades, masculinidades e feminilidades constituídas na sociedade. A concepção dicotômica do gênero ignora todos os sujeitos que não se adequam a esse modelo. O rompimento dessa dicotomia tem o condão de abalar a heteronormatividade enraizada na sociedade que estabelece os padrões de sexo/gênero/desejo e que exclui todos os sujeitos que vivem suas feminilidades e masculinidades de maneiras diversas das hegemônicas (LOURO, 2014, p. 38).

Por aceitar apenas o comportamento heteronormativo – incentivando a repressão e exclusão das formas de desejo diferentes desse padrão – a sociedade maltrata, persegue e humilha aqueles que cotidianamente são denominados afeminados, bichas, veados – ou seja, aqueles encaixados na expressão inglesa “*queer*” (MISKOLCI, 2012, p. 32).

Daí ser simplista resumir essas violências no termo "homofobia", à violência dirigida a homossexuais, pois essas violências se dirigem a todos e todas, apenas em graus diferentes. Essas violências são expressão do heterossexismo, da forma como somos socializados dentro de um regime de terrorismo cultural. Uso esse termo forte, "terrorismo cultural", para ressaltar que se trata de algo coletivamente imposto e experienciado; sobretudo, algo que vai além de atos isolados de violência. Em uma perspectiva sociológica, há uma lógica de imposição de normas por trás de uma forma de violência sempre à espreita, pois quando sabemos que ela pode acontecer, mas não quando nem de onde ela virá, aprendemos a nos comportar de forma "segura", ou seja, de uma forma que nos coloque ao abrigo de suas manifestações. O terrorismo cultural é um nome que busca ressaltar a maneira como opera socialmente o heterossexismo, fazendo do medo da violência a forma mais eficiente de imposição da heterossexualidade compulsória. (MISKOLCI, 2012, p. 33).

A palavra “homofobia” foi criada na década de 1960 pelo filósofo estadunidense George Weinberg e surge da junção dos termos gregos “homos”, que significa “igual”, e “fobos”, que é traduzido ao português como “medo”. Assim, a homofobia seria o “medo do igual”, se traduzida literalmente. Originalmente, o termo foi elaborado para nomear as pessoas heterossexuais que tinham medo de serem confundidas com homossexuais (JESUS, 2015, p. 23). A partir do conceito de homofobia, surgiu o termo “transfobia”, que é a aversão às pessoas transexuais e travestis; e o termo LGBTIfobia, aversão às pessoas LGBTI+.

Foi no século XIX que foi criada a classificação da homossexualidade e do sujeito homossexual. Antes disso, as relações afetivas e sexuais entre pessoas do mesmo sexo eram identificadas como sodomia, ou seja, uma atitude desagradável e pecaminosa que qualquer sujeito poderia praticar. A partir da segunda metade do século XIX, a prática homossexual passou a categorizar um tipo específico de sujeito que foi, e ainda é, marcado e reconhecido por tal comportamento. Por ser um desvio da norma heterossexual, “[...] seu destino só poderia ser o segredo ou a segregação” (LOURO, 2020, p. 27).

Ciência, justiça, igrejas e diversos outros grupos começam a atribuir diferentes significados a esses sujeitos e práticas, tornando a homossexualidade uma

relevante questão social. Enquanto parte da sociedade aponta um caráter desviante, inferior e anormal do indivíduo homossexual, outra parte luta por sua normalidade e naturalidade – mas, aparentemente, a sociedade como um todo trata esses sujeitos como humanos distintos (LOURO, 2020, p. 28).

As sexualidades não hegemônicas – ou seja, todas aquelas que fogem à heteronormatividade – são historicamente excluídas e estigmatizadas pela sociedade. Suas expressões são tidas como extremamente depreciativas, pois fogem das expectativas culturais e sociais de comportamento, fazendo com que haja a desqualificação dessas pessoas e dos grupos a elas associados, causando violências e grande prejuízo às suas vidas, vivências e convívios (JESUS, 2015, p. 42).

Essas opressões e violências que visam à disciplina do desejo sexual humano se perpetuam na história desde os séculos XIII e XIX e se reinventam com o passar do tempo, revelando-se como uma prática de dominação do sujeito. Essa dominação visa ao adestramento dos corpos, dos desejos e das práticas sexuais e é autorizada institucionalmente através dos estabelecimentos de controle da sociedade, especialmente para produzir corpos dóceis e aptos a integrar a sociedade (ASSIS NETO, p. 100).

São diversas as formas de ocorrer a violência. Piadas, ironias e ameaças normalmente vêm acompanhadas de tapas, socos e agressões físicas. A rejeição às formas de expressão de gênero e a aversão às sexualidades que não se adequam à heteronormatividade são reafirmadas em um processo de educação heterossexista, compreendido em um chamado “currículo oculto” que se compromete com a estipulação de uma heterossexualidade compulsória (MISKOLCI, 2012, p. 34).

Para desconstruir as estruturas de opressão presentes na norma heterossexual e no binarismo de gênero, é necessária uma revolução cultural e educacional, mudando-se todo o paradigma social existente. Os fundamentos da teoria *queer* aplicados a uma pedagogia *queer* visam à transformação, por meio da educação, das normas de comportamento existentes – e leva à reflexão sobre a ordem compulsória e binária do sexo/gênero/desejo.

Quando se pensa de forma binária, qualquer que seja a situação analisada, existe um termo inicial e um termo final, que são opostos. Enquanto o termo inicial é tido sempre como o superior nessa relação de oposição, o outro lado, seu derivado, é visto como inferior. Ao se pensar na desconstrução dessa lógica, inicia-se uma forma de análise e questionamento com a finalidade de desestabilizar binarismos linguísticos

e conceituais, inclusive binarismos tão sólidos e estruturados socialmente como o masculino/feminino (LOURO, 2020, p. 39).

A desconstrução das oposições binárias tornaria manifesta a interdependência e a fragmentação de cada um dos polos. Trabalhando para mostrar que cada polo contém o outro, de forma desviada ou negada, a desconstrução indica que cada polo carrega vestígios do outro e depende desse outro para adquirir sentido. A operação sugere também o quanto cada polo é, em si mesmo, fragmentado e plural. Para os teóricos e as teóricas queer, a oposição heterossexualidade/homossexualidade – onipresente na cultura ocidental moderna – poderia ser efetivamente criticada e abalada por meio de procedimentos desconstrutivos. (LOURO, 2020, p. 40).

Teóricas e teóricos *queer* abordam a necessidade de se realizar uma mudança epistemológica radical, para que haja efetivo rompimento da lógica binária e todas as consequências decorrentes dela: hierarquia, classificação, dominação, exclusão. Abordar de forma desconstrutiva faz com que se tenha a compreensão da homossexualidade e da heterossexualidade como “interdependentes”, “mutuamente necessárias” e “integrantes de um mesmo quadro de referências”. Além disso, uma perspectiva de desconstrução permitiria a reflexão o questionamento dos processos que tornaram a heterossexualidade como a norma, ou, ainda, os motivos pelos quais o desejo heterossexual é visto como o natural do ser humano (LOURO, 2020, p. 42).

A inserção da teoria *queer* na área educacional brasileira pode estar relacionada a uma sensibilidade crítica que educadoras e educadores possuem em relação às pressões sociais que impõem aos estudantes – sobretudo crianças e adolescentes – modelos comportamentais, gramáticas morais e normas de identidade. O acolhimento da teoria *queer* na educação mostra-se um ponto positivo, pois revela o interesse dos profissionais de educação no tema (MISKOLCI, 2012, p. 36).

Por meio de suas diversas práticas, a escola exerce grande influência nas formas de autoconhecimento e projeção de ações a partir disso. O processo de conhecimento e construção das identidades dos indivíduos anda lado a lado com o processo de socialização dos seres humanos. O ensino a respeito da cultura indígena irá auxiliar na formação da identidade dessa cultura, assim como o ensino sobre a cultura dos povos negros, ou, ainda, o ensino sobre gênero. A escola deve ser vista como um local de descoberta e vivência de identidades (REIS; PINHO, 2016, p. 16).

O *queer* está ligado a tudo que a norma social classifica como anormal, estranho, abjeto, desprezível. Esse desprezo pode emergir das mais variadas formas:

ser classificado como negro em uma sociedade historicamente racista é uma forma de ser excluído e ser colocado em uma posição inferior, com menos direitos e menos dignidade. A abjeção ao “estranho” costuma lidar com a intimidade de cada indivíduo – e é por isso que a sexualidade é tão visada como forma de opressão e controle. Muito disso tem a ver com o fato de a “sexualidade” ser vista apenas como o ato sexual, porém a sexualidade vai além: envolve afeto, desejo, autocompreensão. Por ser algo muito íntimo, a sociedade encontrou nela uma maneira de normalizar as pessoas e de usá-la como justificativa para chacotas, humilhação e intolerância (MISKOLCI, 2012, p. 39).

O “objeto” é definido por Miskolci (2012, p. 40-41) como:

[...] algo pelo que alguém sente horror ou repulsa como se fosse poluidor ou impuro, a ponto de ser o contato com isso temido como contaminador e nauseante. Acho que isso ajuda a entender de onde brota a violência de um xingamento, de uma injúria. Quando alguém xinga alguém de algo, por exemplo, quando chama essa pessoa de "sapatão" ou "bicha", não está apenas dando um "nome" para esse outro, está julgando essa pessoa e a classificando como objeto de nojo. A injúria classifica alguém como "poluidora", como alguém de quem você quer distância por temer ser contaminado. [...] A partir da ideia de abjeção, compreendemos a dinâmica coletiva que gera a injúria e a violência contra aqueles e aquelas que explicitam a instabilidade dos gêneros e, das formas as mais diversas, encarnam a diferença, o que não se anula na familiaridade do óbvio ou na reconfortante mesmice em que descansa o olhar cotidiano.

Quase toda educação, infelizmente, ainda é elaborada a partir da abjeção a tudo que não seja heteronormativo. Exemplo disso está no material didático utilizado pelos alunos nas escolas: as questões e lições escolares utilizam, como referencial, casais heterossexuais formados por um homem e uma mulher. Ainda, quando algo se identifica como “neutro”, muito provavelmente foi desenvolvido sob uma perspectiva branca, masculina, cristã e heterossexual. Ter uma visão fundada nas diferenças faz com que a educação consiga enxergar os modelos, normas e convenções sociais e culturais que se impõem por meio, inclusive, de materiais didáticos, discursos e discussões (MISKOLCI, 2012, p. 43-44).

Pensar o *queer* aplicado à educação traz uma perspectiva que não está acoplada ao poder, à hegemonia e à dominação, mas, sim, que abrange os dominados, os vulnerabilizados. A imposição de normas morais normalmente são o início de uma experiência educacional pautada em padrões e convenções. Elaborar concepções de educação baseadas na diversidade ou na diferença pode ser um meio

eficaz para romper com a manutenção da diferença como algo simplesmente “tolerado” (MISKOLCI, 2012, p. 44).

A teoria *queer*, portanto, surge com o objetivo de desconstruir toda a lógica da heterossexualidade compulsória, da heteronormatividade, do binarismo de gênero e tudo o que disso deriva. Pensar *queer* é não estipular limites para os corpos, vivências e subjetividades, é não se adequar para agir conforme padrões e normas hegemônicas, é entender que cada indivíduo possui sua própria identidade e sexualidade, que não são fixas e podem ser vividas e expressadas das mais variadas formas.

3.3 CORPOS TRANSVESTIGÊNERES E A DESPATOLOGIZAÇÃO DO GÊNERO

A transexualidade e a transgeneridade estão categorizadas dentro do que se é entendido por identidade de gênero. Conforme os princípios de Yogyakarta, identidade de gênero é:

[...] a profundamente sentida experiência interna e individual do gênero de cada pessoa, que pode ou não corresponder ao sexo atribuído no nascimento, incluindo o senso pessoal do corpo (que pode envolver, por livre escolha, modificação da aparência ou função corporal por meios médicos, cirúrgicos ou outros) e outras expressões de gênero, inclusive vestimenta, modo de falar e maneirismos. (YOGYAKARTA, 2006).

Ao conceituar identidade de gênero, Jesus (2015, p. 52) faz um retorno às memórias da infância ao se referir à formação pessoal de cada indivíduo. Lembra que desde cedo é ensinado às crianças que suas formas de agir e de se expressar devem estar em convergência ao que é considerado adequado ao seu sexo atribuído. Pessoas crescem sendo ensinadas que o comportamento de homens e mulheres deve ser diferente um do outro e tem que ser moldado de uma determinada forma, pois isso é o natural do ser humano e as diferenças biológicas produzem comportamentos distintos.

Partindo da concepção cultural do gênero, relacionado sobre o que é “ser homem” ou “ser mulher”, a identidade de gênero se baseia na compreensão individual de se sentir e se identificar como um homem, como uma mulher ou como um gênero que não se enquadra em nenhuma das alternativas binárias. A expressão de gênero, por sua vez, consiste na representação física – externada – dessa identidade. As

representações construídas sobre os gêneros binários são o que determinam, socialmente, as expressões que se esperam de homens e mulheres – que devem performar masculinidade e feminilidade, respectivamente (REIS; PINHO, 2016, p. 10).

Pessoas transgênero são, então, indivíduos que não se identificam com o gênero determinado a eles no momento de seu nascimento, ou, ainda, antes do nascimento, haja vista que, durante o período gestacional, já há expectativas colocadas sobre o gênero da criança (REIS; PINHO, 2016, p. 14). Se, durante a gestação, a/o médica/o determina “é um menino” logo é feito o enxoval em cor azul e já são feitos planos para o futuro desse menino; se é definido que “é uma menina”, não há outra alternativa a não ser a cor-de-rosa para todas as roupas da menina que está prestes a nascer.

Dentro das identidades trans (ou transgênero), há, mais comumente²², as pessoas que se identificam como transexuais, como travestis ou como não-binárias. Jesus (2015, p. 54) define a mulher transexual como a pessoa que reivindica social e legalmente seu reconhecimento como mulher e não se identifica com o gênero (masculino) atribuído a ela em seu nascimento; já o homem transexual é o indivíduo que reivindica social e legalmente seu reconhecimento como homem e não se identifica com o gênero (feminino) atribuído a ele em seu nascimento.

Travestis são aquelas que, designadas no sexo masculino ao nascimento, vivenciam o papel de gênero feminino (JESUS, 2015, p. 55). Algumas/uns autoras/es, como é o caso de Jesus (2015, p. 55), explicam que as travestis não se reconhecem nem como homens nem como mulheres, mas, sim, como parte de um terceiro gênero (ou um não gênero). Apesar da autora não enquadrar as travestis em um determinado gênero dentro do sistema binário, ela ressalta que as travestis devem ser sempre tratadas no feminino, pois é assim que se expressam.

A identificação como travesti também se configura em uma identidade política. Cada indivíduo possui sua própria vivência e identidade, o que faz com que muitas mulheres trans se entendam como travestis e vice-versa. Foram as travestis que sempre se colocaram na linha de frente das lutas pelos direitos de todas as pessoas que expressam identidades e orientações diversas da heteronormatividade, e muitas sofreram e ainda sofrem muito com toda a estigmatização que sua identidade carrega.

²² Não se pretende limitar as infinitas formas de identidade e expressão de gênero que cada sujeito pode possuir.

Ainda na perspectiva trans, localizam-se todos os gêneros não-binários – que estão além do “ser homem” ou “ser mulher”. Esses corpos não só transgridem à imposição social do gênero determinado no nascimento, como também rompem com a polaridade feminino/masculino e fluem dentre as infinitas possibilidades entre esses dois polos. Indivíduos não-binários se permitem vivenciar diversas formas de ambiguidades, multiplicidades e identidades (REIS; PINHO, 2016, p. 14).

Diferente das pessoas trans, existem as pessoas identificadas como cisgênero, que são aquelas que se identificam e se expressam de acordo com as expectativas sociais do gênero designado em seu nascimento (JESUS, 2012, p. 13). Tanto pessoas cisgênero como pessoas transgênero vivenciam suas afetividades e sexualidades de diversas formas. É aí que entra a questão da orientação afetiva e sexual dos sujeitos. Para além da heterossexualidade, que é imposta socialmente como o padrão, há: a homossexualidade, a bissexualidade, a assexualidade, dentre outras.

Pessoas homossexuais são aquelas que se sentem atraídas afetiva e sexualmente por pessoas de gênero igual àquele com que se identifica. Dentro da esfera homossexual, existem os sujeitos que se identificam como homens e atraem-se de forma afetiva e sexual por outros homens – esses sujeitos são denominados gays. Já as lésbicas são pessoas que se identificam como mulheres e têm atração afetiva e sexual por outras mulheres. Há, também, indivíduos que sentem desejo afetivo e sexual por ambos os gêneros, que são identificados como bissexuais (LINS; MACHADO; ESCOURA, 2016, p. 70).

Outras formas de sentir atração também são reconhecidas, como a assexualidade, que se entende como “a pessoa que não sente atração sexual por pessoas de qualquer gênero, mas que pode sentir atração afetiva por pessoas de algum gênero” (JESUS, 2015, p. 43). Para além, existem outras infinitas formas de sentir e expressar afetos e sexualidades, que não devem ser limitadas, mas, sim, vivenciadas e reconhecidas em suas múltiplas existências.

É a partir do reconhecimento dessas diversas formas de identidade de gênero e de orientação sexual que é formada a sigla LGBTI+ (lésbicas, gays, bissexuais, travestis, transexuais, intersexo e outras identidades). Todos esses sujeitos são considerados abjetos pela sociedade, pois não se enquadram dentro da heteronormatividade. As pessoas “T” são as mais estigmatizadas, vulnerabilizadas,

violentadas e excluídas dentre a “sopa de letrinhas” LGBTI+, e é sobre essas pessoas que este subcapítulo vai tratar de forma específica.

Foi no início da década de 1920 que os “transtornos da identidade sexual e de gênero” passaram a ser objetos de estudo da psicanálise. De início, diferenciava-se de forma clara o “travestismo” do “transexualismo”, sendo que o “travestismo” era definido como homens que tinham vontade de se vestir de forma feminina, preservando sua anatomia dita masculina, e o “transexualismo” designava homens que tinham aversão à própria anatomia e queriam mudar sua anatomia de masculina para feminina. Ambas as definições eram colocadas como síndromes da categoria das perversões (ARGENTIERI, 2009, p. 167).

Anos depois, a partir da década de 1950, começaram a surgir novos registros que defendiam a categoria do “fenômeno transexual”. Nessa mesma época, um médico endocrinologista chamado Harry Benjamin aponta a intervenção cirúrgica como a única terapia possível para o “tratamento” de transexuais, enquanto profissionais de saúde mental eram resistentes a intervenções corporais, pois sempre as consideraram como formas de mutilação. As justificativas sobre a necessidade de procedimentos cirúrgicos nos corpos de pessoas intersexo²³ e transexuais têm como base a tese da heterossexualidade natural (BENTO, 2017, p. 36-37).

Foi também Harry Benjamin o autor do livro “El fenómeno transexual”, publicado em 1966, que apontou como se diagnosticar o transexual “verdadeiro”. Na obra, Benjamin estabelece as especificações e características para que os profissionais de saúde possam avaliar se as pessoas que requerem a intervenção cirúrgica em seus corpos são ou não “transexuais de verdade”. Essas formulações sobre o “verdadeiro” transexual geraram desdobramentos que, até hoje, influenciam a medicina e a justiça (BENTO, 2017, p. 39).

A Classificação Internacional de Doenças (CID), em 1980, classificou o “transexualismo” como doença, fato que foi visto como uma vitória por parte dos cientistas que buscava um embasamento que justificasse o reconhecimento, como uma patologia, da transexualidade, sendo este fato interpretado como um avanço da

²³ Intersexo ou *intersex* é “[...] um termo de origem médica que foi incorporado pelos ativismos para designar as pessoas que nascem com corpos que não se encaixam naquilo que entendemos por corpos masculinos ou femininos. Segundo a ISNA, *intersex* é uma definição geral usada para explicar a variedade de condições nas quais as pessoas nascem com órgãos reprodutivos e anatomias sexuais que não se encaixam na típica definição de masculino ou feminino. São corpos que destoam de nossos parâmetros culturais binários, que embaralham e causam estranheza para aqueles que os vê [...]”. (PINO, 2007, p. 153).

ciência (BENTO, 2017, p. 18). O sufixo “-ismo” do termo “transexualismo” é indicador de condutas sexuais perversas – o mesmo acontece com o termo “homossexualismo” – o que deixa intrínseca a ideia de patologização (BENTO, 2017, p. 40).

Pode-se analisar de duas formas a afirmação de que há um aspecto fixo para a prática transexual: por um lado, reforça-se a concepção de que existe uma verdade para os gêneros e essa verdade está baseada no corpo sexuado; por outro lado, são invisibilizadas as diversas interpretações e práticas da experiência transexual sobre o masculino e feminino, generalizando-se sob a denominação “transexuais”. São esses argumentos que fundamentam a patologização das experiências de gêneros divergentes da norma e que, baseando-se nessas afirmações, buscam explicar a produção do saber que coloca o corpo transexual como enfermo (BENTO, 2017, p. 101).

Apenas no ano de 2019 foi que, pelo menos formalmente, a Organização Mundial da Saúde (OMS) deixou de considerar a transexualidade uma doença. Com a edição da 11ª edição da CID, a transexualidade, que antes era tida como um “transtorno de identidade de gênero” e pertencia à classificação de doença mental, passou a ser considerada como “incongruência de gênero” e faz parte da seção sobre saúde sexual – fato que, segundo a OMS, visa à redução da estigmatização das pessoas trans e garantirá o acesso à saúde necessário a essas pessoas (ONU, 2019).

Jesus (2015, p. 54) explica que:

A transexualidade é uma questão de identidade. Não é uma doença mental, não é uma perversão sexual, nem é uma doença debilitante ou contagiosa. Não tem nada a ver com orientação sexual, como geralmente se pensa, não é uma escolha nem é um capricho. Ela não é uma bênção nem uma maldição, é apenas mais uma identidade de gênero. [...] Cada pessoa transexual age de acordo com o que reconhece como próprio de seu gênero: mulheres transexuais adotam nome, aparência e comportamentos femininos, querem e precisam ser tratadas como quaisquer outras mulheres. Homens transexuais adotam nome, aparência e comportamento masculinos, querem e precisam ser tratados como quaisquer outros homens.

Quando a medicina busca encontrar o “transexual verdadeiro”, ela delimita os sujeitos a padrões de comportamento. O saber médico não trabalha a partir da legitimidade da pluralidade, mas, sim, elenca um conjunto de normas e protocolos que tem por objetivo diagnosticar quem é transexual “de verdade”. Com base nesses protocolos, pessoas trans que possuem interesse em realizar intervenções cirúrgicas em seus corpos precisam se sujeitar a terapias e testes, como o “teste de vida real”,

em que essas pessoas devem, obrigatoriamente, vestirem “roupas femininas”, caso se identifique como uma mulher transexual, e “roupas masculinas”, caso se identifique como homem transexual (BENTO, 2017, p. 43-45).

Além do teste da vida real, pessoas trans que buscam a cirurgia de transgenitalização²⁴ devem passar também pelo período de terapia por, no mínimo, dois anos; terapia hormonal; teste de personalidade; exames de rotina; para que, aí sim, possa ter a oportunidade de chegar à última etapa do processo transexualizador, que é a cirurgia de transgenitalização (BENTO, 2017, p. 44-46). Pessoas que buscam o processo transexualizador estão em busca do seu reconhecimento social como sujeito pertencente a determinado sexo/gênero, para conseguir alcançar, da forma mais plena possível, a expectativa social que é imposta aos corpos.

É por meio das contínuas reiterações de comportamento e expressão, realizadas através das interpretações das práticas das normas e padrões de gênero, que os corpos atingem sua “aparência de gênero”, manifestando-o em diversas ações que se renovam, revisam e se consolidam no tempo – a essas interpretações e ações se dá o nome de performatividade de gênero. Mesmo antes do nascimento, quando o corpo ainda é uma promessa, há uma série de expectativas estruturadas relativas aos comportamentos e subjetividades daquele corpo (BENTO, 2017, p. 83).

O corpo é um texto socialmente construído, um arquivo vivo da história do processo de produção-reprodução sexual. Neste processo, certos códigos naturalizam-se, outros, são ofuscados ou/e sistematicamente eliminados, posto às margens do humanamente aceitável. A heterossexualidade, longe de surgir espontaneamente de cada corpo recém-nascido, inscreve-se reiteradamente através de operações constantes de repetição e de recitação dos códigos socialmente investidos como naturais. O corpo sexuado e a suposta ideia da complementaridade natural, que ganha inteligibilidade através da heterossexualidade, é uma materialidade saturada de significado, não sendo uma matéria fixa, mas uma contínua e incessante materialização de possibilidades, intencionalmente organizada, condicionada e circunscrita pelas convenções históricas. (BENTO, 2017, p. 84).

No momento em que é determinado o sexo/gênero de uma criança, é produzida uma invocação performativa, instalando-se, assim, uma série de expectativas e deduções em relação a esse corpo – e é sobre essas expectativas e deduções que as performances de gênero são estruturadas. Essas deduções e

²⁴ Transgenitalização é o termo usado pela socióloga Berenice Bento para se referir às intervenções cirúrgicas em pessoas transexuais.

suposições buscam antecipar o que é considerado o mais apropriado e natural para o corpo sexuado (BENTO, 2017, p. 84).

Ser uma pessoa transexual ou travesti é ser um “não-ser”, ou seja, alguém que, de forma institucional, “não é”. Mesmo existindo, pessoas trans não têm sua identidade reconhecida e socialmente legitimada, não fazem parte de uma matriz cultural de inteligibilidade; não são consideradas sujeitos de direitos, pois não os possuem; vivem às margens da sociedade, pois são constantemente excluídas e não protegidas pela lei. Portanto, um indivíduo “não-ser” não só não tem sua própria existência e vivência reconhecida socialmente como, também – e em razão disso – não goza “nem de cobertura na matriz de inteligibilidade cultural nem de cobertura jurídica para a própria existência” (LANZ, 2016, p. 206).

O sujeito “não-ser” representa um sujeito que confronta diretamente as normas sociais de gênero impostas, divergindo do que a sociedade entende e sustenta como o normal a ser seguido (LANZ, 2016, p. 206). As identidades trans manifestam-se no rompimento do padrão cisgênero. A identidade cis, em si, não é um problema; o problema surge em razão de identidades trans não serem legitimadas em razão da normatividade cisgênera. Há, na sociedade, uma estrutura compulsória que reforça as identidades e comportamentos heteronormativos em detrimento de todas as existências que se contrapõem à norma, marginalizando-as (INTERDONATO; QUEIROZ, 2017, p. 42).

A identificação de gênero, até mesmo se ela se mostrar “coerente” e “fixa” – ou seja, de acordo com o padrão sexo/gênero – é, na verdade, muito instável. Identidades subjetivas são sistemas de distinção e diferenciação, que necessitam que ambiguidades e elementos opostos sejam suprimidos com a finalidade de criar uma aparência de coerência e compreensão comuns. As performances de masculinidade se baseiam na necessária contenção de “aspectos femininos”, introduzindo o embate entre o feminino e masculino (SCOTT, 1995, p. 82).

A repressão dos desejos afeta o inconsciente e consiste em uma ameaça contínua para a segurança e equilíbrio da identificação de gênero, pois subverte a necessidade da estabilidade e nega sua unidade. Além disso, as concepções sobre o masculino e o feminino não são estáveis, haja vista variarem conforme os usos do contexto. Assim, há uma contínua oposição conflituosa entre “a necessidade que o sujeito tem de uma aparência de totalidade e a imprecisão da terminologia, a

relatividade do seu significado e sua dependência em relação à repressão” (SCOTT, 1995, p. 82).

Um dos pontos de maior reflexão na vida de uma pessoa trans é a visibilidade social, ou seja, a exposição e o temor do olhar da sociedade, o “olhar do outro”. São o olhar e a aceitação social que determinam se a mulher ou o homem transexuais vão “se passar” pelo gênero que se identificam. Quanto mais a mulher transexual performar feminilidade e quanto mais o homem transexual performar masculinidade, mais “passáveis” elas/eles são e maior a probabilidade de serem mais aceitas/os. Aí é que nasce a preocupação das pessoas transexuais com a “passabilidade”, pois, por conta da crueldade existente contra esses sujeitos, eles buscam ao máximo representar as normas de gênero existentes para serem socialmente visíveis (LANZ, 2016, p. 211).

Para Lanz (2016, p. 212), a passabilidade de um indivíduo trans não garante sua visibilidade social nem a garantia de ser reconhecido como um sujeito de direito:

No território transgênero, nada pode ser tomado como óbvio, assim como nada é o que parece ser à primeira vista. Passabilidade, embora possa ser considerado um fator favorável para o aumento da visibilidade social da pessoa transgênera, nem sempre é o fator determinante ou decisivo desse processo podendo, em muitos casos, constituir até mesmo um elemento dificultador, por mais nonsense que pareça esta afirmação. O paradoxo é que, para tornar-se alguém perfeitamente passável, é preciso abdicar inteiramente de qualquer visibilidade social como pessoa transgênera. A pessoa deve dissolver-se na multidão, diluir-se por completo no contexto geral da sociedade, sem deixar nenhum rastro da sua vida anterior. Sem deixar à mostra qualquer evidência, comportamento ou atributo que denuncie a sua ambiguidade e/ou que seja capaz de chamar a atenção dos demais, levando-os eventualmente a colocar em dúvida a identidade de gênero que a pessoa assumiu após a transição. O olhar do outro não pode identificar nenhum vestígio de transgeneridade na “farsa de gênero” que está sendo perpetrada diante dos seus olhos. Assim, por regra, quanto menor a visibilidade social como pessoa transgênera, maior a chance dela passar como membro do gênero oposto. (LANZ, 2016, p. 212).

Independente da passabilidade, corpos transvestigêneres são alvo das mais perversas violências na sociedade. Conforme dados levantados pelo Grupo Gay da Bahia, 118 pessoas trans e travestis foram vítimas de morte violenta (homicídio ou suicídio) no ano de 2019 (GGB, 2020, p. 15). Ou seja, a cada 3 dias, em média, uma pessoa trans ou travesti morre de forma violenta. Em 2018, o número de pessoas trans e travestis assassinadas ou que tiraram a própria vida foi ainda maior: 164 mortes (GGB, 2019, p. 3).

A transfobia é uma realidade na sociedade brasileira (e mundial). No Brasil, enquanto a média de vida da população é superior a 75 anos, a expectativa de mulheres trans e travestis é de 35 anos; ou seja, menos da metade da população geral (BRASIL, 2017). A baixa expectativa de vida é o reflexo de toda a aversão que a sociedade possui contra pessoas que não se comportam em conformidade com as expectativas e os padrões de gênero instituídos.

Assim como outras formas de opressão e discriminação, a transfobia é institucionalizada. Sua institucionalização se dá por meio dos sistemas sociais de opressão, do assédio moral no local de trabalho, do impedimento em acessar determinados espaços, da exclusão social – que podem se dar através da violência física, verbal, psicológica até simbólica contra travestis e transexuais. Pessoas transgênero são estigmatizadas e marginalizadas, haja vista a crença social de que são anormais, pois divergem do que é considerado “natural” e “adequado” para cada gênero (JESUS, 2015, p. 60).

Por conta da exclusão e da opressão as quais a população de travestis e transexuais está sujeita, a grande maioria não tem acesso à qualificação profissional e não consegue se encaixar no mercado formal de trabalho. Cerca de 90% das pessoas trans e travestis têm como fonte de renda a prostituição – não por opção própria, mas pelo fato de a única forma de conseguirem sua subsistência ser nesta condição. Pessoas trans e travestis que têm na prostituição sua fonte de renda estão sujeitas às mais variadas formas de violência e se encontram em alto nível de vulnerabilidade. Das pessoas transgênero assassinadas no Brasil, 70% eram profissionais do sexo, e 55% dos homicídios aconteceram na rua. Além disso, ao se fazer o recorte de raça, constata-se que 80% de transexuais e travestis assassinados e assassinadas foram identificadas como negras e pardas (ANTRA, 2018, p. 18).

A opressão e violência contra pessoas que rompem com as normas de gênero – as/os transvestigêneres – é uma triste e cruel realidade que deve ser refletida, pensada e combatida por meio de ações e de políticas que atuem de forma veemente para a transformação social. Quando se fala sobre a exclusão de pessoas trans na sociedade e no mercado de trabalho, lembra-se da pessoa adulta, que busca seu reconhecimento como sujeito de direito e luta pela sua vivência e sobrevivência.

Porém, muito antes da fase adulta, existe a infância. Ao nascer, já é imposto à criança seu gênero, de acordo com seu corpo sexuado, mas, ao desenvolver sua identidade e sua personalidade, há aquelas crianças que não se sentem adequadas

ao papel de gênero determinado a elas e são incompreendidas e excluídas dos círculos sociais desde cedo. Crianças transexuais existem e não encontram amparo para expressarem suas vontades e desejos, fato que gera consequências graves em seu desenvolvimento humano e social.

3.4 IDENTIDADES E VIVÊNCIAS TRANS NA INFÂNCIA: CRIANÇAS QUE TRANSGRIDEM A ORDEM COMPULSÓRIA DO SEXO/GÊNERO/DESEJO

O desenvolvimento da identidade e da personalidade não se constrói de forma instantânea, nem ocorre somente após a pessoa completar dezoito anos de idade e ultrapassar a fase da adolescência. As vivências e as experiências de cada indivíduo ocorrem desde os primeiros momentos da infância, quando a identidade está sendo formada e, a personalidade, construída.

Toda criança, ao seu nascimento, é envolvida e cuidada por outros – e é a partir da movimentação e atitudes dos “outros” que as atitudes da criança vão se construir. É de acordo com o auxílio às necessidades emocionais e fisiológicas que os comportamentos, gestos, expressão e fisionomia passam a ser expressos. A partir dos 3 anos de idade, a criança começa a compreender que possui autonomia de vontade e que não precisa reproduzir ou apenas obedecer a comportamentos dos outros (PESSOA; COSTA, 2014, p. 503).

As interações sociais, os exercícios e os jogos são recursos importantes para que a criança consiga dissociar, nas impressões, o que lhe pertence ou não, provocando em si manifestações de espera, frustração, raiva, alegria, explosão de surpresa. É o outro que vai exigir da criança, por meio do confronto da gestualidade e da palavra, formas diferenciadas de ações e reações, porque os objetos e as pessoas rompem expectativas e este rompimento é importante neste processo de diferenciação do eu e do outro. A diferenciação do eu e do outro é que configurará o eu infantil, alargando as possibilidades da criança para afirmar cada vez mais a sua individualidade e compreender melhor as relações sociais da cultura à qual pertence. (PESSOA; COSTA, 2014, p. 503).

Via de regra, quando se pensa na identidade de um certo sujeito, imagina-se como esse sujeito “é”, ou seja, supõe-se que exista algo objetivo e pré-existente que defina aquele indivíduo, como se a identidade fosse algo fixo e permanente. Porém, a identidade pessoal é, na realidade, algo que é atribuído às pessoas, é uma identidade construída socialmente (BUSIN, 2008, p. 49-50). Muitas vezes, essas identidades são criadas através das expectativas que são impostas sobre cada corpo

e, quando divergem da expectativa criada, são recriminadas e oprimidas. As expectativas criadas sobre os indivíduos vêm desde a infância e são caracterizadas por questões morais e conservadoras.

Questões de ordem moral, além de outras condenações, condenam tudo que não se enquadra na heteronormatividade. Práticas sexuais que não visam à procriação são consideradas antinaturais e levantam a ideia de um simples prazer sexual que não possui laços afetivos. Essa suposta busca incondicional pelo simples prazer, sem limites e incontrolável, é socialmente imoral, repugnante e indesejada. Muito comum é a ligação que se faz entre os comportamentos não heteronormativos com a promiscuidade e a pedofilia (BUSIN, 2008, p. 57).

Essas recorrentes atribuições negativas que são impostas às pessoas que possuem uma identidade/expressão de gênero e/ou uma orientação sexual diferente do heteronormativo geram um pânico moral que faz com que a homofobia/transfobia faça cada vez mais parte da sociedade. Conforme Rubin (2017, p. 109):

[...] os pânicos morais são o momento político do sexo, durante o qual atitudes difusas são canalizadas na forma de ação política e, a partir disso, de transformação social. A histeria quanto à escravidão branca na década de 1880, as campanhas contra homossexuais na década de 1950 e o pânico com relação a pornografia infantil no fim da década de 1970 são exemplos típicos de pânico moral. [...] Durante um pânico moral, esses medos são projetados sobre uma população ou atividade sexual desfavorecida. A mídia fica indignada, o público vira uma multidão furiosa, a polícia é acionada e o Estado promulga novas leis e regulamentos. Após passar o furor, alguns grupos eróticos inocentes terão sido dizimados, e o Estado terá ampliado seu poder para novas áreas de comportamentos eróticos. O sistema de estratificação sexual cria vítimas fáceis, desprovidas de poder para se defender, bem como um aparato preexistente para controlar seus movimentos e restringir suas liberdades.

Com isso, desde a infância, pessoas LGBTI+ aprendem, das mais variadas formas, que sua característica de ter atração sexual por alguém do mesmo sexo e/ou se identificar com um gênero diferente daquele imposto socialmente vai além de existir no mundo e em sociedade e não é apenas uma identidade social; é, também, uma desqualificação pessoal em relação às pessoas que se identificam e se comportam em conformidade com a norma (BUSIN, 2008, p. 57). A mídia, a escola, a sociedade e as instituições delegam atributos negativos às vivências não normativas, o que faz com crianças, desde cedo, tenham em mente que é errado não ter um comportamento conforme a expectativa social e reprimam suas vontades e identidades.

Paralelamente à “descoberta” da sua identidade sexual e de gênero, o indivíduo também aprende qual seria a forma adequada, apropriada, de viver, de se comportar e de se posicionar, pois sua “essência” seria aquela imposta a ele. Assim, as normas sociais são reproduzidas e modelos de pessoas são construídos de forma a padronizar os sujeitos. Pessoas com identidades não padronizadas entendem ser desqualificadas e inferiores às outras pessoas, por possuírem características menos respeitáveis socialmente (BUSIN, 2008, p. 57).

Um fator muito recorrente na construção da identidade de pessoas homossexuais, bissexuais, transexuais e travestis e que contribui na formação da sua própria imagem é a exclusão da família. Existem diversas formas de exclusão e de estigmatização. Em outras formas de estigmas, a família normalmente acolhe e protege o indivíduo que sofre a opressão e a exclusão. Já as pessoas com comportamento não heteronormativo têm grande dificuldade de encontrar, na família, amparo e apoio e, “além da dor do insulto, normalmente há a sobreposição do medo de que a família descubra e os/as rejeite.” (BUSIN, 2008, p. 59). Conforme a Associação Nacional de Travestis e Transexuais (ANTRA), a média de idade em que travestis e transexuais são expulsas/os de casa pelos pais é de 13 anos (ANTRA, 2018, p. 18).

A construção da identidade de gênero se dá a partir da infância e segue através de todo o desenvolvimento do indivíduo. Crianças que apresentam uma identidade de gênero em trânsito devem ser protegidas e necessitam que suas subjetividades sejam reconhecidas como dignas. Um ambiente familiar que acolha as vivências dessas crianças e rompam com a padronização de gênero pode ser capaz de amparar com dignidade esses sujeitos para que possam constituir suas identidades de forma autêntica e livre (ZERBINATI; BRUNS, 2018, p. 47).

O “normal”, para os padrões produzidos e socialmente vigentes, é nascer macho ou fêmea e, única e puramente em razão disso, ter sua classificação e identificação impostas. Se nascer com um pênis é macho e deve ser qualificado como um homem. Se nascer com uma vagina é fêmea e deve ser qualificada como uma mulher, sem que haja nenhuma consulta à pessoa para saber se é do interesse dela integrar, ou não, os grupos aos quais foram incluídas. Toda essa classificação é estabelecida a partir do órgão que aquela pequena criança, recém-nascida, carrega em seu corpo. Assim, o órgão genital, de forma exclusiva, tem a capacidade de definir

“não só o comportamento e as rotinas da vida diária de uma pessoa, mas também o seu próprio destino nesse mundo (quicá até no outro...)” (LANZ, 2016, p. 206-207).

Pode parecer absurda a ideia de estabelecer um sujeito a partir, unicamente, do órgão genital. Ocorre que é exatamente isso que é feito pela sociedade com todos os seus membros. A consequência disso é uma grande maioria das pessoas em crises existenciais e em conflito com elas mesmas e com a vida, vivendo dilaceradas sem entender a “natureza do todo” (LANZ, 2016, p. 207).

Lanz (2016, p. 207) faz a seguinte explanação em relação a definir um sujeito complexo a partir de um órgão:

Existindo em pedaços – e aos pedaços – isto é, sem conseguir compreender a natureza do todo, lembram a história dos cegos que foram convidados a descrever um elefante. Um deles pegou na pata do animal e disse: é como um poste. O outro pegou no rabo do animal e concluiu: é como um espanador. Um outro pegou na tromba e concluiu imediatamente que o elefante é uma espécie de mangueira. Aprendemos que considerar as características de apenas uma parte como definidoras do todo sempre acaba nos induzindo a erros grosseiros com relação ao todo. No entanto, é isso que a sociedade tem feito com as pessoas, reduzindo a enorme complexidade do ser humano ao seu sistema reprodutivo, arbitrariamente eleito não apenas como representativo, mas como determinante do próprio todo.

Ao nascer, cada indivíduo carrega a capacidade de produção da sua própria identidade; porém, desde os primeiros anos da infância, essa capacidade é reprimida e moldada sob a justificativa de poder socializar a criança e torná-la “alguém” na sociedade. O que acontece, na verdade, é uma violação do seu direito a se desenvolver de forma livre, impondo-a um padrão de comportamento para que ela tenha uma conduta socialmente moral e aceitável. É dessa forma que o sujeito se desenvolverá – a partir da opressão e sem possibilidade de resistir ou apresentar defesa (LANZ, 2016, p. 207-208).

A descoberta da identidade trans pode ocorrer em qualquer momento da vida de uma pessoa: infância, adolescência, na vida adulta ou na velhice. A pessoa pode ser casada, solteira, ter filhos, ser adepta a alguma religião ou não. Há pessoas transexuais e travestis que vão aos poucos entendendo sua identidade de gênero, conforme seu crescimento e desenvolvimento, expressando suas subjetividades e tendo suas condutas conforme se identificam e se sentem bem. Essas pessoas não sentem a necessidade de fazer uma “revelação” de sua identidade, pois sua vivência desvia dos padrões binários do gênero e, por conta disso, recai em seus ombros toda a opressão social decorrente dessa transgressão (LANZ, 2016, p. 210).

Crianças transgênero não podem ser consideradas como um problema, mas, sim, são vítimas de um cruel sistema social que impõe sobre corpos sexuados as expectativas de gênero. Vivências trans são a prova de que preferências, comportamentos e funções impostos a homens e mulheres não são naturais e inatos, mas, sim, consequências das expectativas sociais do gênero (KENNEDY, 2008, p. 387). Desta forma,

[...] meninos e meninas que demonstram preferências e comportamentos normalmente associados socialmente como sendo naturais do sexo oposto, podem simplesmente expressar algo que vem naturalmente para eles, ao invés de realmente exibir qualquer problema de comportamento. O simples fato de fazer algo que é diferente das expectativas sociais não é, necessariamente, problemático em si; no caso de crianças transgênero existem argumentos que sugerem que é a sociedade que apresenta os problemas para eles, ao invés das próprias crianças apresentarem quaisquer problemas para sociedade. (KENNEDY, 2008, p. 387, tradução nossa).²⁵

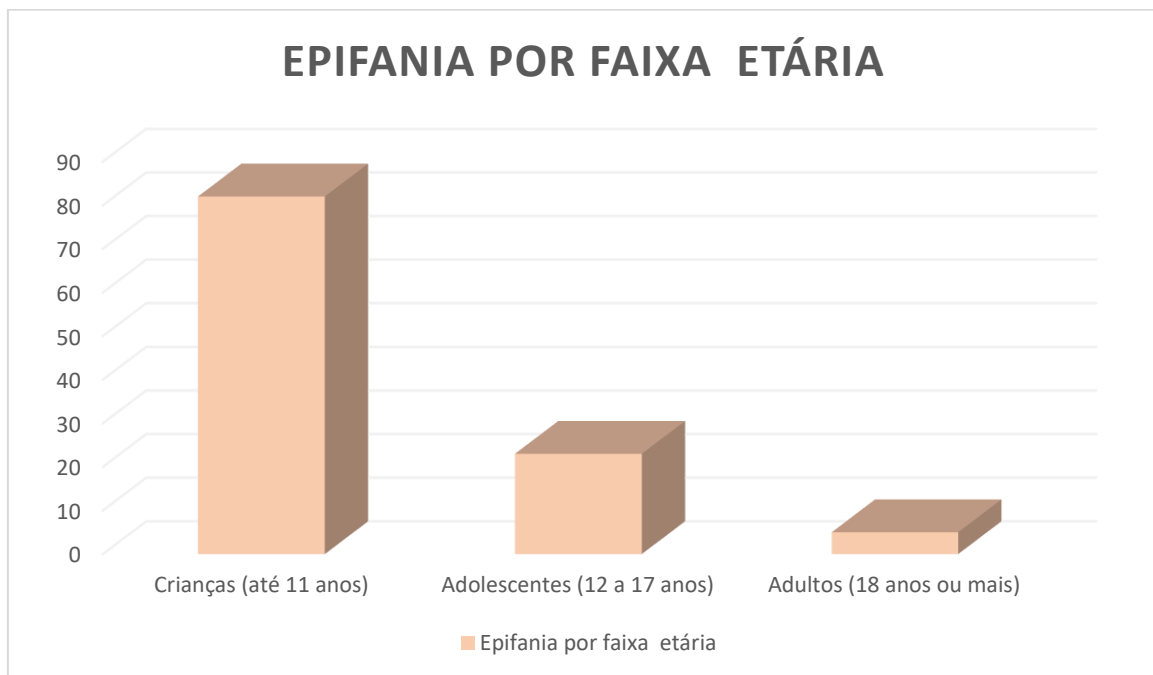
O entendimento de uma criança em se identificar do gênero diverso do atribuído a si é um processo que frequentemente é considerado como o mesmo processo de se entender como lésbica, gay ou bissexual. Mas não é. Há evidências que mostram que pessoas homossexuais e bissexuais se tornam cientes da orientação sexual durante ou após a puberdade. Apesar de haver pessoas que se entendam como lésbicas, gays ou bissexuais antes da puberdade, até haver o desenvolvimento sexual do indivíduo é difícil ter a certeza da sexualidade da criança. Ao contrário da orientação sexual, estima-se que a identidade de gênero e a experiência transexual se concretiza em idade muito anterior (KENNEDY, 2008, p. 388). Embora se saiba que a sexualidade dependa da passagem do indivíduo pela puberdade, a identidade de gênero não é. Tanto é que meninos e meninas cisgênero não aguardam a puberdade para adotar o comportamento esperado socialmente referente ao seu gênero (KENNEDY, 2008, p. 390).

Em pesquisa realizada no Reino Unido por Kennedy (2008, p. 390) com 110 pessoas transgênero adultas, chegou-se ao resultado que 82 delas (aproximadamente 75% das entrevistadas) já se reconheciam na infância (até 11 anos

²⁵ [...] boys and girls who demonstrate preferences which are normally associated by society with the opposite sex, may simply be expressing something which comes naturally to them, rather than actually exhibiting any problematic behaviour. Simply doing something which is different from society's expectations is not necessarily problematic in itself; in the case of TG children there are arguments to suggest that it is society which presents the problems to them rather than the individual children themselves presenting any problems for society. (KENNEDY, 2008, p. 387).

de idade) como não pertencentes ao gênero imposto no nascimento. Além delas, revelou-se que cerca de 20% (23 pessoas) entenderam sua identidade de gênero na adolescência (entre 12 e 17 anos de idade). Já as pessoas que tiveram sua epifania (momento em que se entenderam em um gênero diverso do atribuído ao nascer) na fase adulta, com 18 anos de idade ou mais, representaram apenas 4,5% (5 pessoas) do total de entrevistados.

Gráfico 1 – Epifania por faixa etária



(KENNEDY, 2008, p. 390, adaptado).

A pesquisa realizada por Kennedy (2008) foi realizada com pessoas trans adultas, a partir de suas memórias da infância e adolescência. Percebe-se que a grande maioria das pessoas entrevistadas declarou que reconheceu que se identificava com um gênero diverso do imposto ao seu nascimento entre a idade de 6 e 8 anos de idade, ou seja, quando crianças. Somente a pequena minoria se reconheceu como pessoa trans após os 18 anos de idade.

Tabela 1 – Idade da epifania

Idade da epifania	Número de pessoas
2	1
3	2

4	8
5	9
6	16
7	6
8	18
9	6
10	6
11	10
12	11
13	7
14	2
15	2
16	1
17	0
18+	5
Total	110

(KENNEDY, 2008, p. 390, adaptado).

Jesus (2013, p. 5), em pesquisa realizada no Brasil com metodologia semelhante à de Kennedy (2008), chegou a resultados próximos à pesquisa realizada no Reino Unido acima descrita. Em uma amostra com 10 pessoas trans entrevistadas, a média da idade da epifania foi entre 6 e 7 anos de idade. A idade mais frequente em que as pessoas entrevistadas responderam que se sentiram com um gênero diferente daquele atribuído socialmente foi de 5 anos de idade, sendo que a idade mínima foi de 4 anos de idade e a máxima de 12 anos de idade.

Uma das entrevistadas nessa pesquisa, uma mulher transexual de 26 anos de idade, recorda do momento na infância em que entendeu que não era um menino – aos 7 anos de idade. Nas palavras da entrevistada:

Desde bem pequena eu preferia me enturmar com meninas e brincar de boneca e casinha com elas. Mas foi nessa idade que passei a me identificar com as meninas. Aí começaram a acontecer coisas do tipo, eu ver uma cena de casamento na televisão (ou pessoalmente), com a noiva de branco e o noivo de terno, e me via como a noiva, não como o noivo. Me imaginava como mulher. Quando me diziam que era homem, eu não aceitava, e dizia que era criança – eu sabia que não podia dizer que era mulher, mas podia dizer que não era homem. Meus pais saíam e eu ficava as tardes sozinha. Entre outras

brincadeiras, eu calçava os sapatos da minha mãe, vestia as roupas dela, e usava as tiaras, pulseiras, colares e anéis dela. Na escola, nas brincadeiras, eu assumia os papéis femininos – tipo, a Power Ranger Rosa, a Mulher Maravilha, e tal (naquela época o pessoal aceitava numa boa, éramos todos inocentes). (JESUS, 2013, p. 7, grifos da autora).

A análise das entrevistas sobre a infância das pessoas trans revela que as experiências de suas vivências, em muitos pontos, são semelhantes, mesmo se tendo a leitura de pessoas diferentes em contextos diversos. Ao reviver as memórias da infância, os sujeitos revelaram perspectivas negativas, como o fato de se sentirem “estranhos”, o que indica que as crianças que possuem essa vivência internalizam a norma binária de gênero imposta, que controla as subjetividades e busca evitar que os limites imputados ao corpo sexuado sejam ultrapassados – o que comprovaria que o discurso binarista é falível (JESUS, 2013, p. 10).

As entrevistas realizadas por Jesus (2013, p. 10-12) também revelaram que, ao mesmo tempo que as pessoas entrevistadas narraram sua infância como uma fase de inocência e ingenuidade em relação às vivências, elas também relataram que crianças trans compreendem desde cedo que sofrem opressão, intimidação e coação social para que performem o gênero conforme a normatização, não sendo permitidas performar conforme entendam ser o natural para elas próprias. Crianças trans reconhecem sua “diferença” e, por conta do padrão heretonormativo existente, que conceitua de forma fixa e invariável o sexo e o gênero, esses sujeitos são patologizados, invisibilizados e excluídos. Na exclusão, vivenciam suas experiências de maneira solitária, silenciada, passando por um longo e sofrido processo de aceitação e amadurecimento, que pode durar anos ou décadas.

No mesmo sentido das entrevistas realizadas por Jesus (2013), que tem como base narrativas da infância através das memórias de adultos transexuais, há o relato de Brant (2016), homem transexual, que fala sobre suas vivências enquanto criança e como seus pais lidavam, à época, com isso:

Desde criança, eu não me sentia uma criança normal no meio das outras crianças. Eu não sentia que elas se percebiam como eu me percebia, que elas tinham a mesma visão que eu tinha. [...] 5 anos... 5 ou 6 anos. Eu cheguei em casa [...] assim com toda a fúria do mundo [...] porque meu pai me colocou no balé. Eu fui na primeira aula de balé. Eu não me lembro da primeira aula de balé, mas pelo que meu pai me disse não foi nada legal. [...] Meu pai chegava para mim: “ah, você tá feliz?”. Eu olhava para ele e falava assim: “não, eu não gosto disso”. Acho que é tudo mais dos pais, assim, ouvir as crianças. Porque tem pais que falam “ah, isso é besteira de criança, logo passa”, em vez de procurar entender a criança. (BRANT, 2016).

A fala de Brant (2016) traz um ponto muito importante e indispensável para se entender, não oprimir e garantir dignidade a uma criança que vive uma identidade transexual: o direito à voz da criança. A liberdade que a criança deve ter de falar, de ser ouvida e de ser respeitada. O direito da criança ao respeito, já debatido no item 2.2 deste trabalho, consiste – de forma resumida – na “inviolabilidade da sua integridade física, psíquica e moral, abrangendo e preservação da imagem, identidade, autonomia, ideias e crenças, dos espaços e objetos pessoais.” (ROSSETTO; VERONESE, 2017, p. 89).

O direito à voz e à livre expressão da criança está expressamente posto na Convenção sobre os Direitos da Criança de 1989 nos artigos 12.1 e 13.1, que dispõem, respectivamente:

Artigo 12.1 Os Estados Partes devem assegurar à criança que é capaz de formular seus próprios pontos de vista o direito de expressar suas opiniões livremente sobre todos os assuntos relacionados a ela, e tais opiniões devem ser consideradas, em função da idade e da maturidade da criança. [...] Artigo 13.1 A criança deve ter o direito de expressar-se livremente. Esse direito deve incluir a liberdade de procurar, receber e divulgar informações e ideias de todo tipo, independentemente de fronteiras, seja verbalmente, por escrito ou por meio impresso, por meio das artes ou por qualquer outro meio escolhido pela criança. (ONU, 1989).

As experiências das crianças devem ser vistas sob as perspectivas delas próprias e de suas vivências e não sob o ponto de vista do adulto, que muitas vezes não compreende – e não quer compreender – os sentimentos da criança. Daí a importância de ouvir o que a criança tem a dizer e considerar sua fala. A naturalização das demandas sociais precisa ser questionada e, nesse sentido, é necessário discutir e reorganizar o adultocentrismo com que as questões de transgeneridade na infância são tratadas. O rompimento com a forma adultocêntrica de abordagem sobre o tema é fundamental para que pessoas transvestigêneres, desde a infância, possam lidar de forma mais natural e aberta com suas identidades, tendo menos danos psicológicos e sociais. Esses danos, aliás, não decorrem pelo fato de a pessoa ser transexual ou travesti, mas, sim, por conta da exclusão e da crueldade que todas as pessoas que não performam conforme o socialmente esperado sofrem, pois não são vistas como seres humanos possíveis (JESUS, 2013, p. 12).

Tamanha é a crueldade do sistema heteronormativo que, ao regular comportamentos, coloca “meninos afeminados” como um risco ao projeto de futuro da

sociedade, um “empreendimento fadado ao fracasso”. O único futuro possível e aceitável para uma criança, conforme a ordem normativa, é aquele em que corresponder ao padrão cisgênero, heterossexual e branco. Para a sociedade, uma criança não tem o direito de governar o próprio corpo, mas é ensinada por todos a impor regras aos corpos de todas os meninos que não performam masculinidade, os “gayzinhos afeminados”, “viadinhos”, “bichinhas” (OLIVEIRA, 2018, p. 176).

Crianças em dissidências são forçadas a entender, através de suas lutas diárias, que rompem com as performatividades padrões do sistema sexo/gênero e que são descaracterizadas em sua humanidade. Por conta disso, abalam as expectativas da heteronormatividade compulsória e toda a gama de privilégios que ela carrega (RODRIGUES et. al., 2019, p. 5-6). Apoiando-se em um padrão fixo e imutável, defendendo o padrão compulsório do sexo/gênero/desejo, refletido na heterossexualidade e seus privilégios, a sociedade instaura o pânico moral e favorece com a vulnerabilização das vidas em dissidências (RODRIGUES et. al., 2019, p. 14).

Tendo os princípios do superior interesse e da tríplice responsabilidade compartilhada como bases, a família, junto à sociedade e ao Estado, tem o dever de amparar e proteger a criança transexual para que ela possa se desenvolver com liberdade, respeito e dignidade, e estar junto a ela para enfrentar toda a estigmatização e violência que ela possa vir a sofrer de uma sociedade extremamente preconceituosa e conservadora.

Este capítulo abordou a construção histórica e social da categoria “gênero” e, sob a perspectiva da teoria *queer*, analisou a ordem compulsória do sexo/gênero/desejo, entendendo quais corpos são considerados humanos e quais corpos são descartáveis. Os que fogem do padrão heteronormativo são facilmente excluídos da sociedade. Crianças trans, que divergem desse padrão, são invisibilizadas e caladas, não são aceitas e normalmente reprimem sua identidade por conta da opressão cruel que sofrem.

Por não serem aceitas, muitas delas têm vários de seus direitos violados. Não possuem direito ao respeito, à liberdade, à dignidade, à identidade. Não são reconhecidas pelo seu verdadeiro “eu”. O terceiro e último capítulo abordará como o sistema de garantias de direitos compreende, nas políticas de atendimento, proteção de justiça, as crianças trans e seu direito de existência digna.

4 SISTEMA DE GARANTIAS DE DIREITOS E A (IN)VISIBILIDADE DE CRIANÇAS TRANSVESTIGÊNERES NAS POLÍTICAS DE ATENDIMENTO, PROTEÇÃO E JUSTIÇA: ANÁLISE DA REALIDADE BRASILEIRA E INTERNACIONAL

Para que haja garantia de direitos e dignidade para crianças transvestigêneres, é necessário que haja o debate, formulação e efetivação de políticas públicas que incluam esses sujeitos. Família, sociedade e Estado, em sua responsabilidade compartilhada, têm o dever de assegurar às crianças que fogem da heteronormatividade todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana e defendê-las de toda forma de discriminação, violência, crueldade e opressão.

Com o intuito de disciplinar esses direitos fundamentais, operacionalizar as responsabilidades compartilhadas e garantir a proteção integral, há o sistema de garantias de direitos da criança e do adolescente, em seus três níveis de atuação: atendimento, proteção e justiça; tendo, cada nível, suas atribuições, órgãos e espaços de atuação. Esse sistema de garantias de direitos prevê um trabalho em rede e de cooperação, visando à efetivação de direitos fundamentais.

Por muitas vezes, a garantia de direitos às pessoas transexuais e travestis se dá apenas no âmbito da justiça. Um exemplo foi em 2018, quando houve o julgamento no STF da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4275, que garantiu o direito às pessoas transvestigêneres de retificar, por meio de autodeclaração, o nome e o gênero no registro de nascimento, sem necessidade de comprovar a realização de tratamento hormonal, nem apresentar laudo médico, tampouco ter sido submetido/a à intervenção cirúrgica ou qualquer outro procedimento (BRASIL, 2018b).

Porém, mesmo com alguns – poucos – avanços por parte do Poder Judiciário, essa população segue desamparada. Se adultos/as transexuais e travestis continuam sem ter plena garantias de direitos, as crianças que não se identificam com o sexo/gênero imposto ao nascimento se deparam com ainda mais obstáculos. Este capítulo irá trazer uma análise dos três níveis de política do sistema de garantias de direitos de crianças e adolescentes para verificar se (e de que forma) crianças transvestigêneres são incluídas (ou excluídas) nas normas e nas políticas públicas. Por fim, há a pesquisa de políticas internacionais e como essas políticas podem ser implementadas no Brasil para que a garantia de direitos a esses sujeitos seja efetiva.

4.1 POLÍTICAS DE ATENDIMENTO: ANÁLISES E ESTRATÉGIAS PARA PROMOÇÃO DA PROTEÇÃO INTEGRAL DE CRIANÇAS QUE FOGEM DA HETERONORMATIVIDADE

O Estatuto da Criança e do Adolescente, alinhado ao paradigma da proteção integral disposto pelo artigo 227, da Constituição Federal de 1988, assegura os direitos fundamentais de crianças e adolescentes e detalha os princípios basilares do Direito da Criança e do Adolescente. Ao dispor sobre esses temas, o Estatuto estabelece suas diretrizes e determina os procedimentos essenciais para que haja a garantia dos direitos desses sujeitos, assegurando, também, a participação da sociedade civil na formulação de políticas públicas e fiscalização dos agentes públicos (LEME; VERONESE, 2017, p. 245).

Como já visto no capítulo 2 deste trabalho, o sistema de garantias de direitos da criança e do adolescente é constituído por três níveis de políticas: de atendimento, de proteção e de justiça. O primeiro nível de política, que compreende as políticas de atendimento, tem como principal órgão de atuação o Conselho de Direitos da Criança e do Adolescente e age diretamente na garantia de direitos sociais, tais como saúde, educação, assistência social, cultura, lazer, alimentação, além de atuar nas linhas de ação descritas no artigo 87, do Estatuto da Criança e do Adolescente:

Art. 87. São linhas de ação da política de atendimento: I - políticas sociais básicas; II - políticas e programas de assistência social, em caráter supletivo, para aqueles que deles necessitem; III - serviços, programas, projetos e benefícios de assistência social de garantia de proteção social e de prevenção e redução de violações de direitos, seus agravamentos ou reincidências; IV - serviços especiais de prevenção e atendimento médico e psicossocial às vítimas de negligência, maus-tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão; V - serviço de identificação e localização de pais, responsáveis, crianças e adolescentes desaparecidos; VI - proteção jurídico-social por entidades de defesa dos direitos da criança e do adolescente. VII - políticas e programas destinados a prevenir ou abreviar o período de afastamento do convívio familiar e a garantir o efetivo exercício do direito à convivência familiar de crianças e adolescentes; VIII - campanhas de estímulo ao acolhimento sob forma de guarda de crianças e adolescentes afastados do convívio familiar e à adoção, especificamente inter-racial, de crianças maiores ou de adolescentes, com necessidades específicas de saúde ou com deficiências e de grupos de irmãos. (BRASIL, 1990).

O Conselho de Direitos da Criança e do Adolescente difere-se dos demais conselhos de direitos pois não atua numa única e específica área de política pública,

como saúde ou educação, mas, sim, age de forma articulada e em conjunto com os demais conselhos deliberativos que atuam com a população infantoadolescente – que deve ser tratada com a prioridade absoluta garantida constitucionalmente (LEME; VERONESE, 2017, p. 252).

Por possuírem caráter deliberativo, e não meramente consultivo, a administração pública deve, obrigatoriamente, atender aos comandos emitidos pelos conselhos de direitos. Além disso, há de se pontuar que os conselhos são autônomos em seus respectivos níveis (municipal, estadual e nacional), não vinculando os conselhos locais às deliberações dos conselhos hierarquicamente superiores, devendo, unicamente, respeitar a legislação vigente. Isso ocorre para que os conselhos possam resolver suas demandas sociais conforme sua própria realidade, respeitando a municipalização do atendimento (CUSTÓDIO, 2009, p. 82).

Além disso, os Conselhos de Direitos da Criança e do Adolescente são órgãos colegiados, ou seja, as deliberações do Conselho são realizadas pelo grupo de conselheiros que o compõe, e não de forma individual. Sua constituição, tanto a nível nacional (Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente – CONANDA) quanto a níveis estadual e municipal, é feita de forma paritária entre representantes do governo e participação popular, sendo responsáveis por assegurar os direitos das crianças e dos adolescentes nos municípios, estados e em todo país (BORGES, 2020, p. 46).

Outra forma de participação popular e formulação de políticas públicas se dá através das conferências de políticas públicas que, assim como os conselhos de direitos, também atuam a nível municipal, estadual e nacional. As conferências de políticas públicas são espaços de participação e deliberação sobre diretrizes gerais de uma política pública específica. A convocação das conferências de políticas públicas por se dar mediante lei, decreto, portaria ministerial ou por resolução do respectivo conselho de direitos. Quando convocadas, o órgão responsável define o tema da conferência a ser realizada, organiza o cronograma e regulamenta a implantação das reuniões estaduais e distrital, além da eleição dos delegados para a Conferência Nacional (FARIA; SILVA; LINS, 2012, p. 249-250).

Souza (2013, p. 12) explica que, normalmente, as conferências são convocadas pelo poder executivo de cada nível de governo (municipal, estadual ou federal), por meio de decreto, mas que, quando previsto em lei, o respectivo conselho tem o poder de fazer o chamamento à participação.

Neste sentido, as conferências constituem espaços de participação e de deliberação que requerem esforços diferenciados, tanto de mobilização social, quanto de construção da representação social e do diálogo em torno da definição de uma determinada política pública. [...] Participação, representação e deliberação precisam ser devidamente compatibilizadas para que se possam alcançar resultados inclusivos e justos. Neste caso, as Conferências tornam-se um lócus de pesquisa e análise singular na medida em que elas não só conectam essas diferentes formas de ação em um mesmo espaço, mas também o fazem em diferentes escalas: do local para o estadual e deste para o nacional. (FARIA; SILVA; LINS, 2012, p. 250).

Os conselhos e as conferências de políticas públicas são “um símbolo da democracia participativa no país”, haja vista a “frequência com que foram realizadas”, o “expressivo contingente de atores individuais e coletivos que envolveram” e “a diversidade de temas que introduziram e que foram debatidos de forma conjunta pelos segmentos estatal e societal” (PETINELLI, 2017, p. 612). Assim, as conferências se caracterizam por serem processos participativos com espaços democráticos, que são organizados de forma periódica e que possuem representantes da sociedade civil e do Estado com o intuito de formular propostas para uma determinada política pública (SOUZA, 2013, p. 9-10).

Ao buscar estratégias e proposições para a efetivação de direitos humanos, as conferências de políticas públicas se mostram como um espaço de inclusão dos grupos sociais excluídos e como um local de participação da população (PETINELLI, 2017, p. 639). Dentre os grupos sociais excluídos, está a população infantoadolescente e pessoas LGBTI+, especialmente quando esses dois recortes de exclusão são características de um mesmo sujeito, como é o caso de crianças transvestigêneres – tema de pesquisa deste trabalho. Essas crianças, que sofrem com preconceito, discriminação, exclusão e violência em uma sociedade extremamente adultocêntrica e homotransfóbica, precisam ser incluídas nas discussões, debates e formulação de políticas públicas.

Serão analisadas, neste momento, políticas de atendimento no âmbito da saúde e da educação, para que se possa averiguar se essas políticas estão adequadas às necessidades de crianças e adolescentes transvestigêneres. A começar, analisa-se o Plano Decenal dos Direitos Humanos de Crianças e Adolescentes, elaborado, no ano de 2010, pelo CONANDA. Como visto no item 2.3 desta dissertação, o Plano Decenal abordou eixos, diretrizes e objetivos estratégicos para serem cumpridos até o ano de 2020.

O eixo 1, do Plano Decenal, intitulado “promoção dos direitos de crianças e adolescentes”, traz como duas de suas diretrizes: 1) promover a cultura do respeito e a garantia de direitos humanos de crianças e adolescentes, levando em consideração as diversas condições que cada indivíduo vivencia, incluindo as diversidades de gênero e orientação sexual; e 2) universalizar o acesso a políticas públicas que garantam direitos humanos, contemplem a superação das desigualdades e afirmem as diversidades (CONANDA, 2010).

Já o eixo 2, denominado “proteção e defesa dos direitos”, dispõe como diretriz a proteção de crianças e adolescentes com direitos violados ou sob ameaça, tendo em consideração, dentre outras condições, as diversidades de gênero e orientação sexual, tendo, como objetivo, fomentar e criar programas educativos de orientação e atendimento para familiares e pessoas envolvidas em situações de negligência e violência psicológica, física e sexual contra crianças e adolescentes (CONANDA, 2010).

Observa-se que o Plano Decenal dos Direitos Humanos de Crianças e Adolescentes aborda algumas questões que visam garantir direitos para crianças transvestigêneres, mas faz isso de forma superficial, sem esmiuçar as formas de incluir a questão das diferenças e diversidades sexuais e de gênero na formulação de políticas públicas. A consequência disso é que pouco (ou quase nada) se vê os recortes de gênero e sexualidade nas políticas de saúde, educação e assistência social para crianças e adolescentes.

Nas políticas educacionais, por exemplo, existem inclusive projetos de lei que visam à proibição de educação sobre gênero nas escolas, o que já foi devidamente rechaçado pelo Supremo Tribunal Federal (STF) e declarado inconstitucional²⁶. Tais projetos tentam impedir que professores e professoras abordem com crianças e adolescentes assuntos que versam sobre gênero, sexualidade e diversidade, sob argumento de suposta doutrinação ideológica. O que acontece, porém, é que a ausência de informações dessa natureza para crianças e adolescentes vai apenas reforçar as estigmatizações e exclusões que pessoas que não se enquadram na heteronormatividade já sofrem diariamente.

²⁶ Vide Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 5537, 5580 e 6038 e Arguições de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPFs) 461, 465 e 600.

No sentido de garantir tratamento digno para pessoas transvestigêneres nos registros escolares, há a Resolução nº 1, de 19 de janeiro de 2018, do Conselho Nacional de Educação (CNE), do Ministério da Educação. A Resolução nº 1/18 dispõe:

Art. 1º Na elaboração e implementação de suas propostas curriculares e projetos pedagógicos, os sistemas de ensino e as escolas de educação básica brasileiras devem assegurar diretrizes e práticas com o objetivo de combater quaisquer formas de discriminação em função de orientação sexual e identidade de gênero de estudantes, professores, gestores, funcionários e respectivos familiares.

Art. 2º Fica instituída, por meio da presente Resolução, a possibilidade de uso do nome social de travestis e transexuais nos registros escolares da educação básica.

Art. 3º Alunos maiores de 18 (dezoito) anos podem solicitar o uso do nome social durante a matrícula ou a qualquer momento sem a necessidade de mediação.

Art. 4º Alunos menores de 18 (dezoito) anos podem solicitar o uso do nome social durante a matrícula ou a qualquer momento, por meio de seus representantes legais, em conformidade com o disposto no artigo 1.690 do Código Civil e no Estatuto da Criança e do Adolescente. (BRASIL, 2018a).

As considerações preliminares da Resolução nº 1/18, do CNE, observam que, mesmo havendo previsão legal de que pessoas acima de 18 anos de idade têm a possibilidade de usar o nome social, essa norma não foi suficiente para impedir a evasão escolar de travestis e transexuais por conta da discriminação e violência nas escolas. Observam, também, que a evasão escolar é um grave atentado contra o direito à educação, que a educação deve ser pautada no respeito à diversidade, à proteção de crianças e adolescentes e ao respeito à dignidade humana, e que o respeito ao nome social pode representar um impacto positivo na vida de estudante com identidade de gênero diversa do padrão. E, por esses motivos, deu-se a elaboração da Resolução nº 1/18, do CNE (BRASIL, 2018a).

A Resolução nº 1/18, do CNE, representa um avanço no tratamento a crianças e adolescentes transvestigêneres, haja vista esses sujeitos poderem ter a proteção da escola para serem identificados e tratados conforme nome e gênero declarados. Porém, mesmo com essa garantia, muitas situações discriminatórias e violentas estão sujeitas a acontecer. Apesar de ser uma norma de significativa importância, apenas uma resolução não é o bastante para que indivíduos que transgridem a heteronormatividade sejam tratados com dignidade. É necessária a formulação de outras ações integradas para que o tratamento digno a essas pessoas seja realidade.

A inexistência de políticas que, de fato, incluam com dignidade crianças e adolescentes transvestigêneres, tem como consequência os números alarmantes de evasão escolar dessas pessoas. Conforme dados da ANTRA, 90% da população de travestis e transexuais tem a prostituição como principal fonte de renda e subsistência. Isso se deve ao fato da enorme dificuldade encontrada por estas pessoas de conseguirem se inserir no mercado formal de trabalho, haja vista não terem tido a oportunidade de qualificação profissional por conta da exclusão social, familiar e escolar. Estima-se, ainda, conforme informações levantadas pelo Projeto Além do Arco-Íris/AfroReggae, que 72% das travestis e transexuais não completaram o ensino médio e 56% não possuem o ensino fundamental (ANTRA, 2018, p. 18), índices que evidenciam a evasão escolar dessa população tão marginalizada e excluída.

Louro (2014, p. 61) afirma que a escola produz as desigualdades. Nas palavras da autora:

Diferenças, distinções, desigualdades... A escola entende disso. Na verdade, a escola produz isso. Desde seus inícios, a instituição escolar exerceu uma função distintiva. Ela se incumbiu de separar os sujeitos [...]. A escola que nos foi legada pela sociedade ocidental moderna começou por separar adultos de crianças, católicos e protestantes. Ela também se fez diferente para os ricos e para os pobres e ela imediatamente separou os meninos das meninas. Concebida para acolher alguns – mas não todos – ela foi, lentamente, sendo requisitada por aqueles/as aos/às quais havia sido negada. Os novos grupos foram trazendo transformações à instituição. Ela precisou ser diversa: organização, currículos, prédios, docentes, regulamentos, avaliações iriam, implícita ou explicitamente, “garantir” – e também produzir – as diferenças entre os sujeitos. (LOURO, 2014, p. 61).

Para uma transformação na realidade escolar, é necessário mais que simples e isoladas atitudes ou programas. É preciso uma revolução no campo educacional. A implementação obrigatória de uma política de educação sobre diversidade sexual e de gênero é um primeiro grande passo para o entendimento e inclusão das diferenças e diversidades. Mas ainda se pode pensar além. Incluir a teoria *queer* no campo educacional como uma pedagogia *queer* é uma política que pode trazer mudanças estruturais significativas na forma como a sociedade cria sua concepção sobre gênero e sexualidade.

A pedagogia *queer*, assim como a teoria *queer*, vai além da simples introdução de questões de gênero e sexualidade no currículo escolar ou de elaborar materiais de combate à homofobia; ela também não objetiva somente a tolerância à identidade homossexual ou a abordagem de informações “corretas” sobre

sexualidade. A pedagogia *queer* busca questionar as estruturas, os processos institucionais e as normas sociais que definem o que é certo ou errado, moral ou imoral, normal ou anormal, e seu foco não é a mera informação, mas sim uma “metodologia de análise e compreensão do conhecimento e da identidade sexuais” (SILVA, 2010, p. 108).

Saindo do campo educacional e adentrando no atendimento à saúde, vê-se que permanece a situação de exclusão dos corpos que fogem da norma. A saúde, direito fundamental de toda criança e adolescente, está disposto no Capítulo I, Título II, do Estatuto da Criança e do Adolescente, que traz que os sujeitos em condição peculiar de desenvolvimento “[...] têm direito a proteção à vida e à saúde, mediante a efetivação de políticas sociais públicas que permitam o nascimento e o desenvolvimento sadio e harmonioso, em condições dignas de existência” (BRASIL, 1990).

No atendimento de saúde, crianças e adolescentes travestis e transexuais sofrem com diversas barreiras: além do corriqueiro preconceito e discriminação que esses indivíduos sofrem, poucos profissionais são capacitados para atendê-los e muitos postos de saúde e hospitais não respeitam seus nomes e forma de tratamento adequado.

A Resolução nº 2.265/2019, do Conselho Federal de Medicina (CFM), que dispõe sobre os cuidados específicos às pessoas transgênero, traz que a atenção integral à saúde de pessoas trans deve atender a todas as suas necessidades, garantindo acesso amplo ao atendimento de saúde sem qualquer tipo de discriminação. Esse atendimento deve incluir o acolhimento, acompanhamento, procedimentos clínicos e que envolvam procedimentos cirúrgicos²⁷.

Destaca-se os artigos 5º e 9º, da Resolução nº 2.265/2019, do CFM, que versam expressamente sobre o atendimento à saúde de crianças e adolescentes

²⁷ Art. 2º A atenção integral à saúde do transgênero deve contemplar todas as suas necessidades, garantindo o acesso, sem qualquer tipo de discriminação, às atenções básica, especializada e de urgência e emergência. Art. 3º A assistência médica destinada a promover atenção integral e especializada ao transgênero inclui acolhimento, acompanhamento, procedimentos clínicos, cirúrgicos e pós-cirúrgicos. (CFM, 2019).

trans, abordando, inclusive, sobre o bloqueio hormonal²⁸ e a hormonioterapia cruzada²⁹:

Art. 5º A atenção médica especializada para o cuidado ao transgênero deve ser composta por equipe mínima formada por pediatra (em caso de pacientes com até 18 (dezoito) anos de idade), psiquiatra, endocrinologista, ginecologista, urologista e cirurgião plástico, sem prejuízo de outras especialidades médicas que atendam à necessidade do Projeto Terapêutico Singular. Parágrafo único. Os serviços de saúde devem disponibilizar o acesso a outros profissionais da área da saúde, de acordo com o Projeto Terapêutico Singular, estabelecido em uma rede de cuidados e de acordo com as normatizações do Ministério da Saúde. [...]

Art. 9º Na atenção médica especializada ao transgênero é vedado o início da hormonioterapia cruzada antes dos 16 (dezesesseis) anos de idade. § 1º Crianças ou adolescentes transgêneros em estágio de desenvolvimento puberal Tanner I (pré-púbere) devem ser acompanhados pela equipe multiprofissional e interdisciplinar sem nenhuma intervenção hormonal ou cirúrgica. § 2º Em crianças ou adolescentes transgêneros, o bloqueio hormonal só poderá ser iniciado a partir do estágio puberal Tanner II (puberdade), sendo realizado exclusivamente em caráter experimental em protocolos de pesquisa, de acordo com as normas do Sistema CEP/Conep, em hospitais universitários e/ou de referência para o Sistema Único de Saúde. § 3º A vedação não se aplica a pacientes portadores de puberdade precoce ou estágio puberal Tanner II antes dos 8 anos no sexo feminino (cariótipo 46,XX) e antes dos 9 anos no sexo masculino (cariótipo 46,XY) que necessitem de tratamento com hormonioterapia cruzada por se tratar de doenças, o que está fora do escopo desta Resolução. (CFM, 2019).

Percebe-se que esta Resolução do CFM trata sobre os cuidados especializados em relação às pessoas transexuais e travestis, versando, especificamente, sobre o atendimento envolvendo a identidade de gênero do indivíduo. Porém, é superficial – quase inexistente – a abordagem referente à atenção básica de saúde. Na atenção básica, pessoas transvestigêneros de todas as idades sofrem com a crueldade e discriminação no atendimento. Se pessoas adultas, que, mesmo com documentos constando seu nome social ou já retificado, sofrem com o preconceito e com o tratamento inadequado e cruel, com crianças, que, na maioria das vezes, ainda não têm seu nome social ou retificado em seus documentos, o constrangimento é tão cruel quanto.

A 13º Conferência Nacional de Saúde, realizada em 2007, incluiu no relatório final algumas propostas envolvendo as diferentes orientações sexuais e

²⁸ “O bloqueio puberal é a interrupção da produção de hormônios sexuais, impedindo o desenvolvimento de caracteres sexuais secundários do sexo biológico pelo uso de análogos de hormônio liberador de gonadotrofinas (GnRH).” (CFM, 2019).

²⁹ “A hormonioterapia cruzada é a forma de reposição hormonal na qual os hormônios sexuais e outras medicações hormonais são administradas ao transgênero para feminização ou masculinização, de acordo com sua identidade de gênero.” (CFM, 2019).

identidades de gênero, dando mais atenção à saúde de pessoas LGBTI+ (BRASIL, 2007). Em 2013, o Ministério da Saúde criou a Política Nacional de Saúde Integral de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis e Transexuais. Conforme a seção de apresentação desta política pública:

A Política Nacional de Saúde LGBT é um divisor de águas para as políticas públicas de saúde no Brasil e um marco histórico de reconhecimento das demandas desta população em condição de vulnerabilidade. É também um documento norteador e legitimador das suas necessidades e especificidades, em conformidade aos postulados de equidade previstos na Constituição Federal e na Carta dos Usuários do Sistema Único de Saúde. [...] A Política LGBT é composta por um conjunto de diretrizes cuja operacionalização requer planos contendo estratégias e metas sanitárias e sua execução requer desafios e compromissos das instâncias de governo, especialmente das secretarias estaduais e municipais de saúde, dos conselhos de saúde e de todas as áreas do Ministério da Saúde. [...] Nesse processo estão sendo implantadas ações para evitar a discriminação contra lésbicas, gays, bissexuais, travestis e transexuais nos espaços e no atendimento dos serviços públicos de saúde. Este deve ser um compromisso ético-político para todas as instâncias do Sistema Único de Saúde (SUS), de seus gestores, conselheiros, de técnicos e de trabalhadores de saúde. A garantia ao atendimento à saúde é uma prerrogativa de todo cidadão e cidadã brasileiros, respeitando-se suas especificidades de gênero, raça/etnia, geração, orientação e práticas afetivas e sexuais. (BRASIL, 2013c, p. 6).

Quanto ao objetivo geral desta política pública, tem-se que sua finalidade é a promoção da “saúde integral de lésbicas, gays, bissexuais, travestis e transexuais, eliminando a discriminação e o preconceito institucional, bem como contribuindo para a redução das desigualdades e a consolidação do SUS como sistema universal, integral e equitativo” (BRASIL, 2013c, p. 18). Além disso, possui como alguns de seus objetivos específicos:

II - ampliar o acesso da população LGBT aos serviços de saúde do SUS, garantindo às pessoas o respeito e a prestação de serviços de saúde com qualidade e resolução de suas demandas e necessidades; III - qualificar a rede de serviços do SUS para a atenção e o cuidado integral à saúde da população LGBT; [...] X - oferecer atenção e cuidado à saúde de adolescentes e idosos que façam parte da população LGBT; [...] XVI - atuar na eliminação do preconceito e da discriminação da população LGBT nos serviços de saúde; XVII - garantir o uso do nome social de travestis e transexuais, de acordo com a Carta dos Direitos dos Usuários da Saúde; [...] XIX - promover o respeito à população LGBT em todos os serviços do SUS. (BRASIL, 2013c, p. 19-20).

Como visto, o objetivo geral “X” da Política Nacional de Saúde Integral de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis e Transexuais inclui a atenção a adolescentes, mas invisibiliza crianças, como se crianças transexuais não existissem ou não

precisassem de acesso digno à saúde. A Política traz, ainda, no seu artigo 4º, as responsabilidades e atribuições do Ministério da Saúde. Dentre as atribuições, o artigo 4, inciso V, dispõe que o Ministério da Saúde deve realizar a articulação, junto às Secretarias de Saúde a níveis municipal e estadual, para definir estratégias de promoção de atendimento especial a adolescentes LGBTI+ (BRASIL, 2013c, p. 23). Ou seja, mais uma vez, invisibilizou-se crianças trans, excluindo-as do acesso digno à saúde.

Por mais que haja determinação para que se garanta o nome do uso social de pessoas transvestigêneres no atendimento de saúde, assegurando que muitos locais incluam um campo de nome social nos documentos, atestados e prontuários, o cumprimento e consolidações de ações previstas nas políticas públicas de saúde dependem do bom senso e humanidade dos profissionais ligados ao sistema de saúde, pois se trata de ações descentralizadas (SILVA et. al., 2017, p. 837-838).

O acolhimento por parte dos profissionais e a garantia do direito ao uso do nome social nos serviços de saúde são ferramentas que surgem para proteger a dignidade de travestis e transexuais e favorece o estabelecimento de um vínculo profissional-paciente, indispensável para que haja acesso e permanência do/a usuário/a aos serviços. Ao se sentir acolhido/a e sendo respeitado/a seu nome e identidade de gênero, a pessoa transvestigênera se sente mais confortável para usufruir de seu direito fundamental à saúde (SILVA et. al., 2017, p. 839), direito que lhe é, por diversas e inúmeras vezes, negado. Na realidade, todo e qualquer direito humano básico é negado a pessoas que não se enquadram nas normatizações de gênero.

A heteronormatividade mantém e justifica organizações e sistemas de saúde, educacionais, jurídicos. É baseado nas pessoas heterossexuais que as instituições se sustentam e são esses os únicos indivíduos que têm direito de acessar direitos e receber benefícios do Estado. Todos os outros sujeitos, aqueles que fogem das normas hegemônicas, podem até ser “reeducados ou reformados” – observando-se uma “tolerância” e “complacência” – ou então são postos em segundo plano e têm que se satisfazer com recursos inferiores. Isso quando não são excluídos e ignorados (LOURO, 2020, p. 99).

O Estatuto da Criança e do Adolescente prevê, no artigo 87, inciso II, a garantia de oferecimento de serviços especiais no atendimento. Esses serviços visam à prevenção e atendimento médico e psicossociais de crianças e adolescentes vítimas

de crueldade, opressão, negligência, dentre outras formas de violações de direitos. Por conta disso, há a necessidade de atendimento especializado, que esteja preparado para lidar e atender com dignidade indivíduos em desenvolvimento que sofreram com violações de direitos. Os serviços especiais dispostos no Estatuto têm importante papel na garantia de direitos de crianças e adolescentes, porém, isoladamente, não possuem grande efeito e precisam ser acompanhados de um conjunto integrado de políticas que garantam direitos sociais (CUSTÓDIO, 2009, p. 78-79).

Tanto no acesso à educação e permanência escolar quanto no atendimento à saúde, apesar apenas de algumas políticas públicas e resoluções preverem e versarem sobre a necessidade de serviços específicos para a inclusão e dignidade de transexuais e travestis, percebe-se que ainda não há a aplicação e efetivação de direitos na forma como deveria se dar, causando exclusão e ainda mais vulnerabilidade para essa população já muito marginalizada. Quando se analisa as políticas públicas para a infância, essa exclusão é ainda maior, pois além de não haver o reconhecimento desses sujeitos, não há políticas específicas para que crianças transexuais tenham acesso digno ao atendimento de saúde e educacional.

Como estratégia para superar essas exclusões, há a urgência de políticas públicas voltadas especificamente para garantia de direitos de crianças e adolescentes transexuais e travestis e a capacitação dos profissionais da rede de atendimento, nas mais diversas áreas, quais sejam: saúde, educação, assistência social, esporte, cultura, lazer, dentre outras. As políticas públicas devem ser operacionalizadas por profissionais capacitados, que entendam a importância de se garantir direitos a todos os indivíduos e, em especial, aos indivíduos mais excluídos e vulnerabilizados. Dentre esses indivíduos, estão as populações LGBTI+, negra, indígena, pessoas com deficiência, mulheres – e, nesse caso, em específico – crianças, adolescentes e transvestigêneres. A capacitação, além disso, deve ser permanente e contínua.

Na área da educação, ainda, elenca-se como estratégia a reformulação dos currículos escolares para incluir pautas antidiscriminatórias e de inclusão, bem como a aplicação da teoria *queer* na elaboração desses currículos, priorizando uma pedagogia *queer*, que busca o questionamento das estruturas de poder, de gênero, de sexualidade, além de reanalisar o padrão heteronormativo no qual as diretrizes e normas escolares são desenvolvidas, organizadas e constituídas.

4.2 POLÍTICAS DE PROTEÇÃO E O PAPEL ATIVO DO CONSELHO TUTELAR PARA A GARANTIA DE DIREITOS

As políticas de atendimento são fundamentais para que haja a proteção dos direitos de crianças e adolescentes. Os serviços de saúde, educação e assistência social – bem como de esporte, cultura, lazer, dentre outros – devem estar preparados para prestar atendimento adequado e digno para crianças e adolescentes transexuais. Quando houver ameaça ou violação desses direitos básicos, outras medidas devem ser tomadas para que seja garantida a proteção integral a esses sujeitos.

Conforme dispõe o artigo 98, do Estatuto da Criança e do Adolescente, sempre que os direitos reconhecidos pelo referido Estatuto estiverem sob ameaça ou forem violados por ação ou omissão da sociedade ou do Estado; por falta, omissão ou abuso dos pais ou responsável; ou em razão da própria conduta da criança ou do adolescente, medidas de proteção são aplicáveis (BRASIL, 1990).

O principal e mais relevante órgão de atuação nas políticas de proteção é o Conselho Tutelar, que é criado por lei municipal, está vinculado à administração pública e tem o dever de zelar pelo cumprimento dos direitos de crianças e adolescentes. O Conselho Tutelar é um órgão colegiado, formado por um grupo de cinco conselheiros e tem por característica ser um órgão permanente, autônomo e não jurisdicional, podendo aplicar as medidas de proteção previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente (BORGES, 2020, p. 45).

O caráter permanente do Conselho Tutelar, aliás, é definido como duplo. Esse duplo caráter permanente ocorre pois, uma vez que lei municipal o cria, não pode ser extinto; além do fato de dever funcionar de for ininterrupta, pois deve sempre estar pronto para oferecer a proteção necessária à criança ou ao adolescentes que possui seu direito violado ou sob ameaça de violação (CUSTÓDIO, 2009, p. 89). Violações de direitos de crianças e adolescentes não têm data e hora para acontecer e nem acontecem apenas sob a luz do dia, o que torna extremamente importante e necessária a característica permanente deste órgão de proteção.

A autonomia do Conselho Tutelar disposta pela lei garante que este órgão não seja subordinado, tanto no âmbito administrativo quanto no hierárquico, a quaisquer outros órgãos do Poder Público, não sendo admitido qualquer tipo de

interferência externa em sua atuação. Como possui autonomia funcional, o Conselho Tutelar tem liberdade em suas decisões – sempre pautada na lei – visando à proteção de crianças e adolescentes conforme cada caso concreto. Sua autonomia, porém, não impede que suas ações sejam analisadas pela justiça ou fiscalizadas pelo Ministério Público (TAVARES, 2018, p. 578).

Apesar de autônomo, o Conselho Tutelar é vinculado – e não subordinado – à administração pública, sobretudo quando o assunto é a questão orçamentária, haja vista ser criado por lei municipal e mantido pelo Poder Executivo Municipal. Além disso, a autonomia funcional não concede autorização para que cada conselheiro tutelar atue individualmente conforme suas próprias convicções, de forma isolada, pois isso desconfigura a natureza colegiada do Conselho Tutelar (TAVARES, 2018, p. 578).

As atividades de caráter jurisdicional, que são exclusivas do Poder Judiciário, não são atribuição do Conselho Tutelar. Por esse motivo, possui característica de ser não jurisdicional (CUSTÓDIO, 2009, p. 90). Assim, não possui competência para julgar, vez que não faz parte do Poder Judiciário. Quando é necessária a aplicação de medidas de proteção, faz isso no âmbito administrativo, dentro de suas competências e atribuições, não podendo sua atuação ser confundida com judicialização (BORGES, 2020, p. 45).

Por não ser subordinado a nenhum outro órgão, o Conselho Tutelar se submete apenas às previsões legais expressas e é a lei municipal de sua criação que deve prever o local, dias e horários de seu funcionamento, além da remuneração dos conselheiros tutelares, cuja função é considerada serviço público relevante e devem possuir idoneidade moral, idade superior a vinte e um anos na data da candidatura e residir no município de atuação, conforme disposição dos artigos 133³⁰, 134³¹ e 135³², todos do Estatuto da Criança e do Adolescente.

³⁰ Art. 133. Para a candidatura a membro do Conselho Tutelar, serão exigidos os seguintes requisitos: I - reconhecida idoneidade moral; II - idade superior a vinte e um anos; III - residir no município. (BRASIL, 1990).

³¹ Art. 134. Lei municipal ou distrital disporá sobre o local, dia e horário de funcionamento do Conselho Tutelar, inclusive quanto à remuneração dos respectivos membros, aos quais é assegurado o direito a: I - cobertura previdenciária; II - gozo de férias anuais remuneradas, acrescidas de 1/3 (um terço) do valor da remuneração mensal; III - licença-maternidade; IV - licença-paternidade; V - gratificação natalina. Parágrafo único. Constará da lei orçamentária municipal e da do Distrito Federal previsão dos recursos necessários ao funcionamento do Conselho Tutelar e à remuneração e formação continuada dos conselheiros tutelares. (BRASIL, 1990).

³² Art. 135. O exercício efetivo da função de conselheiro constituirá serviço público relevante e estabelecerá presunção de idoneidade moral. (BRASIL, 1990).

O processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar é estabelecido em lei municipal, sendo do Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente a responsabilidade da realização desse processo (CUSTÓDIO, 2009, p. 92). Conforme a Resolução nº 170/2014 do CONANDA, é recomendável que o processo de escolha observe, dentre outras disposições, o seguinte:

Art. 5º O processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar deverá, preferencialmente, observar as seguintes diretrizes: I - Processo de escolha mediante sufrágio universal e direto, pelo voto facultativo e secreto dos eleitores do respectivo município ou do Distrito Federal, realizado em data unificada em todo território nacional, a cada quatro anos, no primeiro domingo do mês de outubro do ano subsequente ao da eleição presidencial, sendo estabelecido em lei municipal ou do Distrito Federal, sob a responsabilidade do Conselho Municipal ou do Distrito Federal dos Direitos da Criança e do Adolescente; II - candidatura individual, não sendo admitida a composição de chapas; III - fiscalização pelo Ministério Público; e IV - a posse dos conselheiros tutelares ocorrerá no dia 10 de janeiro do ano subsequente ao processo de escolha. [...] Art. 7º Caberá ao Conselho Municipal ou do Distrito Federal dos Direitos da Criança e do Adolescente, com a antecedência de no mínimo 06 (seis) meses, publicar o edital do processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar, observadas as disposições contidas na Lei nº 8.069, de 1990, e na legislação local referente ao Conselho Tutelar. (CONANDA, 2014).

Cada município e cada região administrativa do Distrito Federal deverá ter, no mínimo, um Conselho Tutelar composto por cinco membros, que possuem mandato quatro anos, permitida a recondução ao cargo (sem limites de reconduções), sendo os membros escolhidos pela população local, conforme disposto no artigo 132, do Estatuto da Criança e do Adolescente³³. Ainda, a Resolução nº 170/2014 do CONANDA recomenda que, a cada cem mil habitantes, o município ou região administrativa do Distrito Federal tenha um Conselho Tutelar³⁴.

Apesar de previsto pelo Estatuto da Criança e do Adolescente desde sua publicação, percebe-se a dificuldade na implantação do número mínimo de um Conselho Tutelar por município. O processo de criação dos Conselhos foi bastante lento e tardio em todo Brasil, fazendo com que o Ministério Público de alguns estados

³³ Art. 132. Em cada Município e em cada Região Administrativa do Distrito Federal haverá, no mínimo, 1 (um) Conselho Tutelar como órgão integrante da administração pública local, composto de 5 (cinco) membros, escolhidos pela população local para mandato de 4 (quatro) anos, permitida recondução por novos processos de escolha. (BRASIL, 1990).

³⁴ Art. 3º Em cada município e no Distrito Federal haverá, no mínimo, um Conselho Tutelar como órgão integrante da administração pública local, em cumprimento ao disposto no art. 132 do Estatuto da Criança e do Adolescente. § 1º Para assegurar a equidade de acesso, caberá aos municípios e ao Distrito Federal criar e manter Conselhos Tutelares, observada, preferencialmente, a proporção mínima de um Conselho para cada cem mil habitantes. (CONANDA, 2014).

precisasse intervir firmando Termos de Ajuste de Conduta com os municípios, fato que expõe a fragilidade no processo de implantação e a complexidade da realidade onde estão inseridos os Conselhos (SOUZA; VERONESE, 2017, p. 354).

Os Conselhos Tutelares possuem função estratégica no sistema de garantias de direitos da criança e do adolescente, haja vista terem a responsabilidade de zelar pelos direitos desses sujeitos, notificando os casos de violações de direitos e podendo requisitar prestação de serviços públicos para sanar essas violações. As ações dos Conselhos Tutelares são indispensáveis para a garantia de direitos da população infantoadolescente, pois, ao registrar e fornecer informações e dados sobre a situação de crianças e adolescentes, contribuem no processo de formulação e implementação de políticas públicas específicas e adequadas à realidade (SOUZA; VERONESE, 2017, p. 349).

Uma preocupação muito grande que vem sendo trazida para o debate é a candidatura ao cargo de conselheiro/a tutelar de pessoas ligadas a grupos religiosos, com pautas extremamente conservadoras. Em 2019, houve a eleição em todo o Brasil para o cargo de conselheiro/a tutelar. Conforme reportagem do portal El País (2019), pelo fato de o voto para essa eleição ser facultativo, muitas organizações religiosas se esforçaram para engajar eleitores a votar nos candidatos ligados a seus grupos, fazendo discursos moralistas que envolviam, principalmente, temas como “ideologia de gênero”³⁵ nas escolas.

O problema não está no fato de o/a conselheiro/a pertencer a determinada religião, mas, sim, em utilizar preceitos religiosos para conduzir seus trabalhos como membro do Conselho Tutelar e basear seus atos e determinações na religião. Sabe-se que muitas religiões condenam todas as identidades e comportamentos divergentes da heteronormatividade, o que afeta e interfere na atuação do membro do Conselho Tutelar, que deve se dar conforme estabelece a lei e sempre pautada na teoria da proteção integral.

Grupos conservadores ligados às religiões católica e evangélica viram nas eleições de 2019 do Conselho Tutelar a oportunidade de expor pensamentos

³⁵ A “ideologia de gênero” seria uma doutrinação social que visa ensinar uma ideia distorcida do que é gênero para crianças e adolescentes, fato que, para os críticos da educação sobre gênero nas escolas, vai contra a biologia. Para essas pessoas, o papel da educação sobre gênero e sexualidade deve acontecer apenas no âmbito doméstico, pela família. Além disso, há os que defendem que a “ideologia de gênero” legitima a pedofilia, pois desperta a sexualização precoce das crianças (HILÁRIO; SALEH, 2019, p. 203-204).

opressores e gerar pânico moral, reforçando a homofobia e a transfobia na sociedade. Inclusive, com discursos que fogem às atribuições de um/a conselheiro/a tutelar e disseminando informações falsas, ao se posicionarem contra a “ideologia de gênero” para, supostamente, proteger as crianças da sexualização precoce. Tal postura não é adequada à conduta que deve ter um/a conselheiro/a tutelar, que deve agir sempre de forma idônea e respeitando os direitos fundamentais e princípios basilares do Direito da Criança e do Adolescente, que incluem o direito à dignidade, ao respeito, à liberdade, à não discriminação e à não opressão, além dos princípios da proteção integral e do melhor interesse.

Os falsos discursos de proteção que surgem nas manifestações tentam mascarar o conservadorismo e o preconceito que essas pessoas carregam em si. Ao analisar esses falaciosos discursos de proteção das crianças – em que, na verdade, há a violação de diversos direitos fundamentais destes sujeitos – nota-se que há uma inversão ideológica dos direitos humanos. A inversão ideológica dos direitos humanos apresenta um caráter estrutural, sendo que essa estrutura coloca grupos com mais poder político, econômico e social em nível de superioridade em relação a grupos excluídos e marginalizados, explorando-os e dominando-os. Essa inversão “[é] utilizada para abordar a perversão que esconde os discursos e práticas hegemônicas [...]”. Ou seja: a distorção do significado de proteção de direitos humanos viola direitos humanos (MARTÍNEZ; FAGUNDES, 2018, p. 404).

Como exemplo real da atuação de conselheiros/as tutelares que, ao basear suas decisões em preceitos religiosos, violaram direitos fundamentais de crianças e adolescentes, tem-se um caso julgado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (TJRS) no ano de 2019, em que uma conselheira tutelar no município de Santa Cruz do Sul foi destituída do cargo por ter praticado, em atendimento de caso envolvendo uma adolescente transexual, “conduta incompatível com o cargo ocupado, em razão da postura preconceituosa e discriminatória, imposição de preceitos religiosos e orientação da prática de castigos às crianças e adolescentes” (RIO GRANDE DO SUL, 2019, p. 1).

O inteiro teor do acórdão que confirmou na integralidade a sentença que destituiu a conselheira tutelar do município de Santa Cruz do Sul, traz que chegou ao Conselho Tutelar do município um caso de uma adolescente e de seu padrasto que estavam tendo conflitos familiares, que não envolviam questões ligadas à identidade de gênero ou à orientação sexual. Ao ser chamada para ir até o Conselho Tutelar junto

com sua mãe, a adolescente já sofreu a primeira violência, pois foi tratada no masculino e chamada pelo nome que constava em seu registro civil, mesmo tendo a conselheira tutelar ciência que o nome social da adolescente era outro.

Ainda, a conversa entre a adolescente, sua mãe e a conselheira tutelar fugiu totalmente do foco da questão inicial pela qual o Conselho Tutelar foi acionado. Toda condução da demanda foi focada na transexualidade da adolescente. A conselheira tutelar destituída incentivou, em todo momento, que a mãe da adolescente a expulsasse de casa e a agredisse fisicamente, pontuando que pessoas transexuais não existem, pois “Deus criou o homem e a mulher” (RIO GRANDE DO SUL, 2019, p. 6).

Em trecho do depoimento em juízo da adolescente transcrito no inteiro teor da decisão, a adolescente narra toda a violência e discriminação que sofreu pela conselheira tutelar destituída:

Foi assim, eu lembro que estava na aula e eu estava tendo problemas familiares, por causa da minha mãe e meu padrasto, até me ligaram e eu estava na escola ali no Santa Cruz que é bem perto. E aí, mandaram eu ir lá, e até eu estava com o cabelo mais curto e tudo mais. [...] Eu entrei, ela ouviu minha mãe, ela ouviu nós duas juntas e depois ela ouviu minha mãe e ouviu eu sozinha. **Só que o tempo todo ela aconselhou minha mãe a me botar fora de casa. Disse que a minha mãe tinha que me bater e que se eu fosse filho dela ela já teria me botado para fora de casa, e ela jogou minha sexualidade em jogo sendo que era um conflito familiar, não era nada de sexualidade. Ela disse que *trans* não existia, que Deus criou o homem e a mulher, que estava escrito na bíblia. Mandou eu ler a bíblia e ela disse que tinha filhos, inclusive uns que eram adotados... Eu não sei não lembro como ela falou direito... Ela disse que nenhum deles era o que eu era e que se ela tivesse eu, digamos que como *trans*, ela teria me botado para fora de casa, porque isso não existe. Ela disse que eu tinha que botar as mãos assim para agradecer por a minha mãe ter ficado comigo por eu ser *trans*. [...] ela jogou a sexualidade em cima disso e que isso não existia e que Deus tinha criado o homem e a mulher e várias coisas do tipo assim, me ofendendo. [...] a minha mãe disse assim “não é a sexualidade dela que não está em jogo, é os conflitos familiares”. Ela transpareceu a todo momento que estava incomodada por eu ser *trans*, que isso não existia. [...] Ela incentivou que a minha mãe tinha que me botar para fora de casa e tinha que me bater... (RIO GRANDE DO SUL, 2019, p. 6-7, grifos do autor).**

Há, também, no inteiro teor da decisão do TJRS, trecho do depoimento da avó da adolescente, que acolheu a neta após a mãe da adolescente seguir os conselhos da conselheira tutelar e expulsá-la de casa.

[...] ela [a conselheira tutelar] estava lá para ajudar uma criança e não para esse outro tipo de coisa, não era a sexualidade que estava em jogo

naquele momento, era uma atitude porque não queriam (inaudível)... A mãe estava pedindo ajuda para se relacionar melhor com a filha, mas deu em tudo isso que deu. Bom, o que eu sei é isso, o que me foi dito foi isso. Eu conversei bastante com a [conselheira tutelar], ela não foi mal educada, nada comigo, me tratou super bem. **Só que essas palavras saiu realmente que Deus tinha criado homem e a mulher e que se fosse com ela faria o mesmo. Então não sei mais nada. [...]** Eu perguntei para ela se era verdade que ela tinha dito que a [adolescente], que ela não aceitava a sexualidade da [adolescente], que ela era contra e ela disse assim “é porque eu sou evangélica e para mim, eu não aceito isso porque eu sou evangélica”, foram as palavras que ela falou. [...] Eu fiz a pergunta para a [conselheira tutelar] e a [conselheira tutelar] respondeu que sim, que quem mandava em casa... Eu perguntei para a [conselheira tutelar], “[conselheira tutelar] tu disse para a minha filha corrigir a [adolescente] e se tivesse que botar para fora tinha que botar porque quem manda e coisa”, “Sim, eu disse porque na minha opinião quem manda em casa é a mãe e o pai, os filhos não mandam”. (RIO GRANDE DO SUL, 2019, p. 10, grifos do autor).³⁶

Por conta desta conduta da conselheira tutelar, fora diversas outras que foram expostas no inteiro teor da decisão do TJRS, que não tinham motivação relacionadas à identidade de gênero ou orientação sexual, mas casos em que utilizou de fundamentos religiosos em sua atuação enquanto membro do Conselho Tutelar, foi reconhecida a ausência de idoneidade moral exigida para conselheiros tutelares. A aversão apresentada às identidades de gênero e orientações sexual divergentes do padrão heteronormativo caracteriza ato discriminatório e preconceituoso, conduta não admissível para um/a conselheiro/a tutelar. Além disso, observou-se que a invocação de preceitos religiosos na atuação da conselheira tutelar se sobrepôs aos direitos fundamentais da criança e do adolescente (RIO GRANDE DO SUL, 2019, p. 5; 10; 12).

Acertada a decisão. A atuação do Conselho Tutelar não pode ser pautada em preceitos religiosos e conservadores que, por vezes, restringem e violam direitos fundamentais de crianças e adolescentes. Os conselheiros tutelares devem agir sempre com o objetivo de garantir o melhor interesse da criança e do adolescente, buscando o direito à não discriminação, à dignidade, ao respeito e à liberdade e visando à proteção da criança e do adolescente sempre que seus direitos estiverem sob ameaça ou violados.

³⁶ Adaptou-se o trecho do depoimento para preservar a identidade das partes envolvidas. Onde, no original, constava o nome da conselheira tutelar destituída, adaptou-se para [conselheira tutelar]. Onde, no original, constava o nome da adolescente vítima da discriminação transfóbica, adaptou-se para [adolescente].

Os membros dos Conselhos Tutelares devem estar preparados para atuar em demandas envolvendo crianças e adolescentes transvestigêneres. Para isso, é necessário traçar algumas estratégias para que conselheiras e conselheiros tutelares tenham conhecimento sobre o assunto e tenham respeito ao lidar com esses sujeitos.

Dentre essas estratégias, pode-se traçar a obrigatoriedade de capacitação continuada sobre as atribuições do Conselho Tutelar, que devem ser sempre pautadas na legalidade – e não em preceitos religiosos – além de garantir o melhor interesse e a proteção integral a crianças e adolescentes. A capacitação deve se dar, também, nas questões relacionadas à gênero e sexualidade, para que os/as candidatos/as ao cargo de membro do Conselho Tutelar tenham conhecimento sobre o que é gênero, identidade de gênero, orientação sexual e não atuem, enquanto conselheiros/as tutelares, de maneira discriminatória, homofóbica e/ou transfóbica.

Outra estratégia a ser adotada é a orientação para que os Conselhos Tutelares atuem na recomendação de políticas públicas para crianças e adolescentes transexuais e travestis junto ao Poder Público. O artigo 136, inciso III, alínea 'a', e inciso IX, do Estatuto da Criança e do Adolescente, dispõe que duas das atribuições do Conselho Tutelar são:

Art. 136. São atribuições do Conselho Tutelar: [...] III - promover a execução de suas decisões, podendo para tanto: a) requisitar serviços públicos nas áreas de saúde, educação, serviço social, previdência, trabalho e segurança; [...] IX - assessorar o Poder Executivo local na elaboração da proposta orçamentária para planos e programas de atendimento dos direitos da criança e do adolescente; (BRASIL, 1990).

Desta forma, há a possibilidade de que se estabeleça uma relação de cooperação e colaboração entre o Conselho Tutelar, Poder Público Municipal e Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente para que criem e sejam executadas políticas públicas que atendam às necessidades das crianças e adolescentes transexuais e travestis em todos os âmbitos de atendimento – seja na saúde, educação, assistência social, esporte, cultura, segurança, dentre tantos outros.

A atuação do Conselho Tutelar pode se dar em cooperação não só com o Poder Público e Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente na elaboração e execução de políticas públicas, mas também se recomenda que haja atuação em colaboração com o Poder Legislativo Municipal na elaboração e

aprovação de legislações municipais específicas que garantam a dignidade e inclusão de crianças e adolescentes transexuais e travestis em todos os espaços.

Assim, o Conselho Tutelar, através de seus membros, pode atuar não apenas passivamente, no aguardo de casos de violação ou ameaça de direitos para que haja ação, mas, sim, em cooperação e colaboração com outros órgãos para que haja a real proteção de crianças e adolescentes, sobretudo de crianças e adolescentes que não se enquadram no comportamento heteronormativo imposto socialmente, ao auxiliar na proposição de políticas públicas e de leis que protejam esses sujeitos.

4.3 A ATUAÇÃO DO SISTEMA DE JUSTIÇA NA EFETIVAÇÃO DE DIREITOS FUNDAMENTAIS DE CRIANÇAS TRANSEXUAIS

O sistema de garantias de direitos da criança e do adolescente é estruturado de forma a desenvolver ações integradas entre órgãos, instituições e indivíduos, sendo, assim, a base do projeto proposto pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, pautando-se na descentralização e na participação popular previstas constitucionalmente^{37:38} para sua operacionalização (SANCHES, 2014, p. 301).

A garantia do desenvolvimento humano pleno de crianças e adolescentes não pode se dar baseada, unicamente, em normas estatutárias que não estejam em complemento com saberes interdisciplinares e instituições responsáveis pelas políticas da rede de atendimento. Desta forma,

[...] o tratamento das questões decorrentes da implementação de políticas públicas e de garantia de acesso à Justiça para efetivação dos direitos humanos de crianças e adolescentes revela-se mais efetivo por meio da ação interdisciplinar, viabilizando que, por meio da contribuição das diversas disciplinas, se possa identificar as diversas implicações dos fatos, explorando questões que não seriam verificadas em cada uma delas isoladamente. (SANCHES, 2014, p. 336).

³⁷ Art. 204. As ações governamentais na área da assistência social serão realizadas com recursos do orçamento da seguridade social, previstos no art. 195, além de outras fontes, e organizadas com base nas seguintes diretrizes: I - descentralização político-administrativa, cabendo a coordenação e as normas gerais à esfera federal e a coordenação e a execução dos respectivos programas às esferas estadual e municipal, bem como a entidades beneficentes e de assistência social; II - participação da população, por meio de organizações representativas, na formulação das políticas e no controle das ações em todos os níveis. (BRASIL, 1988).

³⁸ Art. 227. [...] § 7º No atendimento dos direitos da criança e do adolescente levar-se-á em consideração o disposto no art. 204. (BRASIL, 1988).

Quando as políticas de atendimento não garantem os direitos fundamentais de crianças e adolescentes e as políticas de proteção não são eficazes para proteger esses indivíduos, o sistema de justiça deve ser acionado para que haja, judicialmente, a defesa da criança ou adolescente que teve seus direitos violados. O acesso à justiça, conforme o artigo 141, do Estatuto da Criança e do Adolescente, é garantido a toda criança ou adolescente e pode se dar por meio da Defensoria Pública, do Ministério Público e do Poder Judiciário, por qualquer de seus órgãos (BRASIL, 1990).

Inserida no Título VI, do Estatuto da Criança e do Adolescente, a política de justiça possui papel integrador entre os órgãos e as instâncias atuantes no sistema de garantias de direitos. O mencionado Título, que compreende o acesso à justiça, dispõe sobre a estrutura da Justiça da Infância e da Juventude, sobre seus procedimentos específicos, sobre as atribuições e competências dos órgãos que integram o sistema de justiça e os recursos de proteção judiciais dos interesses individuais, difusos e coletivos (CUSTÓDIO, 2009, p. 102).

À Defensoria Pública, instituição permanente e essencial à função jurisdicional do Estado, incumbe a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa – em todos os graus, judicial ou extrajudicial – de direitos individuais e coletivos, de forma gratuita, a todos que dela necessitarem. Além disso, a Constituição Federal de 1988 – com a alteração trazida pela Emenda Constitucional nº 80/2014 – dispõe, como princípios institucionais, a unidade, a indivisibilidade e a independência funcional³⁹.

Em voto na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.903, o Ministro do Supremo Tribunal Federal Celso de Mello, destacou o importante papel que a Defensoria Pública exerce na garantia de acesso à jurisdição do Estado e concretização de direitos:

A Defensoria Pública, enquanto instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, qualifica-se como instrumento de concretização dos direitos e das liberdades de que são titulares as pessoas carentes e necessitadas. É por essa razão que a Defensoria Pública não pode (e não deve) ser tratada de modo inconsequente pelo poder público, pois a proteção

³⁹ Art. 134. A Defensoria Pública é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbendo-lhe, como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados, na forma do inciso LXXIV do art. 5º desta Constituição Federal. [...] § 4º São princípios institucionais da Defensoria Pública a unidade, a indivisibilidade e a independência funcional, aplicando-se também, no que couber, o disposto no art. 93 e no inciso II do art. 96 desta Constituição Federal. (BRASIL, 1988).

jurisdicional de milhões de pessoas – carentes e desassistidas –, que sofrem inaceitável processo de exclusão jurídica e social, depende da adequada organização e da efetiva institucionalização desse órgão do Estado. De nada valerão os direitos e de nenhum significado revestir-se-ão as liberdades, se os fundamentos em que eles se apoiam – além de desrespeitados pelo poder público ou transgredidos por particulares – também deixarem de contar com o suporte e o apoio de um aparato institucional, como aquele proporcionado pela Defensoria Pública, cuja função precípua, por efeito de sua própria vocação constitucional (...), consiste em dar efetividade e expressão concreta, inclusive mediante acesso do lesado à jurisdição do Estado, a esses mesmos direitos, quando titularizados por pessoas necessitadas, que são as reais destinatárias tanto da norma inscrita no art. 5º, LXXIV, quanto do preceito consubstanciado no art. 134, ambos da Constituição da República. Direito a ter direitos: uma prerrogativa básica, que se qualifica como fator de viabilização dos demais direitos e liberdades. Direito essencial que assiste a qualquer pessoa, especialmente àquelas que nada têm e de que tudo necessitam. (BRASIL, 2005).

A Defensoria Pública se mostra como a instituição democrática que mais se aproxima às demandas da sociedade e que mais é sensível às transformações sociais. Essa proximidade com a sociedade se mostra ainda mais essencial quando se trata dos setores mais vulneráveis e excluídos social, econômica e juridicamente. Em um sistema de justiça ainda elitizado e obsoleto, em que os processos judiciais apenas legitimam um sistema ineficiente e sustentam o *status quo* do patrimonialismo e do patriarcalismo, a Defensoria Pública se posiciona como órgão responsável pela facilitação do acesso à justiça, pela promoção dos direitos humanos, tendo objetivos emancipatórios bem definidos (RÉ, 2015, p. 20).

A Lei Complementar nº 80/1994, alterada pela Lei Complementar nº 132/2009, organiza a Defensoria Pública da União, do Distrito Federal e dos Territórios e prescreve normas gerais para sua organização nos Estados e dispõe que são objetivos da Defensoria Pública: a primazia da dignidade da pessoa humana e a redução das desigualdades sociais; a afirmação do Estado Democrático de Direito; a prevalência e efetividade dos direitos humanos; e a garantia dos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório (BRASIL, 1994).

Enquanto algumas instituições trabalham na promoção de direitos humanos de forma eventual, para a Defensoria Pública esse trabalho é constante e essencial. A criação da Defensoria Pública e da assistência jurídica teve como base a ética humanista contemporânea; prioriza a participação na definição de metas políticas; possui dever de prestar assistência interdisciplinar, que vai além da jurídica; sua organização administrativa é aberta à sociedade civil, tendo indispensável papel

democrático; tem o dever de educar em direitos humanos; atua nos sistemas internacionais de direitos humanos, dentre outras atribuições (RÉ, 2015, p. 24).

Destaca-se que a Defensoria Pública tem o papel de defesa de direitos não só dos hipossuficientes econômicos. Instituições democráticas que possuem a responsabilidade de garantia de direitos devem ter a concepção de que cada sujeito possui suas próprias individualidades, sua existência, seus sentimentos e expectativas, devendo sempre ser tratado de forma digna e adequada aos riscos que possam vir a sofrer. Assim, a hipossuficiência econômica não é único pressuposto para atuação da Defensoria Pública. É indispensável a compreensão de que existem outros tipos de vulnerabilidades, independentemente de condição econômica, que fazem com que indivíduos tenham violados direitos humanos e se encontrem impedidos de custear serviços particulares de advocacia ou privados de acessar a justiça por outros meios, senão por meio da Defensoria Pública (RÉ, 2015, p. 31).

Desta forma, a Lei Complementar nº 80/1994 traz que, dentre as funções institucionais da Defensoria Pública, estão o exercício de defesa a todos que necessitam, inclusive a defesa dos interesses individuais e coletivos de crianças e adolescentes e de todos os grupos sociais vulneráveis que mereçam proteção do Estado⁴⁰. Nota-se que a lei não menciona a necessidade de comprovação da hipossuficiência econômica dos grupos sociais mais vulneráveis, incluindo crianças e adolescentes, para que a Defensoria Pública atue em defesa de seus direitos, haja vista a condição de vulnerabilidade social ser um fator de hipossuficiência.

A Constituição como um sistema jurídico apresenta-se de forma sistêmica, e desta forma as instituições constituídas constitucionalmente guardam em seus objetivos institucionais os objetivos da República Federativa do Brasil, tais como a erradicação da pobreza, a construção de uma sociedade livre, justa e solidária e a promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação. Neste sentido, a proteção e a defesa dos grupos vulneráveis, cabem a todas as instituições, contudo, como vimos, o legislador constitucional inovou ao criar uma instituição que tem como objetivo principal a defesa dos direitos das pessoas hipossuficientes e vulneráveis, sendo expressão e instrumento do regime democrático, regime este que reconheceu a existência de diversas culturas, organizações sociais e uma pluralidade de expressões jurídicas. (GIFFONI, 2015, p. 146).

⁴⁰ Art. 4º São funções institucionais da Defensoria Pública, dentre outras: I – prestar orientação jurídica e exercer a defesa dos necessitados, em todos os graus; [...] XI – exercer a defesa dos interesses individuais e coletivos da criança e do adolescente, do idoso, da pessoa portadora de necessidades especiais, da mulher vítima de violência doméstica e familiar e de outros grupos sociais vulneráveis que mereçam proteção especial do Estado. (BRASIL, 1994).

Vista a importância da Defensoria Pública como órgão essencial ao nível de justiça do sistema de garantias de direitos da criança e do adolescente, há de se falar sobre a função essencial do Ministério Público na defesa dos direitos fundamentais de crianças e adolescentes.

Assim como a Defensoria Pública, o Ministério Público também é caracterizado como instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado e tem como princípios institucionais a unidade, a indivisibilidade e a independência funcional. Ao órgão ministerial é incumbido o dever de defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (BRASIL, 1988).

Diferentemente de constituições anteriores, a Constituição Federal de 1988 renovou a concepção do Ministério Público, ampliando a atuação e as atribuições deste órgão. Com isso, o Ministério Público passou a operar a partir do olhar voltado à resolução de demandas sociais nas mais diversas áreas, abandonando os procedimentos anteriores voltados unicamente para a persecução criminal. Os atos desempenhados pelo Ministério Público, através dos promotores de justiça da infância e da juventude, inclusive, são exemplos das especializações funcionais do órgão (BORDALLO, 2018, p. 638; 641)

Dentre outras atribuições, o Ministério Público tem o dever se zelar pelos direitos de crianças e adolescentes. Tão importante é sua importância que, quando um processo judicial tiver como parte criança ou adolescente – ou versar sobre o Direito da Criança e do Adolescente – a ausência de intervenção do Ministério Público tem como consequência a nulidade do feito, que pode ser declarada tanto pelo juiz responsável ou a requerimento dos interessados (BORGES, 2020, p. 98).

O Estatuto da Criança e do Adolescente dispõe, em seu artigo 201, as competências do Ministério Público. Dentre elas estão a promoção de inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos interesses individuais, difusos ou coletivos relativos à infância e à adolescência; a instauração de sindicâncias, requisição diligências investigatórias e determinação de instauração de inquérito policial, para apuração de ilícitos ou infrações às normas de proteção à infância e à juventude; o zelo pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados às crianças e adolescentes, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis; a inspeção das entidades públicas e particulares de atendimento e os programas de que trata o Estatuto da Criança e do Adolescente, adotando de pronto as medidas administrativas

ou judiciais necessárias à remoção de irregularidades porventura verificadas; dentre outras⁴¹ (BRASIL, 1990).

A diversidade das funções em um órgão com atribuição para infância e juventude é imensa, trazendo uma experiência de vida que não será obtida em nenhum outro órgão de atuação. A atuação não se limita à aplicação do direito ao caso concreto, sendo muito mais ampla, pois o Promotor de Justiça da Infância e Juventude deve atuar na solução de problemas mais diversos, muitas vezes apenas ouvindo, aconselhando, orientando pais e filhos. Em muitos casos, a simples oportunidade de as pessoas se fazerem ouvir e serem em seguida aconselhadas [...] é o bastante para a solução de um problema. Para exercer de forma correta as atribuições que lhe foram conferidas pelo legislador, o Promotor de Justiça da Infância e Juventude não pode ser um mero burocrata que se manifesta em todos os processos sob sua responsabilidade e só sai de seu gabinete para se dirigir à sala de audiências. Deve ir à rua, contatar os órgãos representativos da sociedade, conhecer a comunidade com a qual trabalha e se fazer conhecer, conhecer os problemas *in loco* para melhor poder solucioná-los. (BORDALLO, 2018, p. 641).

A atuação do Promotor de Justiça tem, também, um papel de transformação social, com poderes emancipadores, na luta pela garantia dos direitos sociais. Seu trabalho não só articula, como também é fundamental para haja a movimentação da engrenagem do Poder Judiciário, assegurando, desta forma, a execução de políticas públicas (COELHO; KOZICKI, 2013, p. 375).

Nesse sentido, entende-se que a formulação ou implementação de políticas públicas não é papel do órgão ministerial, porém, o Ministério Público, ao conhecer os problemas sociais, pode – e deve – realizar cobranças, exigências, fazer a mediação e a facilitação do diálogo para que se inclua na pauta política a resolução das demandas sociais que atormentam a população, haja vista o interesse público ser o principal interesse do órgão ministerial (COELHO; KOZICKI, 2013, p. 392).

Para além da Defensoria Pública e do Ministério Público, o artigo 141, do Estatuto da Criança e do Adolescente, traz o Poder Judiciário como órgão no qual

⁴¹ Art. 201. Compete ao Ministério Público: [...] V - promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos interesses individuais, difusos ou coletivos relativos à infância e à adolescência, inclusive os definidos no art. 220, § 3º inciso II, da Constituição Federal; [...] VII - instaurar sindicâncias, requisitar diligências investigatórias e determinar a instauração de inquérito policial, para apuração de ilícitos ou infrações às normas de proteção à infância e à juventude; VIII - zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados às crianças e adolescentes, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis; IX - impetrar mandado de segurança, de injunção e habeas corpus, em qualquer juízo, instância ou tribunal, na defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis afetos à criança e ao adolescente; [...] XI - inspecionar as entidades públicas e particulares de atendimento e os programas de que trata esta Lei, adotando de pronto as medidas administrativas ou judiciais necessárias à remoção de irregularidades porventura verificadas; [...] XII - requisitar força policial, bem como a colaboração dos serviços médicos, hospitalares, educacionais e de assistência social, públicos ou privados, para o desempenho de suas atribuições. (BRASIL, 1990).

crianças e adolescentes têm garantido o acesso. Apresentando-se como proposta de especialização da atuação da justiça, a Justiça da Infância e Juventude é disposta pelo Estatuto da Criança e do Adolescente nos artigos 145 e seguintes, que traz que as unidades da federação poderão criar varas especializadas e exclusivas da infância e da juventude, sendo responsabilidade do Poder Judiciário estabelecer sua proporcionalidade conforme número de habitantes do local e dispor sobre outras questões específicas em relação ao funcionamento das varas⁴².

No que concerne à Justiça da Infância e da Juventude, a proposta de especialização apresenta-se como indispensável se tivermos em vista o êxito de toda a sua proposta inovadora. Decorre daí a importância a ser dada às atividades de aperfeiçoamento através de palestras, cursos, seminários, entre outros, com vistas a estudar não apenas as leis e os institutos jurídicos, mas para que se conheça, efetivamente, o universo da criança e do adolescente. Portanto, tais estudos devem priorizar uma abordagem multidisciplinar, com reflexões no campo da sociologia, da política, da psicologia, do serviço social, da pedagogia e das demais áreas cuja natureza afeta, direta ou indiretamente, o Direito da Criança e do Adolescente. (VERONESE; SILVEIRA, 2017, p. 382).

Em relação ao termo “Justiça da Infância e Juventude”, Borges (2020, p. 91) pondera que essa nomenclatura é, por vezes, criticada, haja vista a expressão “juventude” compreender uma outra faixa etária que foge à faixa etária da adolescência. Enquanto adolescentes são aqueles entre doze e dezoito anos de idade, conforme artigo 2º, do Estatuto da Criança e do Adolescente⁴³, jovens são pessoas com até vinte e nove anos de idade, de acordo com o Estatuto da Juventude (Lei nº 12.852/2013)⁴⁴. Os jovens, aliás, não são contemplados pela Justiça da Infância e Juventude. O ideal, portanto, seria nomear como Justiça da Criança e do Adolescente.

A atuação de conselheiros tutelares e dos assistentes sociais forenses são completamente distintas e não podem se confundir. Os membros do Conselho Tutelar, como já abordado em discussão anterior neste trabalho, atuam na esfera administrativa, ao passo que assistentes sociais forenses atuam no âmbito

⁴² Art. 145. Os estados e o Distrito Federal poderão criar varas especializadas e exclusivas da infância e da juventude, cabendo ao Poder Judiciário estabelecer sua proporcionalidade por número de habitantes, dotá-las de infra-estrutura e dispor sobre o atendimento, inclusive em plantões. (BRASIL, 1990).

⁴³ Art. 2º Considera-se criança, para os efeitos desta Lei, a pessoa até doze anos de idade incompletos, e adolescente aquela entre doze e dezoito anos de idade. (BRASIL, 1990).

⁴⁴ Art. 1º [...] § 1º Para os efeitos desta Lei, são consideradas jovens as pessoas com idade entre 15 (quinze) e 29 (vinte e nove) anos de idade. (BRASIL, 2013b).

jurisdicional. Apesar de, sob a ótica dos Códigos de Menores de 1927 e 1979 todos os problemas serem jurisdicionais, o Estatuto da Criança e do Adolescente mudou essa perspectiva e inovou na forma de lidar com as demandas sociais. O Conselho Tutelar, então, atua enquanto órgão de proteção de crianças e adolescentes quando há conflitos envolvendo esses sujeitos, e o sistema de justiça é acionado quando o conflito permanece sem solução adequada (VERONESE; SILVEIRA, 2017, p. 383).

A Justiça da Infância e Juventude tem, como autoridade, seu respectivo Juiz especializado ou o juiz que exerce essa função, conforme lei local de organização judiciária⁴⁵. A competência da Justiça da Infância e da Juventude está disposta no artigo 148⁴⁶, do Estatuto da Criança e do Adolescente, e compreende, dentre outras atribuições, o conhecimento de ações civis fundadas em interesses individuais, difusos ou coletivos afetos à criança e ao adolescente, o conhecimento de ações decorrentes de irregularidades em entidades de atendimento, aplicando as medidas cabíveis, o conhecimento de casos encaminhados pelo Conselho Tutelar, aplicando as medidas cabíveis, além das competências da autoridade judiciária disciplinar, dispostos no artigo 149⁴⁷, também do Estatuto.

Detentora de um papel fundamental dentro do sistema de garantias de direitos da criança e do adolescente, a Justiça da Infância e Juventude atua na solução de conflitos e na proteção de crianças e adolescentes que possuem seus direitos violados, ou sob ameaça, por sua família, pela sociedade ou pelo Estado. Nesse sentido, o Estatuto da Criança e do Adolescente contempla a possibilidade de se

⁴⁵ Art. 146. A autoridade a que se refere esta Lei é o Juiz da Infância e da Juventude, ou o juiz que exerce essa função, na forma da lei de organização judiciária local. (BRASIL, 1990).

⁴⁶ Art. 148. A Justiça da Infância e da Juventude é competente para: I - conhecer de representações promovidas pelo Ministério Público, para apuração de ato infracional atribuído a adolescente, aplicando as medidas cabíveis; II - conceder a remissão, como forma de suspensão ou extinção do processo; III - conhecer de pedidos de adoção e seus incidentes; IV - conhecer de ações civis fundadas em interesses individuais, difusos ou coletivos afetos à criança e ao adolescente, observado o disposto no art. 209; V - conhecer de ações decorrentes de irregularidades em entidades de atendimento, aplicando as medidas cabíveis; VI - aplicar penalidades administrativas nos casos de infrações contra norma de proteção à criança ou adolescente; VII - conhecer de casos encaminhados pelo Conselho Tutelar, aplicando as medidas cabíveis. (BRASIL, 1990).

⁴⁷ Art. 149. Compete à autoridade judiciária disciplinar, através de portaria, ou autorizar, mediante alvará: I - a entrada e permanência de criança ou adolescente, desacompanhado dos pais ou responsável, em: a) estádio, ginásio e campo desportivo; b) bailes ou promoções dançantes; c) boate ou congêneres; d) casa que explore comercialmente diversões eletrônicas; e) estúdios cinematográficos, de teatro, rádio e televisão. II - a participação de criança e adolescente em: a) espetáculos públicos e seus ensaios; b) certames de beleza. § 1º Para os fins do disposto neste artigo, a autoridade judiciária levará em conta, dentre outros fatores: a) os princípios desta Lei; b) as peculiaridades locais; c) a existência de instalações adequadas; d) o tipo de frequência habitual ao local; e) a adequação do ambiente a eventual participação ou frequência de crianças e adolescentes; f) a natureza do espetáculo. (BRASIL, 1990).

cobrar do Estado, via sistema de justiça, os direitos garantidos a esses sujeitos tanto pelo Estatuto, como direitos dispostos em outras normas legais – fato de extrema importância na busca pela democratização e pela cidadania (VERONESE; SILVEIRA, 2017, p. 381-382).

Para ilustrar como a Defensoria Pública, Ministério Público e Poder Judiciário atuam, dentro do sistema de justiça, na garantia de direitos de crianças e adolescentes transexuais, expõe-se, aqui, duas ações judiciais em que a Defensoria Pública ingressou judicialmente com o processo para garantir a retificação do nome e sexo no registro civil de nascimento da criança – e, conseqüente, garantir tratamento digno a esse sujeito. Nas ações judiciais, houve a manifestação do Ministério Público em concordância com a Defensoria Pública e, por fim, a atuação do Poder Judiciário, por meio de sentença judicial, que deferiu o pedido da Defensoria Pública.

A primeira ação judicial de retificação de assento de nascimento de uma criança que não se identificava com o nome e sexo impostos a ela ocorreu na comarca de Sorriso, estado do Mato Grosso (MT)⁴⁸. A petição inicial é datada de 10 de dezembro de 2012. Em síntese, a Defensoria Pública do Estado do Mato Grosso, atuando em favor de Ohana⁴⁹, de aproximadamente, 6 anos de idade, relatou que, desde muito cedo, a criança, que foi registrada com um nome considerado “de menino” e sob o sexo masculino, apresentava comportamento “como pessoa do sexo feminino”. Esse fato causou “desconforto e muito sofrimento” aos familiares, que não entendiam o comportamento de Ohana.

De início, os familiares buscaram conselhos religiosos e foram orientados a reprimir as atitudes da criança. Porém, ao proibirem-na de brincar com “brinquedos femininos”, notaram a tristeza da criança. Na escola, durante a divisão por sexo das atividades de educação física, Ohana não podia praticar balé junto às outras meninas, tendo que praticar os esportes considerados masculinos. Incluindo outras práticas discriminatórias que sofria, o ambiente escolar passou a não ser um lugar acolhedor e confortável para ela.

A Defensoria Pública juntou aos autos laudos e prontuários de psicólogos e psiquiatras constando que Ohana passou por acompanhamento psicológico e

⁴⁸ A ação judicial correu em segredo de justiça sob o nº 9139-53.2012.8.11.0040/MT. As principais peças do processo e a sentença foram gentilmente disponibilizadas pelo Núcleo de Sorriso da Defensoria Pública do Estado do Mato Grosso, sendo que todos os documentos fornecidos foram editados no intuito de assegurar o sigilo da identidade da criança e de seus pais.

⁴⁹ Nome fictício utilizado para preservar a identidade da criança.

acompanhamento no Ambulatório de Transtorno de Identidade de Gênero e Orientação Sexual do Núcleo de Psiquiatria e Psicologia Forense do Instituto de Psiquiatria do Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo.

Após um tempo, Ohana passou a ser chamada e tratada pelo nome e pelo gênero com o qual se identifica, tanto no seu convívio familiar, como no escolar e em comunidade, porém, ainda havia muitos ambientes em que não era tratada com dignidade, como no atendimento de saúde, no aeroporto ou rodoviária, onde insistiam em lhe dar tratamento no masculino e a chamar pelo nome constante no registro de nascimento. Portanto, necessária a decisão judicial para que o assento de nascimento de Ohana fosse retificado para constar o que ela é.

Tendo como fundamentos jurídicos o respeito aos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da igualdade, da intimidade e da imagem individual, além da Lei de Registros Públicos e do Código Civil, requereu-se a procedência do pedido realizado pela Defensoria Pública, para que se procedesse com a retificação do assento de nascimento – no tocante ao nome e sexo – junto ao Cartório de Registro Civil onde Ohana foi registrada.

Após suscinta manifestação, o Ministério Público requereu diligências junto à Secretaria Municipal de Saúde e de Assistência, sob justificativa de garantia de aplicação harmônica dos princípios da proteção integral e da dignidade da pessoa humana.

Passada a instrução processual, a Defensoria Pública, na data de 14 de agosto de 2015, apresentou memoriais finais ratificando o pedido inicial e afirmando que as provas produzidas durante o processo não deixaram dúvida sobre a necessidade de deferimento do pedido, que não é mera vontade dos pais de Ohana, mas, sim, um desejo dela própria. Em memoriais, a Defensoria Pública se baseou, além do princípio constitucionais da dignidade da pessoa humana, nos princípios e direitos fundamentais garantidos pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, como o da proteção integral, dignidade, respeito, liberdade, além de reforçar que nenhuma criança ou adolescente pode ser objeto de qualquer forma de negligência, discriminação e opressão.

Em derradeira manifestação processual, o Ministério Público se posicionou em concordância com o pedido da Defensoria Pública, defendendo o direito da requerente em retificar seu assento de nascimento, pois o exercício de sua verdadeira

identidade não pode ser obstaculizado por conta de ausência de legislação específica ou de obrigação de qualquer procedimento cirúrgico. Assim, manifestou-se o Ministério Público pelo acolhimento integral do requerimento formulado pela Defensoria Pública, privilegiando o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana.

Por fim, o Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso, pela 3ª Vara Cível da comarca de Sorriso, proferiu sentença com total procedência da ação, invocando o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, além de fundamentar a decisão na doutrina da proteção integral, introduzida no ordenamento jurídico brasileiro pelo artigo 227, da Constituição Federal de 1988, reconhecendo que crianças e adolescentes estão em condição peculiar de desenvolvimento e que, por isso, merecem proteção maior por parte do Estado.

Mencionando o Estatuto da Criança e do Adolescente, a decisão judicial também teve como fundamentação o princípio da prioridade absoluta, concluindo que o Estado tem o dever de promover tudo que for necessário para garantir os direitos fundamentais de crianças e adolescentes. A sentença transitou em julgado e o assento de nascimento de Ohana foi retificado, garantindo seu melhor interesse e sua dignidade.

A segunda ação judicial de retificação de assento de nascimento que se obteve acesso ocorreu na comarca de Paraty, estado do Rio de Janeiro (RJ)⁵⁰. Ao contrário da primeira ação relatada, em que houve acesso às principais peças do processo, neste caso o acesso foi apenas da sentença. Conforme a sentença, Roberta⁵¹ não se identificava com o sexo e com o nome impostos a ela ao nascimento e, desde os 5 anos de idade, já era reconhecida e tratada como menina.

Em petição inicial, a Defensoria Pública narrou que Roberta, por portar documentos com nome masculino, sofria de forma reiterada com situações constrangedoras e discriminatórias. Argumentou, também, que a mudança de nome e gênero no registro de nascimento seria fundamental para garantir a qualidade da saúde e acesso à cidadania da criança.

⁵⁰ A ação judicial correu em segredo de justiça sob o nº 0000785-67.2019.8.19.0041/RJ. A sentença do processo foi gentilmente disponibilizada pelo Núcleo de Paraty da Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro, sendo que o documento fornecido foi editado no intuito de assegurar o sigilo da identidade da criança e de seus pais.

⁵¹ Nome fictício utilizado para preservar a identidade da criança.

O Ministério Público apresentou parecer no processo defendendo o direito à cidadania e à dignidade da criança e argumentou que a identificação social de Roberta já estava consumada, restando apenas a alteração em seu registro civil em relação a seu gênero e nome, essencial para a configuração da identidade da pessoa humana.

Ao prolatar a sentença, a juíza da Vara Única da comarca de Paraty, do Poder Judiciário do Rio de Janeiro, julgou procedente o pedido inicial, para alteração do prenome e do gênero da criança em seu registro de nascimento, fundamentando a decisão nos princípios da dignidade da pessoa humana e no direito fundamental à inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem.

Além disso, citou o artigo 227, da Constituição Federal, mencionando o direito da criança ao desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade, sendo dever do Estado assegurar, com prioridade absoluta, dentre outros, seus direitos à dignidade e ao respeito, colocando-a à salvo de discriminação, crueldade e opressão. Invocou, também, os princípios da tríplice responsabilidade compartilhada e da prioridade absoluta, e os artigos 8 e 12 da Convenção sobre os Direitos da Criança, que dispõem sobre o direito à preservação da identidade, sem interferências ilícitas, bem como seu direito à voz e expressão de livre opinião sobre todos os assuntos a ela relacionados.

Nos dois exemplos acima, a política de justiça cumpriu seu papel dentro do sistema de garantias de direitos da criança e do adolescente, garantindo a dignidade e o melhor interesse dessas crianças. Porém, nem sempre o sistema de justiça atua de forma a garantir direitos fundamentais de crianças e adolescentes. Há diversos casos em que os órgãos integrantes do sistema de justiça fazem interpretação limitante dos princípios do Direito da Criança e do Adolescente e violam seus direitos. Como explica Amin (2018b, p. 77) o princípio do superior interesse “não é o que o Julgador ou aplicador da lei entende que é melhor para a criança, mas sim o que objetivamente atende à sua dignidade como pessoa em desenvolvimento, aos seus direitos fundamentais em maior grau possível”.

Assim, a atuação da Defensoria Pública, Ministério Público e Poder Judiciário deve sempre ter como base a teoria da proteção integral, abarcando todos os princípios basilares do Direito da Criança e do Adolescente e todos os direitos fundamentais dos sujeitos em condição peculiar de desenvolvimento. Dessa forma,

esses órgãos agirão para que a dignidade e os direitos de crianças e adolescentes sejam, de fato, garantidos.

4.4 ESTUDO DO CENÁRIO NACIONAL E INTERNACIONAL PARA PROMOÇÃO DA DIGNIDADE DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES TRAVESTIS E TRANSEXUAIS

Como visto, não existem legislações ou políticas públicas específicas que garantam direitos fundamentais a crianças transvestigêneres no Brasil. Esses sujeitos sofrem com a discriminação e a crueldade de uma sociedade extremamente transfóbica, homofóbica, machista, patriarcal e conservadora. Todos os indivíduos que fogem ao padrão heteronormativo, branco, de classe média/alta têm suas dignidades retiradas. O atendimento em saúde, educação e assistência social não está preparado para receber pessoas – especialmente crianças – transexuais e travestis. O Conselho Tutelar também tem suas limitações ao lidar com esses indivíduos. O sistema de justiça, por vezes, atua a garantir alguns direitos fundamentais a esses sujeitos, mas não é regra – e nem seguro – depender de um sistema de justiça composto majoritariamente por homens, cisgênero, brancos e conservadores que não buscam nada além da manutenção do *status quo*.

Em termos de legislação, aliás, o desamparo da população LGBTI+ como um todo é evidente. Lésbicas, gays, bissexuais, travestis, transexuais, intersexo e outras identidades sexuais e de gênero não só são desamparados/as legalmente, como também têm seus direitos expressamente vedados nos textos legais. Exemplo disso é o casamento entre pessoas do mesmo sexo/gênero. A Constituição Federal, em seu artigo 226, parágrafo 3º, dispõe que “é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento” (BRASIL, 1988). Por sua vez, o Código Civil, norma legal infraconstitucional que dispõe sobre as relações da vida privada, dispõe que, tanto o casamento⁵² quanto a união estável⁵³, só podem acontecer entre um homem e uma mulher. Ou seja, a legislação brasileira – em nível constitucional e infraconstitucional

⁵² Art. 1.514. O casamento se realiza no momento em que o homem e a mulher manifestam, perante o juiz, a sua vontade de estabelecer vínculo conjugal, e o juiz os declara casados. (BRASIL, 2002).

⁵³ Art. 1.723. É reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família. (BRASIL, 2002).

– exclui manifestamente qualquer tipo de união civil entre dois homens ou duas mulheres.

Foi apenas em 2011, após o julgamento no STF da ADI nº 4277, que a união estável homoafetiva foi autorizada. Na decisão, a corte constitucional proibiu a discriminação de qualquer pessoa em relação ao sexo/gênero e à orientação sexual e elencou a “liberdade para dispor da própria sexualidade” como direito fundamental do indivíduo (BRASIL, 2011). Em 2013, aproximadamente dois anos após a decisão do STF sobre a união estável homoafetiva, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) publicou a Resolução nº 175/2013, norma recomendatória que vedou expressamente qualquer autoridade competente de recusar habilitação e celebração de casamento civil entre pessoas do mesmo sexo (BRASIL, 2013a).

Mesmo com a decisão histórica do STF, em 2011, e a resolução inovadora do CNJ, em 2013, muitos casais homoafetivos seguem sem garantia do direito ao casamento. Nos processos de habilitação de casamento, há membros do Ministério Público que impugnam a habilitação de casamento, fundamentando a impugnação na Constituição Federal e no Código Civil. Apenas após judicializar a demanda, os casais conseguem autorização judicial para realizar seus casamentos.⁵⁴

Alguns dos outros direitos que só foram conquistados via Supremo Tribunal Federal pela população LGBTI+ foram: a adoção de crianças e adolescentes por casais homoafetivos, em 2015⁵⁵; a retificação de registro civil de travestis e transexuais, sem a necessidade de tratamento médico ou intervenção cirúrgica, em 2018⁵⁶; a criminalização da homotransfobia, tornando crime de racismo a discriminação por conta da orientação sexual e/ou identidade de gênero, em 2019⁵⁷; e, por último, em 2020, a autorização para doação de sangue de homens cisgênero gays e de mulheres transexuais e travestis⁵⁸.

Percebe-se que as conquistas de direitos de pessoas que desviam da heteronormatividade se dão, basicamente, via Poder Judiciário. A ausência de políticas públicas efetivas e de legislações específicas que disponham sobre os direitos de pessoas LGBTI+, em especial de pessoas transvestigêneres, é reflexo de

⁵⁴ Do total de 46 habilitações de casamentos homoafetivos em 2019, todas foram impugnadas pela promotoria de Florianópolis responsável por fiscalizar os pedidos, mas autorizadas judicialmente. (G1, 2020).

⁵⁵ RE 846.102/PR

⁵⁶ ADI nº 4275

⁵⁷ ADO nº 26 e MI nº 4733

⁵⁸ ADI 5543

um Poder Executivo e Poder Legislativo conservadores e influenciados, em grande parte, por preceitos religiosos que negam a dignidade e a existência de quaisquer pessoas que destoam do padrão hegemônico.

A nível de legislação internacional, a Convenção sobre os Direitos da Criança dispõe, em seu preâmbulo, que todas as pessoas são detentoras de direitos humanos, sem distinção de qualquer natureza, “seja de raça, cor, sexo, idioma, crença, opinião política ou de outra natureza, seja de origem nacional ou social, posição econômica, nascimento ou qualquer outra condição” (ONU, 1989). O artigo 2, da Convenção, reforça o disposto no preâmbulo e afirma que os Estados Parte devem respeitar os direitos dispostos em seu texto e devem assegurar direitos a crianças sem qualquer tipo de discriminação, além de adotar medidas apropriadas para que os sujeitos em desenvolvimento sejam protegidos e não sejam discriminados (ONU, 1989).

Na 72ª Assembleia Mundial da Saúde, em 2019, a OMS retirou oficialmente a transexualidade como transtorno mental da 11ª edição da Classificação Internacional de Doenças. Desta forma, a transexualidade deixou de ser considerada um transtorno mental e passou a integrar a seção sobre condições relacionadas à saúde sexual. No Brasil, o Conselho Federal de Psicologia (CFP) já havia publicado, em janeiro de 2018, a Resolução nº 01/2018, que estabeleceu normas que orientaram a atuação dos profissionais de psicologia no sentido de não considerar travestilidades e transexualidades como patologias (CFP, 2019).

Ainda em análise das normativas internacionais, tem-se os princípios de Yogyakarta, que dispõem sobre direitos relativos às diversidades sexuais e de gênero. Os princípios de Yogyakarta são princípios que aplicam a legislação internacional de direitos humanos em relação à orientação sexual e à identidade de gênero. A normativa, que tem o Brasil como país signatário, pondera que há avanços em diversos países que asseguram a livre expressão de orientação sexual e identidade de gênero, porém

[...] violações de direitos humanos que atingem pessoas por causa de sua orientação sexual ou identidade de gênero, real ou percebida, constituem um padrão global e consolidado, que causa sérias preocupações. O rol dessas violações inclui execuções extra-judiciais, tortura e maus-tratos, agressões sexuais e estupro, invasão de privacidade, detenção arbitrária, negação de oportunidades de emprego e educação e sérias discriminações em relação ao gozo de outros direitos humanos. Estas violações são com frequência agravadas por outras formas de violência, ódio, discriminação e exclusão,

como aquelas baseadas na raça, idade, religião, deficiência ou status econômico, social ou de outro tipo. (YOGYAKARTA, 2006, p.7).

Repetindo Flores (2009, p. 28), um simples diploma legal ou um tratado internacional não criam, por si só, direitos humanos. Não se pode admitir que o direito cria direito, pois isso é permanecer uma lógica positivista retrógrada que não reflete a realidade. É necessário que se crie ferramentas para que os direitos humanos possam de, de fato, se transformarem em direito.

Portanto, políticas públicas devem ser formuladas, legislações devem ser aplicadas e ações devem ser realizadas para que haja a real garantia de direitos fundamentais a todas as pessoas. Analisando práticas positivas no cenário internacional, observa-se que alguns países – seja através do Poder Público, seja por meio da sociedade civil – adotam condutas no sentido de garantir o direito à autodeterminação de gênero e assegurar dignidade a todas as crianças – seja qual for sua identidade de gênero.

Na Alemanha, por exemplo, foi aprovada em 2018 lei que garante que pessoas intersexo sejam registradas com sexo “diverso” do masculino ou feminino. O texto legal foi aprovado após a Corte Constitucional Alemã julgar que a lei que rege os registros civis alemães era discriminatória e violava o direito fundamental à personalidade dos indivíduos intersexo. A Corte, então, obrigou o parlamento alemão a criar um projeto de lei que vislumbresse tal situação, para que essa violação de direito não ocorresse mais (BBC, 2018).

Apesar de visar à garantia de direitos das pessoas intersexo, alguns pontos não foram previstos na aprovação da lei, como o fato de que a pessoa intersexo será facilmente identificada ao solicitar sua certidão de nascimento com a determinação de sexo “diverso” e poderá sofrer discriminação com isso; além de a lei não se estender a toda e qualquer criança, que não necessariamente irá se expressar conforme as expectativas de gênero a ela imposta (BBC, 2018). Mesmo a lei alemã não abrangendo todas as situações e existências envolvendo as questões de gênero, é necessário o reconhecimento de que é importante essa abertura para presentes e futuras discussões acerca do tema.

Assim como a Alemanha, a Argentina também apresentou, na última década, mudanças legislativas importantes para a garantia e efetivação de direitos da população LGBTI+, com destaque para o direito à identidade de gênero. Em 2010, foi aprovada no país a lei do casamento igualitário, que garantiu a casais homoafetivos o

direito ao casamento civil. Dois anos depois, em 2012, o Senado argentino sancionou por unanimidade a Lei nº 26.743, reconhecida como a lei de identidade de gênero (WYLLYS, 2014, p. 112).

A lei argentina que garante o reconhecimento do direito à identidade de gênero é considerada a legislação mais progressista do mundo e assegura a pessoas transvestigêneres todos os direitos civis que, até então, não possuíam, como a garantia legal de novo documento de identidade e nova certidão de casamento (sem resquícios da documentação antiga que possam causar constrangimentos), direito à saúde e acesso às cirurgias de transgenitalização, dentre outros direitos. Inclusive, a lei prevê garantias de direitos a crianças e adolescentes travestis e transexuais, sem que suas identidades sejam patologizadas (WYLLYS, 2014, p. 113).

Conforme a lei de identidade de gênero argentina, crianças e adolescentes travestis e transexuais têm direito de retificação extrajudicial de seu registro de nascimento, desde que o requerimento seja realizado por seus representantes legais e haja concordância da criança ou adolescente. O legislador argentino dispôs expressamente que essa concordância da criança ou do adolescente é fundamental para que se respeite o princípio do superior interesse, que está estipulado na Convenção sobre os Direitos da Criança e na lei específica argentina que dispõe sobre a proteção integral (ARGENTINA, 2012).

No mesmo ano da publicação da lei de identidade de gênero, Buenos Aires, capital da Argentina, inaugurou a “*Bachillerato Trans Mocha Celis*”, instituição educacional⁵⁹ de ensino médio e técnico voltado especificamente para que travestis e transexuais tenham acesso à educação sem discriminação e que obtenham qualificação profissional para ingressar no mercado de trabalho (MOLINA, 2015, p. 9).

Mocha Celis apresenta-se como um espaço onde trabalhar com as diferenças e incentivá-las é democrático, a pluralização do ser, estar e sentir é humano, torna-se o pilar da luta para esta comunidade. A concepção deste bachillerato, desde seu currículo, a política de inclusão, os/as profissionais, alunos, todos vão na mão contrária das maiorias das escolas, em que a instituição não consegue trabalhar com as diferenças e pluralidade, homogeneizando seus sujeitos e marginalizando aqueles que não conseguem se submeter a massificação. (MOLINA, 2015, p. 13).

⁵⁹ Instituição educacional sem fins lucrativos que recebe apoio financeiro do governo argentino (MOLINA, 2015, p. 9).

Na contramão das lutas pela dignidade e vida de pessoas que divergem da norma heterossexual, ainda há dezenas de países em que não expressar comportamento dentro da heteronormatividade é considerado crime. Conforme relatório da Associação Internacional de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Transexuais e Intersexo (ILGA⁶⁰), 70 países ainda criminalizam a relação sexual entre pessoas do mesmo sexo, sendo que, em 11 desses países, a pena de morte é uma punição possível para pessoas que têm relação homossexual (ILGA, 2019).

Em âmbito nacional, como amplamente discorrido neste trabalho, não há – como existe na Argentina, por exemplo – legislação específica que proteja as vidas e garanta direitos fundamentais a crianças trans. Além disso, as políticas existentes no Brasil não dão a visibilidade necessária para essas existências. Esses sujeitos seguem invisíveis para o Estado. É como se essas vidas não existissem ou não fossem dignas de possuírem direitos fundamentais.

Vendo a dificuldade de se garantir direitos e dignidade à população LGBTI+, um grupo de mães e pais no município de São Paulo/SP, em 2014, reuniu-se para conversar e trocar experiências sobre as vivências de suas filhas e filhos lésbicas, gays, bissexuais, travestis e transexuais. Inicialmente, eram realizados encontros informais, com pautas que levantavam a preocupação com o avanço do fundamentalismo religioso, preconceito e violência contra pessoas LGBTI+. Com o crescimento das demandas e dos compromissos assumidos, formalizou-se o coletivo Mães pela Diversidade, que luta pelos direitos civis de suas filhas e filhos (MÃES PELA DIVERSIDADE, 2020).

O Mães pela Diversidade é um movimento suprapartidário e tem como alguns dos objetivos: promoção de direitos sociais e estímulo do respeito; desenvolvimento de trabalhos para incentivo de implantação de políticas públicas; criação, instituição, auxílio e execução de programas e atividades de manifestações culturais; promoção de palestras, cursos e eventos; realização de convênios e acordos com entidades governamentais ou não, públicas ou privadas; dentre outros objetivos, todos relacionados com o respeito e promoção de direitos relativos à orientação sexual, à identidade de gênero e às diferenças raciais, sociais e culturais (MÃES PELA DIVERSIDADE, 2020).

⁶⁰ International Lesbian, Gay, Bisexual, Trans and Intersex Association.

Além disso, o coletivo funciona como grupo de acolhimento para famílias com filhas e filhos LGBTI+ que ainda não compreendem suas condições e para as famílias que temem a homofobia e a transfobia. O grupo possui diversos profissionais voluntários para lidar com essas situações, como psicólogos, psiquiatras e advogados (MÃES PELA DIVERSIDADE, 2020). A atuação do coletivo Mães pela Diversidade tem importância, também, em processos judiciais que envolvem crianças transvestigêneres. Na ação judicial que tramitou na comarca de Paraty/RJ, descrita no item 4.3 deste trabalho, alguns documentos produzidos pelo grupo serviram de provas na instrução processual – que finalizou com sentença que julgou procedente o pedido.

O trabalho desenvolvido pelo coletivo Mães pela Diversidade é extremamente relevante. No Brasil, onde existe um Poder Público conservador e retrógrado – tanto no âmbito executivo como no legislativo –, a atuação da sociedade civil se revela necessária para a busca de garantia de direitos das populações mais excluídas, invisibilizadas e vulnerabilizadas. Por não encontrar amparo legal, crianças e adolescentes LGBTI+, em especial travestis e transexuais, sofrem com os tratamentos cruéis e discriminatórios que violam suas dignidades e desconsideram suas existências.

As garantias de direitos, no Brasil, das pessoas que não se encaixam na heteronormatividade aconteceu, em grande maioria, via Poder Judiciário. Ocorre que entendimentos jurisprudenciais podem mudar conforme o posicionamento das autoridades judiciárias competentes. O entendimento majoritário firmado pelos ministros do STF em determinado julgamento pode não ser o mesmo em um julgamento similar em tempos diferentes. Os entendimentos firmados pela jurisprudência não são fixos nem imutáveis. Pelo contrário, podem ser alterados – e isso não promove segurança jurídica.

Espelhar-se em bons exemplos de outros países e em normas internacionais é um primeiro passo para que haja discussões e reflexões sobre a promoção da dignidade de pessoas transexuais e travestis. A possibilidade de escolha, por parte dos pais e mães, de um gênero neutro nos registros de nascimento, diverso do binário masculino e feminino, é uma forma de garantir que a criança cresça sem imposições de gênero e sem que expectativas performáticas sejam colocadas sobre ela; a criação de uma lei que garanta a retificação de nome e sexo/gênero nos registros civis – em qualquer idade e de forma extrajudicial – traria mais segurança

jurídica para pessoas que não se identificam com as características atribuídas a elas ao nascer.

A incorporação dos princípios de Yogyakarta às leis brasileiras, com respeito às diversas formas de existência, de orientações sexuais e de identidades de gênero, é outra medida necessária para que o ordenamento jurídico nacional passe a prever as diferenças e promover a dignidade dos grupos mais oprimidos, que têm seus direitos cotidianamente violados. Não só uma mudança legislativa, mas também uma mudança cultural na sociedade se faz necessária para que as existências transgressoras possam ter direitos fundamentais garantidos.

Em uma sociedade extremamente homofóbica, transfóbica, machista, racista e patriarcal, defender a criação e execução de políticas públicas específicas para as populações vulnerabilizadas – em específico, neste trabalho, crianças e adolescentes travestis e transexuais – é a forma de se reconhecer as diferenças para alcançar a igualdade material (e não meramente formal). Essas políticas públicas devem garantir o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, ou seja, todos os direitos fundamentais inerentes às crianças e aos adolescentes, dispostos tanto na Constituição Federal quanto no Estatuto da Criança e do Adolescente e nas normas internacionais.

O Estado, em conjunto com a família e a sociedade, tem o dever de operacionalizar o sistema de garantias de direitos da criança e do adolescente de forma a garantir o acesso aos serviços essenciais já no nível das políticas de atendimento, sem que seja necessário acionar as políticas de proteção nem ingressar no sistema de justiça. Ter a garantia de atendimento de saúde digno, de convivência escolar inclusiva e não discriminatória, de prática de esporte em integração e de uma vida livre e sem opressões é pressuposto para assegurar a proteção integral de crianças transvestigêneres.

5 CONCLUSÃO

Crianças e adolescentes passaram a ter garantia legal de direitos fundamentais somente a partir de 1988, com a promulgação da Constituição Federal e a inclusão da teoria da proteção integral ao ordenamento jurídico brasileiro. Em 1990, esses sujeitos conquistaram uma legislação específica, o Estatuto da Criança e do Adolescente, que, junto à Constituição, gerou um novo posicionamento da família, sociedade e Estado na garantia de direitos de crianças e adolescentes, incumbindo-os da obrigação de garantir a proteção integral a todos os indivíduos em condição peculiar de desenvolvimento.

Dentre os direitos fundamentais garantidos a todas as crianças e todos os adolescentes, tanto constitucional como infraconstitucionalmente, estão o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária. Além disso, crianças e adolescentes devem estar a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Junto aos direitos fundamentais, os princípios basilares do Direito da Criança e do Adolescente devem ser respeitados para que não sofram nenhuma violação de direitos. Dentre os principais princípios estão o princípio do superior interesse, disposto na Convenção sobre os Direitos da Criança de 1989 (ratificada pelo Brasil em 1990), que deve ser sempre levado em consideração para observar as necessidades de crianças e adolescentes e orientar as ações voltadas para a efetivação de seus direitos fundamentais; bem como o princípio da prioridade absoluta, que tem de ser utilizado como base para a criação de leis orçamentárias e orientação dos atos de gestores públicos, de forma a garantir que crianças e adolescentes estejam em posição de precedência em situações emergenciais e primazia em serviços públicos. Apenas com os princípios respeitados e direitos garantidos é que esses indivíduos terão garantida sua proteção.

A garantia universal de direitos na teoria da proteção integral deve ser concebida de forma a entender que todos os sujeitos são diferentes entre si e que essas diferenças não podem ser utilizadas como pressuposto para que haja desigualdades. Essa universalidade deve abraçar as diversidades existentes e garantir a proteção integral para as crianças e adolescentes pertencentes aos grupos

sociais mais vulnerabilizados e excluídos, como pessoas negras, com deficiência, indígenas, LGBTI+, dentre outras.

Crianças e adolescentes que divergem dos padrões estéticos impostos e dos comportamentos socialmente esperados acabam tendo mais de um fator de exclusão e podem, inclusive, acumular diversos desses fatores. Por serem crianças ou adolescentes, já se tem um fator fixo. Inclui-se a esse fator indivíduos que não são brancos, que não performam conforme a expectativa imposta ao seu gênero atribuído, que têm orientação sexual divergente da heterossexual, que são refugiadas, que vivem nas periferias, dentre diversos outros fatores que as excluem e as tornam formas indignas de existência.

Para compreender as existências que rompem a heteronormatividade, em especial as infâncias que não se adequam à norma, é necessário entender as concepções do sexo, gênero e desejo e discorrer sobre a teoria *queer*. A sociedade estabelece uma norma fixa e imutável sobre a ordem compulsória do sexo, gênero e desejo, sendo que todas as realidades divergentes desta lógica devem ser reprimidas em nome da manutenção de formas lidas como dignas de existir. Isto é: institui-se socialmente que a genitália com que uma pessoa nasce deve produzir todos os seus comportamentos e expressões durante toda sua vida. Pessoas que nascem com vagina devem se identificar como mulheres, performar feminilidade e ter desejo afetivo e sexual por uma pessoa nascida com pênis, que se identifica como um homem e que performa masculinidade – e vice-versa. Tudo que não se adequa nesse padrão (ou tudo que não se encaixa na lógica da heterossexualização do desejo) é considerado abjeto.

Por conta da existência da cultura da heterossexualidade obrigatória, crianças e adolescentes moldam seus comportamentos e se desenvolvem conforme os padrões reproduzidos pela sociedade. A heteronormatividade institucionalizada faz com que se tente sempre criar “meninos masculinos” e “meninas femininas”, o que é reforçado pelas práticas pedagógicas nas escolas, que visam à padronização dos corpos e a manutenção dos padrões sociais impostos. É necessário que haja a rejeição da imposição das oposições binárias e das práticas que fortalecem a ordem compulsória do sexo, gênero e desejo, para que se inicie uma mudança cultural que compreenda e inclua as diversas formas de existência, de performances e de subjetividades.

A teoria *queer*, portanto, busca uma transformação epistemológica completa, um rompimento paradigmático, para que se abandone a lógica binária e as consequências que essa lógica carrega consigo, quais sejam: hierarquia, classificação, dominação, exclusão. O pensamento *queer* visa à liberdade dos corpos, das vivências e das subjetividades e à não imposição de regras e padrões hegemônicos.

Antes mesmo do nascimento de qualquer pessoa, é imposto ela um gênero de acordo com o que seu corpo sexuado apresenta. As expectativas de gênero são criadas desde o período de gestação daquela criança – e ela já nasce com toda a responsabilidade de atender a essas expectativas. Se a criança não corresponde a essa expectativa, ela sofre com todo o preconceito e repressão de uma sociedade extremamente homofóbica e transfóbica. A transfobia foi motivação para que 118 pessoas transexuais e travestis morressem de forma violenta no ano de 2019 no Brasil.

A transfobia se expressa, também, de outras formas. E todas essas formas menosprezam, excluem e dão tratamento cruel às pessoas transvestigêneres. Conforme dados da ANTRA (2018), aproximadamente 90% das pessoas transexuais e travestis têm na prostituição sua fonte de renda. Por serem discriminadas e excluídas desde a infância, muitas dessas pessoas não possuem acesso adequado ao ensino regular e, conseqüentemente, não possuem a qualificação profissional que o mercado de trabalho formal em uma sociedade capitalista exige. Assim, a única forma de conseguirem sua subsistência é na prostituição, situação em que estão sujeitas a diversas formas de violência.

Crianças com identidade de gênero diversa da cisgênero devem ser protegidas pela família, pela sociedade e pelo Estado, mas não é bem isso que ocorre. É dentro da própria família, muitas vezes, que crianças trans encontram as primeiras formas de repressão e de violência. Por não performarem conforme o esperado, são oprimidas por seus pais e mães e têm suas identidades colocadas “no armário”. Além de toda violência verbal e física que sofrem no ambiente externo, esses indivíduos sofrem com a violência pela própria família, que não compreende e não aceita sua existência. Ao invés de proteger, a família desprotege e deixa a criança ainda mais vulnerabilizada.

Infâncias que rompem a heteronormatividade não devem ser consideradas um problema. Elas são vítimas de um cruel sistema onde há forte imposição de

expectativas de comportamentos sobre corpos sexuados. Ao performar diferente do esperado ao seu gênero imposto, essas crianças estão simplesmente expressando algo natural para elas. Sua essência. A sociedade acredita que as crianças trans são um problema, quando, na verdade, o problema está na própria sociedade, que age de maneira cruel e violenta com todos os corpos não hegemônicos.

As pesquisas expostas durante esta dissertação, realizadas por Kennedy (2008) e Jesus (2013), mostram que a idade em que uma pessoa transexual ou travesti se identifica com gênero diverso do atribuído a si é de, em média, 6 a 8 anos de idade. Ou seja, é falível o argumento de que uma criança não pode ter o entendimento do gênero com o qual se identifica. Entendendo as existências de crianças trans, é imprescindível o debate, formulação e execução de políticas públicas que compreendam as necessidades desses sujeitos. Família, sociedade e Estado têm a responsabilidade compartilhada de assegurar às crianças que fogem da heteronormatividade todos os seus direitos fundamentais, além de defendê-las de toda forma de discriminação, violência, crueldade e opressão.

O sistema de garantias de direitos da criança e do adolescente foi criado a partir da inclusão da teoria da proteção integral no ordenamento jurídico brasileiro. Ele está previsto no Estatuto da Criança e do Adolescente e se organizou a partir de construção doutrinária. Esse sistema ordena e instrumentaliza políticas públicas em nível de atendimento, proteção e justiça no intuito de garantir os direitos fundamentais de crianças e adolescentes. A estruturação de um sistema de garantias visa ao atendimento de demandas sociais que surgem constantemente, à identificação de sujeitos de direitos e à proteção dos indivíduos de todas as formas de discriminação, violência e negligência, tudo objetivando a garantia de direitos de uma determinada população.

As políticas de atendimento compreendem o primeiro nível de políticas do sistema de garantias de direitos da criança e do adolescente. São aquelas relacionadas diretamente ao desenvolvimento humano e preveem direitos sociais, como saúde, educação, assistência social, cultura, esporte, lazer, convivência familiar e comunitária, alimentação, dentre todos os outros previstos no artigo 227, *caput*, da Constituição Federal, dispositivo que consagra a teoria da proteção integral, e no artigo 4º, do Estatuto da Criança e do Adolescente. Uma das políticas de atendimento analisadas nesta dissertação foi o Plano Decenal dos Direitos Humanos de Crianças e Adolescentes.

O Plano Decenal, apesar de abordar algumas questões relacionadas às diversidades de gênero e orientações sexuais, faz isso de forma superficial e vaga, sem detalhar ou especificar maneiras de inclusão das diversidades sexuais e de gênero na formulação de políticas públicas. Como consequência da superficialidade dessa abordagem, tem-se que é raro – ou até inexistente – que as políticas públicas de saúde, educação e assistência social apresentem atenção específica para as necessidades de crianças e adolescentes transvestigêneres.

Na área da educação, há a Resolução nº 1/18, do Conselho Nacional de Educação que orienta instituições de ensino a prever em seus projetos pedagógicos diretrizes e práticas que combatam a discriminação em relação à orientação sexual e à identidade de gênero dos estudantes, funcionários, professores ou familiares. A Resolução também institui a possibilidade de travestis e transexuais usarem seu nome social nos registros escolares. Essa possibilidade inclui crianças e adolescentes, que podem fazer a solicitação do uso de nome social por meio de seus representantes legais. Porém, uma resolução possui caráter recomendatório e ela, por si só, não é o bastante para garantir tratamento com dignidade dos indivíduos que não performam conforme as normas de gênero.

Na saúde não é diferente. Existem resoluções e políticas que abordam a questão de pessoas transexuais e travestis com menos de 18 anos de idade. O Conselho Federal de Medicina possui resolução específica para a população transgênero que inclui crianças e adolescentes, mas trata, basicamente, sobre a hormonioterapia e procedimentos específicos relativos à identidade de gênero. Não versa sobre os cuidados na atenção básica, no atendimento inicial de saúde e outras demandas relativas à saúde dessa população. Há, também, a Política Nacional de Saúde Integral de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis e Transexuais, de 2013, que inclui algumas demandas de adolescentes LGBTI+, mas exclui totalmente crianças com orientação sexual ou identidade de gênero fora do padrão heteronormativo, que acabam tendo seus direitos violados.

Quando há violação ou ameaça de violação de direitos, é necessária a proteção de crianças e adolescentes. Essa proteção é promovida, principalmente, pelo Conselho Tutelar, órgão colegiado, permanente e autônomo. O Conselho Tutelar tem importante função no sistema de garantias de direitos da criança e do adolescente por ter a responsabilidade de zelar pelos direitos desses indivíduos, notificar casos de violações de direitos e requisitar prestação de serviços públicos. A atuação dos

conselheiros tutelares (membros do Conselho Tutelar) deve ser sempre no sentido de garantir a proteção integral e o melhor interesse de crianças e adolescentes que têm seus direitos violados ou sob ameaça e tem que sempre estar de acordo com a legislação vigente.

Porém, ainda há casos em que conselheiros tutelares baseiam sua atuação e seus posicionamentos em preceitos religiosos e conservadores, indo totalmente contra o que estabelece a teoria da proteção integral. Nos casos de violações de direitos de crianças transvestigêneres que chegam até o Conselho Tutelar e o conselheiro tutelar age de forma transfóbica, baseando-se em preceitos religiosos (como no caso apresentado no item 4.2 desta dissertação), há múltiplas violações de direitos, desde antes da chegada dessa criança no Conselho Tutelar, passando pela violência sofrida no próprio órgão de proteção e todas as consequências posteriores na vida desse sujeito.

Tanto nas políticas de atendimento quanto nas de proteção, há urgente necessidade de capacitação continuada para os profissionais da saúde, da educação, da assistência social, além dos conselheiros tutelares. Esses operadores precisam ter conhecimento necessário para lidar com pessoas transexuais e travestis em todas as faixas de idade – seja na infância, adolescência, fase adulta ou idosa. A atuação para crianças e adolescentes deve garantir todos seus direitos fundamentais, incluindo o direito à dignidade, respeito e de não discriminação, para que se atenda o superior interesse e a proteção integral.

O sistema de justiça é acionado quando as políticas de atendimento e proteção não garantem os direitos de crianças e adolescentes. A atuação da Defensoria Pública, do Ministério Público e do Poder Judiciário é fundamental para que sujeitos que, muitas vezes, já sofreram violações de direitos nos outros níveis do sistema de garantias de direitos, possam ver seus direitos efetivados. Crianças e adolescentes trans, por exemplo, ao contrário de pessoas transexuais e travestis adultas, conseguem realizar a retificação do registro de nascimento apenas via judicial, pois o ordenamento jurídico brasileiro não prevê a possibilidade da retificação por via administrativa.

Ao contrário da realidade brasileira, na Argentina há legislação específica sobre identidade de gênero que prevê a possibilidade de retificação administrativa de nome e de sexo no assento de nascimento, desde que o requerimento seja realizado por seus representantes legais e haja concordância da criança ou adolescente,

respeitando o princípio do superior interesse da criança previsto na Convenção sobre os Direitos da Criança. Com o registro civil retificado, crianças transvestigêneres têm a garantia de serem tratadas nos serviços de saúde, assistência social, dentre outros, conforme disposto em seus documentos pessoais. A Argentina, também, possui uma iniciativa educacional específica para que transexuais e travestis tenham acesso digno à educação e à qualificação profissional, haja vista o sistema tradicional de ensino ser excludente e discriminatório.

Ou seja, confirma-se a hipótese de resposta ao problema levantado, comprovando-se que o sistema de garantias de direitos da criança e do adolescente não dispõe de políticas específicas de atendimento, proteção e justiça relacionadas às crianças transexuais. Existem, sim, algumas disposições genéricas sobre esses indivíduos, mas que se mostram insuficientes e ineficazes para garantir a proteção integral das infâncias transgressoras dos padrões de gênero.

No Brasil, a maioria dos direitos de pessoas LGBTI+ foi conquistada apenas via Poder Judiciário: união homoafetiva, adoção homoparental, retificação extrajudicial de registro civil de travestis e transexuais sem necessidade de comprovação de tratamentos ou realização de cirurgia, doação de sangue por homens gays e mulheres transexuais e travestis. O fato de se ter que acionar o judiciário para garantir direitos básicos para a população LGBTI+ comprova que toda a estrutura brasileira é discriminatória, pois, se não houvesse a movimentação para ingresso de diversas demandas judiciais, pessoas com identidades sexuais divergentes do padrão seriam ainda mais invisibilizadas, excluídas e violentadas do que já são.

Depender do Poder Judiciário para que haja a garantia de direitos fundamentais não promove segurança jurídica. Pessoas transexuais e travestis, dentro da sigla LGBTI+, são as que mais morrem e as que mais têm seus direitos violados. Crianças transvestigêneres são invisibilizadas tanto pela sociedade como pelo Poder Público. Ao serem invisibilizadas, têm seus direitos fundamentais violados e seus interesses silenciados. A teoria da proteção integral deve ter a capacidade de garantir direitos de forma universal, para todas as crianças e adolescentes, mas ainda existem aqueles/as que não são considerados sujeitos de direitos, pois têm suas existências tidas como desmerecedoras de dignidade.

O sistema de garantias de direitos da criança e do adolescente deve ser operacionalizado pelo Estado, sociedade e família para que sejam garantidos, já no primeiro nível de políticas do sistema, o acesso aos serviços essenciais, com

consequente garantia de direitos fundamentais para crianças transvestigêneres. Todos os indivíduos têm o direito de serem tratados de forma digna, sem discriminação e sem transfobia, em todos os espaços, sejam eles públicos ou privados. Os serviços de saúde, educação, assistência social, esporte, cultura – além do Conselho Tutelar e o sistema de justiça – devem promover atendimento antidiscriminatório e com dignidade, assegurando que todas as existências vivam sem opressões e violações de direitos, contemplando, assim, os propósitos da teoria da proteção integral.

REFERÊNCIAS

- AKOTIRENE, Carla. **O que é interseccionalidade?** São Paulo: Editora Letramento, 2018.
- ALEXY, Robert. **Teoria dos direitos fundamentais**. 5. ed. Tradução de: Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros, 2008.
- AMIN, Andréa Rodrigues. Dos direitos fundamentais. In: MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade (Coord.). **Curso de direito da criança e do adolescente: aspectos teóricos e práticos**. 11. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018a. p. 81-143.
- AMIN, Andréa Rodrigues. Princípios orientadores do direito da criança e do adolescente. In: MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade (Coord.). **Curso de direito da criança e do adolescente: aspectos teóricos e práticos**. 11. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018b. p. 67-80.
- ANTRA. Associação Nacional de Travestis e Transexuais. **Mapa dos assassinatos de travestis e transexuais no Brasil em 2017**. 2018. Disponível em: <https://antrabrasil.files.wordpress.com/2018/02/relatc3b3rio-mapa-dos-assassinatos-2017-antra.pdf>. Acesso em: 13 set. 2020.
- ASSIS NETO, Francisco Leandro. “Cordelisando” a teoria *Queer*: uma análise das personagens travestis nos cordéis. In: MITIDIÉRI, André Luis; CAMARGO, Flávio Pereira, orgs. **Literatura, homoerotismo e expressões homoculturais**. Ilhéus: Editus, 2015, p. 97-116.
- ARGENTIERI, Simona. Travestismo, transexualismo, transgêneros: identificação e imitação. **Jornal de Psicanálise**, São Paulo, n. 42, p. 167-185, dez. 2009.
- ARGENTINA. Ley 26.743, Mayo 23 de 2012. **Establécese el derecho a la identidad de género de las personas**. 2012. Disponível em: https://www.tgeu.org/sites/default/files/ley_26743.pdf. Acesso em: 09 dez. 2020.
- BAPTISTA, Myrian Veras. Algumas reflexões sobre o sistema de garantia de direitos. **Serviço Social & Sociedade**, São Paulo, n. 109, p. 179-199, mar. 2012. <http://dx.doi.org/10.1590/s0101-66282012000100010>.
- BBC. BBC News Brasil. **O que muda na Alemanha com a lei que cria o 'terceiro gênero', para proteger pessoas intersexuais**. 2018. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/internacional-45292522>. Acesso em: 07 dez. 2020.
- BEAUVOIR, Simone. **O Segundo Sexo**. 6. ed. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1980.
- BENTO, Berenice. **A reinvenção do corpo: sexualidade e gênero na experiência transexual**. 3. ed. Salvador: Devires, 2017.
- BONAVIDES, Paulo. **Curso de direito constitucional**. 15. ed. São Paulo: Malheiros, 2004.

BORDALLO, Galdino Augusto Coelho. Ministério Público. In: MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade (Coord.). **Curso de direito da criança e do adolescente: aspectos teóricos e práticos**. 11. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. p. 638-648.

BORGES, Gláucia. **Conceitos fundamentais do direito da criança e do adolescente**. 1. ed. Florianópolis: Conceito Atual Editora, 2020.

BRAGATO, Fernanda Frizzo; ADAMATTI, Bianka. Igualdade, não discriminação e direito humanos: são legítimos os tratamentos diferenciados? **Revista de informação legislativa**, v. 51, n. 204, p. 91-108, out./dez. 2014.

BRANT, Tarso. In: blogelaouele. **Tereza Brant | Infância trans**. 2016. (15min21s). Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=yQnFAqRdNZE>. Acesso em: 23 set. 2020.

BRASIL. Conselho Nacional de Educação. Ministério da Educação. Resolução nº 1, de 19 de janeiro de 2018. **Define o uso do nome social de travestis e transexuais nos registros escolares**. 2018a. Disponível em: http://portal.mec.gov.br/index.php?option=com_docman&view=download&alias=81001-rcp001-18-pdf&category_slug=janeiro-2018-pdf&Itemid=30192. Acesso em: 30 nov. 2020.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Resolução nº 175/2013. **Dispõe sobre a habilitação, celebração de casamento civil, ou de conversão de união estável em casamento, entre pessoas de mesmo sexo**. 2013a. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/1754>. Acesso em 06 dez. 2020.

BRASIL. Conselho Nacional de Saúde. Ministério da Saúde. **Relatório Consolidado para a 13ª Conferência Nacional de Saúde**. Brasília: Editora do Ministério da Saúde, 2007.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. 1988. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 27 out. 2019.

BRASIL. Decreto 17.943-A, de 12 de outubro de 1927. **Consolida as leis de assistência e protecção a menores**. 1927. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1910-1929/d17943a.htm>. Acesso em: 27 out. 2019.

BRASIL. Lei 6.697, de 10 de outubro de 1979. **Institui o Código de Menores**. 1979. Disponível em: <<https://presrepublica.jusbrasil.com.br/legislacao/128333/lei-6697-79>>. Acesso em: 27 out. 2019.

BRASIL. Lei 8.069, de 13 de julho de 1990. **Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências**. 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069.htm>. Acesso em: 27 out. 2019.

BRASIL. Lei 10.406/02, de 10 de janeiro de 2002. **Institui o Código Civil**. 2002. Disponível em < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm>. Acesso em 06 dez. 2020.

BRASIL. Lei 12.852, de 05 de agosto de 2013. **Institui o Estatuto da Juventude e dispõe sobre os direitos dos jovens, os princípios e diretrizes das políticas públicas de juventude e o Sistema Nacional de Juventude - SINAJUVE**. 2013b. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2011-2014/2013/lei/l12852.htm. Acesso em 25 nov. 2020.

BRASIL. Lei 13.146, de 6 de julho de 2015. **Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência)**. 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2015-2018/2015/lei/l13146.htm. Acesso em: 05 out. 2020.

BRASIL. Lei Complementar nº 80, de 12 de janeiro de 1994. **Organiza a Defensoria Pública da União, do Distrito Federal e dos Territórios e prescreve normas gerais para sua organização nos Estados, e dá outras providências**. 1994. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp80.htm. Acesso em: 27 nov. 2020.

BRASIL. Secretaria de Gestão Estratégica e Participativa. Ministério da Saúde. **Política Nacional de Saúde Integral de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis e Transexuais**. Brasília: 1. ed., 1. reimp. Ministério da Saúde, 2013c.

BRASIL. Senado Federal. **Expectativa de vida de transexuais é de 35 anos, metade da média nacional**. 2017. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/especiais/especial-cidadania/expectativa-de-vida-de-transexuais-e-de-35-anos-metade-da-media-nacional>. Acesso em 12 set. 2020.

BRASIL. Senado Federal. **Relatório Final: CPI do Assassinato de Jovens**. 2016. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/arquivos/2016/06/08/veja-a-integra-do-relatorio-da-cpi-do-assassinato-de-jovens>. Acesso em: 02 jun. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI nº 2.903. Relator: Min. Celso de Mello. Brasília, DF, 01 de dezembro de 2005. 2005. **Diário de Justiça Eletrônico**. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/>. Acesso em: 26 nov. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade – ADI nº 4275. Relator: Min. Marco Aurélio. Brasília, DF, 01 de março de 2018. 2018b. **Diário de Justiça Eletrônico**. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/>. Acesso em: 02 dez. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade – ADI nº 4277. Relator: Min. Ayres Britto. Brasília, DF, 05 de maio de 2011. 2011. **Diário de Justiça Eletrônico**. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/>. Acesso em: 06 dez. 2020.

BUSIN, Valéria Melki. **Homossexualidade, religião e gênero: a influência do catolicismo na construção da auto-imagem de gays e lésbicas.** Dissertação (Mestrado em Ciências da Religião) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2008.

BUTLER, Judith. **Problemas de gênero: feminismo e subversão da identidade.** 18. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2019.

CABRAL, Johana. **Família, sociedade e Estado na promoção dos direitos humanos da criança e do adolescente: um estudo da teoria da proteção integral.** Criciúma: UNESC, 2012.

CAMARGO, Climene Laura de; ALVES, Eloina Santana; QUIRINO, Marinalva Dias. Violência contra crianças e adolescentes negros: uma abordagem histórica. **Texto & Contexto - Enfermagem**, Florianópolis, v. 14, n. 4, p. 608-615, dez. 2005. [Http://dx.doi.org/10.1590/s0104-07072005000400019](http://dx.doi.org/10.1590/s0104-07072005000400019).

CFM. Conselho Federal de Medicina. Resolução nº 2.265, de 20 de setembro de 2019. **Dispõe sobre o cuidado específico à pessoa com incongruência de gênero ou transgênero e revoga a Resolução CFM nº 1.955/2010.** 2019. Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/resolucao-n-2.265-de-20-de-setembro-de-2019-237203294?fbclid=IwAR0c1UN2eC9KE7yT2xIHA2C-9f3ACFE4gJGXhM8fo8Xqr-CRkIPZoA9rjAY>. Acesso em: 02 dez. 2020.

CFP. Conselho Federal de Psicologia. **Transexualidade não é transtorno mental, oficializa OMS:** Decisão da OMS reforça a Resolução CFP nº 01/2018, que orienta a atuação profissional de psicólogas(os) para que travestilidades e transexualidades não sejam consideradas patologias. Disponível em: [https://site.cfp.org.br/transexualidade-nao-e-transtorno-mental-oficializa-oms/#:~:text=A%20Organiza%C3%A7%C3%A3o%20Mundial%20de%20Sa%C3%BAde,Problemas%20de%20Sa%C3%BAde%20\(CID\)](https://site.cfp.org.br/transexualidade-nao-e-transtorno-mental-oficializa-oms/#:~:text=A%20Organiza%C3%A7%C3%A3o%20Mundial%20de%20Sa%C3%BAde,Problemas%20de%20Sa%C3%BAde%20(CID)). Acesso em: 07 dez. 2020.

COELHO, Sérgio Reis; KOZICKI, Katya. O Ministério Público e as políticas públicas: definindo a agenda ou implementando as soluções? **Revista da AJURIS**, Porto Alegre, v. 40, n. 130, p. 373-394, jun. 2013. Disponível em: <http://ajuris.kinghost.net/OJS2/index.php/REVAJURIS/article/view/302/237>. Acesso em: 27 nov. 2020.

CONANDA. Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente. **Plano Decenal dos Direitos Humanos de Crianças e Adolescentes.** 2010. Disponível em: <https://www.direitosdacrianca.gov.br/conanda/conteudos-estaticos/plano-decenal>. Acesso em: 07 jun. 2020.

CONANDA. Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente. **Resolução nº 113, de 19 de abril de 2006.** 2006. Dispõe sobre os parâmetros para a institucionalização e fortalecimento do Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente. Disponível em: <https://www.direitosdacrianca.gov.br/conanda/resolucoes/113-resolucao-113-de-19-de-abril-de-2006/view>. Acesso em: 16 mai. 2020.

CONANDA. Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente. **Resolução nº 170, de 10 de dezembro de 2014**. 2014. Altera a Resolução nº 139, de 17 de março de 2010 para dispor sobre o processo de escolha em data unificada em todo o território nacional dos membros do Conselho Tutelar. Disponível em: https://crianca.mppr.mp.br/arquivos/File/legis/conanda/resolucao_170_2014_conanda_sdh.pdf. Acesso em 25 out. 2020.

COSTA, Maria Carolina dos Santos. **O Programa de Erradicação do Trabalho Infantil: diretrizes e estratégias de políticas públicas para crianças e adolescentes em Santa Catarina**. 2019. 161 p. Dissertação (Mestrado) – Programa de Pós-Graduação em Direito, Universidade do Extremo Sul Catarinense, Criciúma, 2019.

CUSTÓDIO, André Viana. **Direito da Criança e do Adolescente**. Criciúma: UNESC, 2009.

CUSTÓDIO, André Viana. Teoria da Proteção Integral: pressuposto para compreensão do direito da criança e do adolescente. **Revista do Direito**, Santa Cruz do Sul, Online, v. 29, p. 22- 43, 2008. Disponível em: <https://online.unisc.br/seer/index.php/direito/article/viewFile/657/454>. Acesso em: 17 mai. 2020.

EL PAÍS. **Eleições para o Conselho Tutelar tornam-se o novo campo de batalha do Brasil polarizado**. 2019. Disponível em: https://brasil.elpais.com/brasil/2019/10/04/politica/1570214548_733114.html. Acesso em: 17 nov. 2020.

FARIA, Claudia Feres; SILVA, Viviane Petinelli; LINS, Isabella Lourenço. Conferências de políticas públicas: um sistema integrado de participação e deliberação? **Revista Brasileira de Ciência Política**, Brasília, n. 7, p.249-284, jan.-abr. 2012. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/rbcpol/n7/a11n7.pdf>. Acesso em: 27 fev. 2020.

FAUSTO, Boris. **História do Brasil**. 2. ed. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 1995.

FIRMO, Maria de Fátima Carrada. **A Criança e o Adolescente no Ordenamento Jurídico Brasileiro**. Rio de Janeiro: Renovar, 1999.

FOLHA de S. Paulo. **Polícia cometeu uma série de irregularidades no caso João Pedro, diz Defensoria: Órgão cita provas deixadas para trás, granadas destruídas após perícia e depoimento ilegal de adolescente**. 2020. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2020/06/policia-cometeu-uma-serie-de-irregularidades-no-caso-joao-pedro-diz-defensoria.shtml>. Acesso em: 04 jun. 2020.

G1. **Na contramão das demais capitais, promotoria em Florianópolis se opõe a casamentos homoafetivos**. 2020. Disponível em: <https://g1.globo.com/sc/santa-catarina/noticia/2020/01/24/na-contramao-das-demais-capitais-promotoria-em-florianopolis-se-opoe-a-casamentos-homoafetivos.ghtml>. Acesso em: 06 dez. 2020.

GGB. Grupo Gay da Bahia. **Mortes violentas de LGBTQ+ no Brasil – 2019:** Relatório do Grupo Gay da Bahia. Organizadores: José Marcelo Domingos de Oliveira; Luiz Mott. 1. ed. Salvador: Editora Grupo Gay da Bahia, 2020.

GGB. Grupo Gay da Bahia. **Mortes violentas de LGBTQ+ no Brasil:** Relatório 2018. Coordenador: Luiz Mott. 2019. Disponível em: <https://grupogaydabahia.files.wordpress.com/2020/03/relatorio-2018.pdf>. Acesso em 11 set. 2020.

GIFFONI, Johny Fernandes. A Defensoria Pública e a defesa dos direitos das populações indígenas. In: BURGER, Adriana Fagundes; KETTERMANN, Patrícia; LIMA, Sérgio Sales Pereira (orgs.). **Defensoria Pública:** o reconhecimento constitucional de uma metagarantia. Brasília: ANADEP, 2015. p. 94-149.

GORCZEWSKI, Clovis. **Direitos Humanos, Educação e Cidadania:** conhecer, educar, praticar. Santa Cruz do Sul: Ediunisc, 2009.

GORCZEWSKI, Clovis; MARTIN, Nuria Beloso. **A necessária revisão do conceito de cidadania:** movimentos sociais e novos protagonistas na esfera pública democrática. Santa Cruz do Sul: EDIUNISC, 2011.

FLORES, Joaquín Herrera. **A reinvenção dos direitos humanos.** Tradução de: Carlos Roberto Diogo Garcia; Antônio Henrique Graciano Suxberger; Jefferson Aparecido Dias. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2009.

HILÁRIO, Pedro Henrique Cardoso; SALEH, Sheila Martignago. A questão de gênero e diversidade sexual nas políticas públicas educacionais. In: GIANEZINI, Kelly; RODRIGUES, Adriane Bandeira (orgs.). **Políticas públicas no século XXI.** Criciúma: UNESCO, 2019. p. 192-216.

ILGA. International Lesbian, Gay, Bisexual, Trans and Intersex Association. **State-sponsored homophobia.** 2019. 13. ed. Disponível em: <https://ilga.org/ilga-launches-state-sponsored-homophobia-2019>. Acesso em 07 dez. 2020.

INTERDONATO, Giann Lucca; QUEIROZ, Marisse Costa de. **“Trans-identidade”:** a transexualidade e o ordenamento jurídico. 1. ed. Curitiba: Appris, 2017.

JESUS, Jaqueline Gomes de. Crianças trans: memórias e desafios teóricos. In: III Seminário Internacional Enlaçando Sexualidades. 2013, Salvador. **Anais do III Seminário Internacional Enlaçando Sexualidades.** Salvador, 2013. p. 2-15.

JESUS, Jaqueline Gomes de. **Homofobia:** identificar e prevenir. 1. ed. Rio de Janeiro: Metanoia, 2015.

JESUS, Jaqueline Gomes de. **Orientações sobre a população transgênero:** conceitos e termos. Brasília: Autor, 2012.

KENNEDY, Natacha. Transgendered Children in Schools: a critical review of homophobic *bullying*: safe to learn, embedding anti-*bullying* work in schools. **Forum**, v. 50, n. 3, p. 383-396, 2008.

LANZ, Letícia. Ser uma pessoa transgênera é ser um não-ser. **Periódicus**: Revista de estudos interdisciplinares em gêneros e sexualidades, Salvador, v. 1, n. 5, p. 205-220, maio/out. 2016.

LEITE, Vanessa. “Em defesa das crianças e da família”: refletindo sobre discursos acionados por atores religiosos conservadores em controvérsias públicas envolvendo gênero e sexualidade. **Sexualidad, Salud y Sociedad**, Rio de Janeiro, n. 32, p. 119-142, ago. 2019. <http://dx.doi.org/10.1590/1984-6487.sess.2019.32.07.a>.

LEME, Luciana Rocha; VERONESE, Josiane Rose Petry. A Política de Atendimento. In: VERONESE, Josiane Rose Petry (organizadora). **Direito da Criança e do Adolescente**: novo curso - novos temas. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017. p. 245-277.

LIMA, Fernanda da Silva. **Os direitos humanos e fundamentais de crianças e adolescente negros à luz da proteção integral**: limites e perspectivas das políticas públicas para a garantia de igualdade racial no Brasil. 2015. 337 f. Tese (Doutorado) – Centro de Ciências Jurídicas, Programa de Pós-Graduação em Direito, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2015.

LIMA, Fernanda da Silva; BENINCÁ, Alessandra Pizzetti. Igualdade e não discriminação: um debate sobre as ações afirmativas para a garantia de direitos dos homossexuais na sociedade brasileira. **Revista Thesis Juris**, São Paulo, v. 6, n. 2, p. 328-348, maio/ago. 2017.

LIMA, Fernanda da Silva; VERONESE, Josiane Rose Petry. **Os direitos da criança e do adolescente**: a necessária efetivação dos direitos fundamentais. Coleção Pensando o Direito no Século XXI, v. 5. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2012.

LIMA, Miguel M. Alves. **O Direito da Criança e do Adolescente**: fundamentos para uma abordagem principiológica. Tese (Doutorado em Direito) - Curso de Pós-Graduação em Direito, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2001.

LINS, Beatriz Accioly; MACHADO, Bernardo Fonseca; ESCOURA, Michele. **Diferentes, não desiguais**: a questão de gênero na escola. São Paulo: Reviravolta, 2016.

LOURO, Guacira Lopes. **Gênero, sexualidade e educação**: uma perspectiva pós-estruturalista. 16. ed. Petrópolis: Vozes, 2014.

LOURO, Guacira Lopes. **Um corpo estranho**: ensaios sobre sexualidade e teoria queer. 3. ed. ver. e ampl. Belo Horizonte: Autêntica Editora, 2020.

MÃES PELA DIVERSIDADE. **Tire seu preconceito do caminho, queremos passar com nosso amor!** Disponível em: <https://maespeladiversidade.org.br/>. Acesso em: 09 dez. 2020.

MARTÍNEZ, Alejandro Rosillo; FAGUNDES, Lucas Machado. **Introdução ao pensamento jurídico crítico desde a filosofia da libertação**. Belo Horizonte: D'plácido, 2018.

MENEZES, Joyceane Bezerra de; LINS, Ana Paola de Castro e. Identidade de gênero e transexualidade no direito brasileiro. **Revista Brasileira de Direito Civil**, Belo Horizonte, v. 17, p. 17-41, jul./set. 2018.

MESSETTI, Paulo André Stein; DALLARI, Dalmo de Abreu. Dignidade humana à luz da Constituição, dos Direitos Humanos e da bioética. **Journal Of Human Growth And Development**, [s.l.], v. 28, n. 3, p. 283-289, 28 nov. 2018. NEPAS. <http://dx.doi.org/10.7322/jhgd.152176>.

MISKOLCI, Richard. **Teoria Queer: um aprendizado pelas diferenças**. Belo Horizonte: Autêntica Editora, 2012.

MOLINA, Luana Pagano Peres. A visibilidade dos/as transexuais na Argentina: a experiência da Escola *Mocha Celis* e a criação da lei de identidade de gênero. In: IV Simpósio Internacional de Educação Sexual. 2015, Maringá. **Anais do IV Simpósio Internacional de Educação Sexual**. Maringá, 2015, p. 1-17.

MOREIRA, Rafael Bueno da Rosa. **As estratégias e ações de políticas públicas para a erradicação da exploração sexual comercial nos municípios brasileiros no contexto jurídico e político da teoria da proteção integral dos direitos da criança e do adolescente**. 2020. 291 f. Tese (Doutorado) – Programa de Pós-Graduação em Direito, Universidade de Santa Cruz do Sul, Santa Cruz do Sul, 2020.

MOREIRA, Rafael Bueno da Rosa; CUSTÓDIO, André Viana. Estratégias municipais para o enfrentamento da exploração sexual comercial de crianças e adolescentes. In: XXVII ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI, 2018, Salvador. **Direitos humanos e efetividade: fundamentação e processos participativos**. Florianópolis: CONPEDI, 2018. p. 294-314.

NICHOLSON, Linda. Interpretando o gênero. **Revista Estudos Feministas**. Florianópolis, v. 8, n. 2, p. 9-42, 2000. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/ref/article/view/11917>.

OLIVEIRA, Megg Rayara Gomes de. Trejeitos e trajetos de gayzinhos afeminados, viadinhos e bichinhas pretas na educação! **Periódicus**, Salvador, n. 9, v. 1, maio-out. 2018.

ONU. Assembleia Geral das Nações Unidas. **Convenção sobre os Direitos da Criança**. 1989. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/convencao-sobre-os-direitos-da-crianca>. Acesso em: 03 nov. 2019.

ONU. Assembleia Geral das Nações Unidas. **Declaração Universal dos Direitos da Criança**. 1959. Disponível em: <http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Crian%C3%A7a/declaracao-dos-direitos-da-crianca.html>. Acesso em: 04 jun. 2020.

ONU. Organização das Nações Unidas. **OMS retira a transexualidade da lista de doenças mentais**. 2019. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/oms-retira-a-transexualidade-da-lista-de-doencas-mentais/>. Acesso em: 07 set. 2020.

PEREIRA, Tânia da Silva. **Direito da Criança e do Adolescente**: Uma proposta interdisciplinar. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

PESSOA, Camila Turati; COSTA, Lúcia Helena Ferreira Mendonça. Constituição da identidade infantil: significações de mães por meio de narrativas. **Revista Quadrimestral da Associação Brasileira de Psicologia Escolar e Educacional**, São Paulo, v. 18, n. 3, p. 501-509, set./dez. 2014.

PETINELLI, Viviane. A quem servem as conferências de políticas públicas? Desenho institucional e atores beneficiados. **Opinião Pública**, Campinas, v. 23, n. 3, p.612-646, dez. 2017.<http://dx.doi.org/10.1590/1807-01912017233612>.

PICORNELL-LUCAS, Antonia. La realidad de los derechos de los niños y de las niñas en un mundo en transformación. A 30 años de la Convención. **Revista Direito e Práxis**, Rio de Janeiro, v. 10, n. 2, p.1176-1191, jun. 2019. <http://dx.doi.org/10.1590/2179-8966/2019/40095>.

PINO, Nádia. A teoria *queer* e os *intersex*: experiências invisíveis de corpos *desfeitos*. **Cadernos Pagu**, Campinas. v. 28, p. 149-174, jan./jun. 2007.

RAMIDOFF, Mário Luiz; RAMIDOFF, Luísa Munhoz Bürgel. **Lições de Direito da Criança e do Adolescente**: ato infracional e medidas socioeducativas. 4. ed. rev. e atual. Curitiba: Juruá, 2017.

RÉ, Aluísio Iunes Monti Ruggeri. A promoção dos direitos humanos no Brasil: o papel da Defensoria Pública. In: BURGER, Adriana Fagundes; KETTERMANN, Patrícia; LIMA, Sérgio Sales Pereira (orgs.). **Defensoria Pública**: o reconhecimento constitucional de uma metagarantia. Brasília: ANADEP, 2015. p. 14-37.

REIS, Neilton dos; PINHO, Raquel. Gêneros não-binários: identidades, expressões e educação. **Reflexão e Ação**, Santa Cruz do Sul, v. 24, n. 1, p. 7-25, jan./abr. 2016. <http://dx.doi.org/10.17058/rea.v24i1.7045>.

REIS, Suzéte da Silva; CUSTÓDIO, André Viana. Fundamentos históricos e principiológicos do direito da criança e do adolescente: bases conceituais da teoria da proteção integral. **Justiça do Direito**, Passo Fundo, v. 31, n. 3, p. 621-659, set./dez. 2017a. <http://dx.doi.org/10.5335/rjd.v31i2.7840>.

REIS, Suzéte da Silva; CUSTÓDIO, André Viana. **Trabalho infantil nos meios de comunicação**: o espetáculo da violação dos direitos humanos de crianças e adolescentes. 1. ed. Santa Cruz do Sul: Ediunisc, 2017b.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Apelação Cível nº 70080885635. Relator: Des. Antônio Vinícius Amaro da Silveira. Porto Alegre, RS, 21 de novembro de 2019. **Diário da Justiça Eletrônico**. Disponível em: <https://www.tjrs.jus.br/site/>. Acesso em: 18 nov. 2020.

RIOS, Roger Raupp. Homofobia na perspectiva dos direitos humanos e no contexto dos estudos sobre preconceito e discriminação. In: JUNQUEIRA, Rogério Diniz (organizador). **Diversidade sexual na educação: problematizações sobre a homofobia nas escolas**. Brasília: Unesco, 2009. p. 53-83.

RIOS, Roger Raupp; SILVA, Rodrigo da. Discriminação múltipla e discriminação interseccional: aportes do feminismo negro e do direito da antidiscriminação: aportes do feminismo negro e do direito da antidiscriminação. **Revista Brasileira de Ciência Política**, Brasília, n. 16, p. 11-37, abr. 2015. <http://dx.doi.org/10.1590/0103-335220151602>.

RODRIGUES, Alexsandro et. al. Precárias experiências em dissidências: as crianças que não cabem em si. **Pro-Posições**, Campinas, v. 30, p. 1-21, 2019. <http://dx.doi.org/10.1590/1980-6248-2018-0076>.

ROSSETTO, Geralda Magella de Faria; VERONESE, Josiane Rose Petry. Os Direitos Fundamentais da Criança e do Adolescente. In: VERONESE, Josiane Rose Petry (organizadora). **Direito da Criança e do Adolescente: novo curso - novos temas**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017. p. 67-104.

RUBIN, Gayle. **Políticas do sexo**. São Paulo: Ubu Editora, 2017.

SANCHES, Helen Crystine Corrêa. **Da Vara de Menores à Vara da Infância e Juventude: desafios para a proteção integral dos direitos de crianças e adolescentes no sistema de justiça brasileiro**. 2014. 726 f. Tese (Doutorado) – Centro de Ciências Jurídicas, Programa de Pós-Graduação em Direito, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2014.

SANCHES, Helen Crystine Corrêa; VERONESE, Josiane Rose Petry. A Proteção Integral e o Direito Fundamental de Crianças e Adolescentes à Convivência Familiar. In: VERONESE, Josiane Rose Petry (organizadora). **Direito da Criança e do Adolescente: novo curso - novos temas**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017. p. 131-183.

SANTOS, Danielle Maria Espezim dos. **Proteção integral e proteção social de crianças e adolescentes: Brasil, políticas públicas e as Cortes Superiores**. 2017. 320 f. Tese (Doutorado) – Centro de Ciências Jurídicas, Programa de Pós-Graduação em Direito, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2017.

SANTOS, Danielle Maria Espezim dos. **O Sistema de Garantias de Direitos da Criança e do Adolescente**. 2007. Dissertação (Mestrado) – Centro de Ciências Jurídicas, Programa de Pós-Graduação em Direito, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2007.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional**. 11. ed. rev. atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2012.

SCHMIDT, João Pedro. Para estudar políticas públicas: aspectos conceituais, metodológicos e abordagens teóricas. **Revista do Direito**, Santa Cruz do Sul, v. 3, n. 56, p. 119-149, 3 set. 2018. <http://dx.doi.org/10.17058/rdunisc.v3i56.12688>.

SCOTT, Joan. Gênero: uma categoria útil de análise histórica. **Educação & Realidade**. Porto Alegre, v. 20, n. 2, p. 71-99, 1995. Disponível em: <<http://seer.ufrgs.br/index.php/educacaoerealidade/article/view/71721>>.

SILVA, Jacqueline Maria Cavalcante. Políticas públicas como instrumento de inclusão social. **Prismas: Direito, Políticas Públicas e Mundialização**, Brasília, v. 7, n. 2, p.161-211, 16 mar. 2011. Centro de Ensino Unificado de Brasília. <http://dx.doi.org/10.5102/prismas.v7i2.1114>.

SILVA, Jocenir de Oliveira. **Educação inclusiva: a estranha necessidade de políticas para incluir pessoas**. 2015. 191 f. Tese (Doutorado) - Serviço Social, Faculdade de Serviço Social, Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul - PUCRS, Porto Alegre, 2015.

SILVA, Lívia Karoline Moraes da et. al. Uso do nome social no Sistema Único de Saúde: elementos para o debate sobre a assistência prestada a travestis e transexuais. **Revista de Saúde Coletiva**, Rio de Janeiro, v. 27, n. 3, p. 835-846. 2017. <http://dx.doi.org/10.1590/S0103-73312017000300023>.

SILVA, Tomaz Tadeu da. **Documentos de Identidade: uma Introdução às teorias de currículo**. 3ª Edição. Editora Autêntica. 2010.

SIQUEIRA, Indianare. In: Indianare Siqueira. **Por que transvestigênera? Indianara explica!** 2015. (01min01s). Disponível em: <https://www.facebook.com/indi.siqueira/videos/453759098142237/>. Acesso em: 13 set. 2020.

SMITH, Andreza do Socorro Pantoja de Oliveira. Diversidade Sexual e Proteção Integral à Infância e Juventude no Direito Internacional. **Revista Direito e Práxis**, Rio de Janeiro, v. 10, n. 2, p. 1317-1334, jun. 2019. <http://dx.doi.org/10.1590/2179-8966/2019/40412>.

SOUZA, Clóvis Henrique Leite de. **A que vieram as conferências nacionais? Uma análise dos objetivos dos processos realizados entre 2003 e 2010**. Brasília: IPEA, 2013.

SOUZA, Gláucia Martignago Borges Ferreira de. **(Des)Proteção aos direitos da criança e do adolescente em acolhimento familiar: um estudo a partir das experiências de municípios do sul catarinense**. 2020. 180 p. Dissertação (Mestrado) – Programa de Pós-Graduação em Direito, Universidade do Extremo Sul Catarinense, Criciúma, 2020.

SOUZA, Ismael Francisco de. **A erradicação do trabalho infantil e as responsabilidades do conselho tutelar no município de Florianópolis**. 2008. Dissertação (Mestrado em Serviço Social) - Curso de Pós-Graduação em Serviço Social, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2008.

SOUZA, Ismael Francisco de. **O reordenamento do Programa de Erradicação do Trabalho Infantil (PETI):** estratégias para a concretização de políticas públicas socioassistenciais para crianças e adolescentes no Brasil. 2016. 278 f. Tese (Doutorado) – Programa de Pós-Graduação em Direito, Universidade de Santa Cruz do Sul, Santa Cruz do Sul, 2016.

SOUZA, Ismael Francisco de; VERONESE, Josiane Rose Petry. Conselho Tutelar: desafios contemporâneos. In: VERONESE, Josiane Rose Petry (organizadora). **Direito da Criança e do Adolescente:** novo curso - novos temas. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017, p. 349-371.

TAVARES, Patrícia Silveira. O conselho tutelar. In: MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade (Coord.). **Curso de direito da criança e do adolescente:** aspectos teóricos e práticos. 11. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. p. 575-630.

VERONESE, Josiane Rose Petry. **Direito penal juvenil e responsabilização estatutária:** elementos aproximativos e/ou distanciadores? - o que diz a lei do Sinase - a inimputabilidade penal em debate. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2015.

VERONESE, Josiane Rose Petry; SILVEIRA, Mayra. Acesso à Justiça e Justiça da Infância e Juventude: o juiz, o promotor de justiça, os serviços auxiliares e o advogado. In: VERONESE, Josiane Rose Petry (organizadora). **Direito da Criança e do Adolescente:** novo curso - novos temas. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017. p. 373-401.

VERONESE, Josiane Rose Petry; VIEIRA, Cleverton Elias. **Limites na Educação:** Sob a perspectiva da Doutrina da Proteção Integral, do Estatuto da Criança e do Adolescente e da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional. Florianópolis: OAB/SC Editora, 2006.

WOLKMER, Antonio Carlos. **Pluralismo jurídico:** fundamentos de uma nova cultura do direito. 4. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2015.

WYLLYS, Jean. **Tempo bom, tempo ruim:** identidades, políticas e afetos. São Paulo: Paralela, 2014.

YOGYAKARTA. **Princípios de Yogyakarta.** Princípios sobre a aplicação da legislação internacional de direitos humanos em relação a orientação sexual e identidade de gênero. 2006. Disponível em: http://www.clam.org.br/uploads/conteudo/principios_de_yogyakarta.pdf. Acesso em: 04 jun. 2020.

ZERBINATI, João Paulo; BRUNS, Maria Alves de Toledo. A família de crianças transexuais: o que a literatura científica tem a dizer? **Pensando Famílias**, São Paulo, n. 22, p. 37-51, dez. 2018.